



Universidade de Brasília – UnB

Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NO STJ: HERÓIS OU VILÕES?

BRASÍLIA - 2023



Universidade de Brasília – UnB

Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NO STJ: HERÓIS OU VILÕES?

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de título no programa de Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas, realizado pela Universidade de Brasília – UnB, nos termos dos Editais CEFOR-STJ/UNB n. 1/2021 e 2/2021 e pela Instrução Normativa STJ/GDG n. 10 de 16 de julho de 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

BRASÍLIA - 2023

Agradecimentos

Agradeço imensamente ao Rodrigo, meu super-humano chefe e amigo, que deu todo o apoio necessário para sobreviver à empreitada épica que foi este mestrado.

À família ARP que sempre acreditou na minha visão, fazendo de tudo, todo dia, para que possamos ajudar o STJ a cumprir sua missão constitucional, em especial à Carol Leone, à Lilian, ao Cléber e ao Alisson, que foram fundamentais nesta reta final.

À minha irmã, Tatiana, que, com considerações muito aguçadas e profundas sobre o trabalho, ajudou-me a ter clareza sobre as ideias deste trabalho.

À minha amada Valéria, que, com muito amor e compreensão, esteve presente todo esse tempo, apoiando-me incondicionalmente e trazendo-me palavras de conforto e suporte.

Resumo

Trar-se-á neste trabalho uma visão geral do funcionamento do STJ, especialmente explicitando o caminho do recurso especial dentro da Corte. Além disso, serão tecidas considerações sobre o Juízo de conformidade, Juízo de admissibilidade e o Juízo de mérito do recurso especial, como enumeração e explicação sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do agravo, o que são e para que servem, além da discussão da chamada “jurisprudência defensiva”. Serão trazidas, também, algumas estatísticas que refletem o juízo de admissibilidade exercido pelo STJ, dentro do que se chama “Jurisprudência padrão”, aplicada pela Presidência do STJ com auxílio da Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência – ARP. Abordar-se-á a existência da racionalidade na construção da admissibilidade recursal e como o STJ se enquadra em uma Corte de Vértice. Além disso, discutir-se-á a concepção “pública” e “privada” de uma corte suprema e o sistema de jurisdição mista, resultante da mistura da *civil law* e da *common law* e como isso pode ajudar o STJ a construir uma “Ética dos Pressupostos”, baseada na Ética de Precedentes trazida pelo Professor Marinoni, além da construção de um novo paradigma teórico de expectativa de justiça criada pela sociedade a ser entregue pelo STJ. Por fim, trar-se-ão os resultados da pesquisa realizada e a conclusão do trabalho, respondendo à pergunta problema: os requisitos de admissibilidade são heróis ou vilões?

Palavras-chave: STJ; óbices; sistematização; herói; vilão; jurisprudência defensiva.

Abstract

This dissertation provides a comprehensive overview of the functioning of the Superior Court of Justice (STJ), with a particular focus on elucidating the procedural path of the Special Appeal within the Court. Additionally, delves into discussions concerning the Judgment of Conformity, Judgment of Admissibility, and Judgment of Merit of the Special Appeal, encompassing a detailed enumeration and explanation of the admissibility requirements for both the Special Appeal and the Appeal, their purpose, and an examination of the so-called "defensive jurisprudence." The work also presents pertinent statistics reflecting the admissibility judgments carried out by the STJ, within the framework of the "standard jurisprudence" applied by the STJ's Presidency, with the assistance of the Office of Admissibility, Repetitive Appeals, and Relevance of the Presidency – ARP. This study investigates the rationality in the construction of the appeals' admissibility and how the STJ fits within the apex court context. Furthermore, it discusses the concepts of "public" and "private" supreme courts and the system of mixed jurisdiction, resulting from the fusion of civil law and common law, and how this may help the STJ to construct an "Ethics of Requirements," based on the Precedents Ethics proposed by Professor Marinoni, along with the development of a new theoretical paradigm of society's expectation of justice to be delivered by the STJ. Finally, the research's findings and conclusions are presented, addressing the research question: are admissibility requirements heroes or villains?

Keywords: STJ; obstacles; systematization; hero; villain; defensive jurisprudence.

Sumário

1) INTRODUÇÃO	9
2) VISÃO GERAL DO STJ	17
2.1) O porquê de se ter uma visão geral do STJ?	17
2.2) O que é o STJ?	17
2.3) Recurso especial – da sua elaboração perante o Tribunal de origem ao julgamento no STJ	18
2.4) Juízo de conformidade X Juízo de admissibilidade	19
2.5) Juízo de admissibilidade X Juízo de mérito	22
2.6) Juízo de admissibilidade do recurso especial.....	23
2.7) Características do juízo de admissibilidade do recurso especial	24
2.8) Agravo em recurso especial	26
2.9) Pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do agravo	27
2.10) Superação de vícios	28
2.10.1) Previsão do art. 932, parágrafo único	29
2.10.2) Previsão do art. 1.029, § 3º	30
2.11) Possibilidade de julgamento monocrático perante o STJ	32
2.12) Números alcançados pelo juízo de admissibilidade do STJ.....	33
2.13) Parâmetro decisional e de estabilidade da jurisprudência no STJ – “Jurisprudência padrão”	34
2.14) Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência - ARP	36
2.14.1) O que é, dentro da estrutura organizacional da Presidência do STJ, a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência - ARP?	36
2.14.2) Como o processo de trabalho da presidência, por meio da ARP se encaixa dentro da estrutura decisional do STJ?	37
2.14.3) “Jurisprudência padrão” e processo decisional da presidência, por meio da ARP	39
2.14.4) Estatísticas da Presidência do STJ, por meio da ARP	41
3) UMA TEORIA DE ADMISSIBILIDADE NO STJ	45
3.1) Introdução	45
3.2) Existe racionalidade na construção da admissibilidade recursal?	45
3.3) STJ como Corte de Vértice	52
3.3.1) STJ é corte superior ou corte suprema?.....	53
3.3.2) Concepção “pública” e “privada” de uma corte suprema	54
3.4) STJ como sistema de jurisdição mista	59

3.5) “Ética dos Pressupostos” – uma visão compatível e comparada da “Ética dos Precedentes”, do professor Luiz Guilherme Marinoni.....	63
3.5.1) Considerações iniciais	63
3.5.2) Introdução do livro	65
3.5.3) Capítulo I – PROTESTANTISMO, CAPITALISMO, RACIONALIDADE DO DIREITO E PREVISIBILIDADE EM WEBER. ENTRE O <i>COMMON LAW</i> E O <i>CIVIL LAW</i> DO FIM DO SÉCULO XIX	66
3.5.4) Capítulo II – A TRANSFORMAÇÃO DO <i>CIVIL LAW</i>	67
3.5.5) Capítulo III - PERSONALISMO, PATRIMONIALISMO, CULTO À IRRACIONALIDADE E DESPREZO À PREVISIBILIDADE NO BRASIL	70
3.5.6) Capítulo IV - JUSTIFICATIVA DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES	74
3.5.7) Uma “Ética dos Pressupostos”	77
3.6) O real papel constitucional do STJ: Corte com função de entrega de justiça ou de entrega de isonomia?.....	83
3.6.1) Considerações iniciais	83
3.6.2) Breve contextualização filosófica do conceito de “Justiça”	85
3.6.3) A “Justiça” que nos interessa neste trabalho.....	86
3.6.4) Qual “justiça” deve ser entregue pelo STJ?	87
3.6.5) <i>Common Law</i> e a preocupação com entrega de “justiça” e inspiração para o STJ, como corte suprema	90
3.6.6) Óbices de admissibilidade e igualdade de oportunidades perante o STJ	92
3.6.7) Óbices de admissibilidade e o controle social das demandas	94
3.6.8) Aplicação dos óbices de admissibilidade de forma sistematizada e a “desjudicialização” no STJ	96
3.6.9) Perspectiva de Justiça que o STJ deve perseguir na análise dos óbices de admissibilidade.....	99
3.7) As “regras do jogo” da admissibilidade recursal no STJ.....	100
3.7.1) As regras e os jogadores.....	100
3.7.2) A teoria dos jogos aplicada à admissibilidade recursal no STJ.....	103
4) ANÁLISE QUALITATIVA DAS REFORMAS	108
4.1) Visão geral da análise	108
4.2) Recorribilidade, reforma geral e baixa – dados iniciais	111
4.3) Refinamento da base de dados – exclusão de processos que não se referem à reforma qualitativa	112
4.4) Dados gerais após o refinamento da base de dados	114
4.5) Fundamentação da reforma: inexistência, ausência e genericidade.....	115
4.6) Análise qualitativa das reformas e conformidade com a “Jurisprudência Padrão” do STJ	118

5) CONCLUSÃO: AFINAL, HERÓIS OU VILÕES?	121
Referências.....	124

1) INTRODUÇÃO

A afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça – STJ¹ esconde-se na jurisprudência defensiva (conceito que será abordado com mais vagar no decorrer da pesquisa) gera grande incômodo. Pode dar a impressão de agressividade, de ressentimento e, em certo grau, de desculpismo contra o tribunal. Uma forma de os operadores do direito disfarçarem a própria incompetência.

Porém, as críticas sempre foram fortes e, algumas vezes, com boas fundamentações, o que leva ao questionamento sobre se o incômodo se sustenta ou não. E se o STJ, de fato, usar os pressupostos de admissibilidade recursal como forma de escudo, como forma de escolher o quer julgar? Mas, se isso for, de fato, verdade, será que é realmente um problema?

Para começar a dissecar a questão e trazer as soluções neste trabalho, a nossa pesquisa partirá da análise dos dados processuais do STJ. Assim, apenas analisando os dados do ano de 2022, foram registrados no STJ mais de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) processos. Desse total, mais ou menos 105.000 (cento e cinco mil) são processos originários e 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) são processos recursais. Ainda sobre esses dados, quase 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) são agravos em recurso especial e menos de 65.000 (sessenta e cinco mil) são recursos especiais.²

Fazendo uma separação apenas para fins metodológicos, considerando-se apenas os processos recursais das classes Agravo em Recurso Especial (AREsp) e Recurso Especial (REsp), tem-se que 57,7% (cinquenta e sete vírgula sete por cento) e 23,4% (vinte e três vírgula quatro por cento) não foram conhecidos, respectivamente.³

E é esse número expressivo de “não conhecimentos” que gera dúvidas nos operadores do Direito, principalmente sobre o que leva o STJ a “não conhecer” de tantos recursos (principalmente os agravos em recurso especial). Leva-os a questionarem quais seriam os óbices recursais utilizados para realizar tão expressivo “não conhecimento” de recursos.

Além disso, esses números implicam uma série de outros questionamentos: se seriam razoáveis, justos, justificáveis e isonômicos os óbices aplicados e se a comunidade

¹ De agora em diante, em toda a dissertação, quando for me referir ao Superior Tribunal de Justiça apenas o farei mencionando a sua sigla: STJ

² <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 33

³ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 33

jurídica tem conhecimento deles e de como o STJ os analisa. Questionam se os partícipes desse “jogo de admissibilidade” estão cientes de sua existência ou se são completamente inconscientes. Perguntam-se se isso está claro nas decisões que o Tribunal profere, ou são apenas métodos secretos utilizados pelos julgadores que servem a algum propósito próprio. Existe objetividade jurídica nos óbices de admissibilidade ou são aplicados de forma livre e aleatória?

Por um lado, a experiência como servidor público⁴ na Corte da Cidadania, trabalhando com esse tipo de processo na Presidência, demonstrava que o exame de admissibilidade era técnico, feito com critérios pré-definidos, baseados na jurisprudência sedimentada da Corte Especial e nos demais órgãos colegiados do Tribunal (pelo menos o feito na Presidência do STJ). Por outro, também mostrava reformas e aplicações de entendimentos monocráticos, por parte dos outros ministros, que não refletiam essa dita jurisprudência, dando parcial razão aos críticos do STJ.

Surgiram alguns questionamentos: se o STJ não consegue nem higidez na aplicação dos pressupostos, como conseguiria manter a higidez na aplicação do mérito, como deve ser uma Corte de Precedentes? Há espaço para discussão sobre a exclusão dos pressupostos de admissibilidade na análise que o STJ faz de seus recursos? É possível somente nos atermos ao mérito? A resposta inicial é que não, pois a própria Suprema Corte americana, exemplo moderno de Corte de Vértice formadora de Precedentes, tem filtros de admissibilidade, julgando em torno de 1% dos processos a que lá ascendem (SURIANI, 2018), por que o STJ não pode ter?

Além desses questionamentos, surgiu uma difícil questão a ser respondida: o uso dos pressupostos recursais no STJ tem servido como meio de pacificação social ou é apenas um dos sintomas de um sistema de justiça falho? Eles são os heróis na história do STJ ou são simplesmente os vilões?

Por fim, se esse sistema funciona na Presidência do STJ, com muito sucesso na aplicação objetivada e parametrizada dos pressupostos recursais de admissibilidade, surgiu um último questionamento: o problema, então, não seria a existência dos

⁴ Sou servidor do STJ desde 2005, quando comecei a trabalhar com processos originários, na área de autuação. Em 2007, iniciei meu trabalho no, à época recém-criado NAPRE (Núcleo de Agravos da Presidência), pelo Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, assessoria da presidência destinada a analisar a admissibilidade dos agravos de instrumento para destrancar os recursos especiais. Desde então trabalho com admissibilidade recursal na presidência do STJ, na atual ARP (Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência), com o desdobramento e o incremento dos filtros da admissibilidade recursal que foi acontecendo no STJ ao longo dos anos.

pressupostos de admissibilidade, mas sim a forma como o STJ os aplica? Foi nesse ponto que surgiu o cerne do problema desta pesquisa.

Foi feita a tentativa de busca na doutrina de alguma pesquisa pronta que apontasse para esse problema, alguma teoria que pudesse justificar ou invalidar esta concepção, o que não teve sucesso. Também foi buscada alguma pesquisa, alguma teoria que pudesse mostrar que esta percepção individual de que o problema está na forma como os óbices são aplicados, estivesse equivocada. Achei milhares de doutrinadores vociferando contra o STJ, de forma alarmista e até desrespeitosa; porém, não achei nenhuma pesquisa sobre os óbices ou a maneira como eles são aplicados.

Assim, esta pesquisa nasce dessa dicotomia, dessa angústia, dessa dualidade, dessa inquietação.

E essa grande dicotomia surge em razão da percepção doutrinária de que os pressupostos de admissibilidade são formalismos exagerados, sem propósito, que dificultam o acesso ao Judiciário. Assim, quando a “decisão do juízo de admissibilidade se baseia em exageros pertinentes somente à forma, que são superáveis, ou seja, são indevidos e ilegítimos, estará presente o formalismo, que deve ser repudiado” (BUIKA, 2014).

Portanto, aparentemente há uma ideia intersubjetiva de que as exigências relativas à admissibilidade dos recursos excepcionais, em sua grande maioria, são “verdadeiros entraves que, a propósito, impedem a chegada e o conhecimento dos recursos” (NÓBREGA, 2018).

Para muitos, essa é a premissa combatida pelo CPC/2015, trazendo a ideia de que “o processo civil não pode mais ser enxergado com lentes retrospectivas, mas, sim, à luz das garantias e dos direitos fundamentais, com foco no resultado e na entrega de uma prestação jurisdicional de mérito” (MAZZOLA, 2018) com, inclusive, a mitigação das exigências formais no novo CPC, pois “é possível afirmar que há uma verdadeira busca pela resolução de mérito em detrimento do excesso de formalismo de tempos anteriores”, por meio do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 (JR., ALVIM e OLIVEIRA, 2018).

Não obstante todo o arcabouço legislativo e consenso doutrinário, da imprescindibilidade do afastamento de óbices formais ainda persiste a impressão, para a maioria da doutrina, de que a utilização dos pressupostos de admissibilidade demonstra a omissão do STJ em julgar os processos. É o que se denomina de jurisprudência defensiva (ROQUE, GAJARDONI e DELLORE, 2013), que, para alguns, viola diretamente o princípio da primazia do julgamento de mérito (PACANARO, 2017).

Não há dúvida, *prima facie*, de que existe uma carga negativa associada, um combate à utilização dos pressupostos recursais com filtro de acesso aos tribunais superiores. Como se eles não deveriam existir. Como se eles fossem a causa de toda a irracionalidade que pretensamente existe no STJ. Porém, será que, enxergando outro aspecto da situação, não seria exatamente a utilização dos óbices recursais o que propiciaria a entrega da justiça ao caso concreto, nos casos em que pode e deve o STJ atuar? Será que, na verdade, a utilização dos pressupostos recursais de forma técnica pelo STJ é o que viabiliza o funcionamento do Corte? Será, então, que eles seriam os heróis dessa narrativa, ao invés de serem os vilões? Será que não podem ser os heróis de um sistema organizado e metódico? Será que não existe lógica, racionalidade e integridade no uso dos pressupostos de admissibilidade, inclusive em um sistema que se pretende ser vocacionado a precedentes?

Assim, a intenção do presente estudo é, para além das críticas materialistas, analisar se existe racionalidade na aplicação dos óbices pelo STJ, o que o tornaria uma boa prática, que atende aos preceitos da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, contribuindo para a paz social.

Para se responder a esse questionamento, porém, neste trabalho necessariamente precisaremos passar pela expectativa de entrega de justiça pelo STJ, readequando esse conceito e expectativas da entrega de justiça que se espera de uma Corte de Vértice em sua função privada, ou seja, qual o tipo de justiça que se espera do STJ: individual, visando à satisfação da parte, ou a universal, visando à satisfação social?

É certo que o acesso ao Judiciário é um dos instrumentos mais caros à democracia. Serve como salvaguarda dos direitos mínimos e é um ideal de proteção máxima. O último recurso contra a injustiça social, vertical ou horizontal. Mas esse papel de entrega de justiça não é vocação do STJ.

O STJ, como Corte de Vértice, está vocacionado, em seu papel constitucional, a dizer uma única vez qual a melhor interpretação do direito federal, ao invés de julgar novamente os mais de 400 mil processos que ali chegam todo ano, como verdadeira corte de revisão, totalmente desvirtuado do seu papel idealizado pelo constituinte.

Também passaremos pela necessidade, neste trabalho, de investigar se a vilania ou heroísmo dos óbices no STJ não se encontrariam, necessariamente, na necessidade de se julgar novamente todos esses processos, mas sim na forma como isso é feito internamente, contrapondo-se, de um lado, a objetividade, a sistematização e a padronização praticada pela Presidência e, por outro, o julgamento dos demais ministros,

que não passam pelo mesmo método, o que pode prejudicar a higidez do sistema e refletem na ausência de isonomia, impessoalidade e segurança jurídica.

Diante dessa dicotomia, far-se-á a investigação da possibilidade da utilização dos pressupostos como instrumento de apoio à persecução dos fins sociais, uma vez que as regras de direito material que governam a relação jurídica substantiva apresentada na petição inicial, e que se torna o objeto do processo, não devem contaminar os institutos processuais, tendo em vista que o processo é autônomo e tem objetivos distintos do conteúdo da causa em si, buscando a observância do ordenamento jurídico e, em última análise, o bem-estar da sociedade, que é um objetivo do próprio Estado, visto que a jurisdição é uma das funções que ele exerce (BEDAQUE, 2014).

Para isso, será necessário apreender e entender o que é e como funciona o sistema recursal desde a origem até o STJ, passando pela admissibilidade prévia até a definitiva, pelo funcionamento da presidência do STJ, por meio da Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência - ARP⁵ (antigo NARER) e seu papel na padronização da admissibilidade no STJ.

Levar-se-á em conta que todo o sistema de justiça se encontra abarrotado, sôfrego, cambaleante, derrotado pela “irrefreada formação de uma *cultura demandista ou judicialista*” e com a percepção equivocada e nefasta da coletividade de que qualquer interesse não satisfeito deve rapidamente ser levado à Justiça estatal, “numa *ligação direta* que acaba por insuflar a contenciosidade social e desestimular a *verdadeira cidadania*” (MANCUSO, 2015), e em que medida os óbices processuais utilizados pelo STJ freiam ou estimulam essa cultura demandista.

Também serão trazidos alguns aspectos e perspectivas de como o STJ cria os requisitos de admissibilidade, mostrando a racionalidade que existe nessa construção.

Além disso, será necessário investigar o que é uma corte de vértice, e como o STJ se enquadra nesse conceito, para além do papel de corte *reativa* “e de *simples controle da juridicidade* das decisões recorridas” (MITIDIERO, 2015), além de se discutir a premissa de que não se trata de uma Corte com função de distribuição de justiça, mas sim de distribuição de segurança jurídica, fazendo-se a correlação dessa função distributiva com a teoria do aspecto privado e público das cortes de vértice.

Ainda nesse aspecto, também será investigado, como meio de pacificação social e política pública, se a isonomia serve mais ao Judiciário do que à justiça feita de forma

⁵ A partir de agora e em todo esse trabalho, toda vez que me referir à Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência, o faremos apenas por meio da sua sigla: ARP

ocasional, discriminada e se concluir ou não que “negar conhecimento a recurso é atitude correta e é altamente recomendável, toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade” (SALOMÃO, 2011).

Também se fará a investigação de como seria a “Jurisprudência Padrão” de admissibilidade no STJ, nos moldes do que é realizado na presidência do STJ e como os demais ministros fazem os seus julgamentos e se estão julgando de acordo ou de forma contrária ao que a “Jurisprudência Padrão” determinaria.

Investigar-se-á a hipótese de que a utilização dos pressupostos recursais ou pode servir como instrumento de apoio à persecução dos fins sociais ou, ao invés disso, sua utilização pode servir como incentivo à conflituosidade.

Outro aspecto importante da discussão dessa dissertação perpassa pelo esclarecimento das “regras do jogo” à comunidade jurídica, esclarecendo como a admissibilidade é realizada pelo STJ e quais são as condições necessárias para o desenvolvimento do “jogo da admissibilidade” de forma justa, com todos os jogadores sabendo de antemão as regras, pois é o conhecimento prévio dessas regras que “definirão ‘papel’ de cada participante em uma lide, bem como as funções e limitações de cada” (LOPES, 2017).

Também será necessário fazer uma análise da compatibilidade das justificativas do sistema de precedentes trazido pelo Professor Luiz Guilherme Marinoni, no seu livro “Ética dos Precedentes” (MARINONI, 2019) ao sistema de admissibilidade do STJ e como o clientelismo e o patrimonialismo podem ajudar a entender a dinâmica recursal na referida corte.

Como pesquisa empírica, serão analisados todos os processos decididos pela Presidência do STJ, aplicando óbices de admissibilidade, no período de 01/2022 até 12/2022, e verificar os seguintes dados: índice de recorribilidade desses processos, comparados aos índices de recorribilidade dos gabinetes; índice de reforma desses processos, além da análise qualitativa das reformas pelos ministros relatores das decisões da Presidência (2.252 – duas mil duzentas e cinquenta e duas decisões), para verificar a compatibilidade dessas reformas à “Jurisprudência Padrão”.

Em termos de estrutura temática do trabalho, a princípio, a dissertação será estratificada em cinco capítulos-base.

O primeiro é essa introdução e, o segundo, denominado de “Visão Geral”, trará alguns preceitos teóricos do STJ, seu funcionamento, juízo de mérito e juízo de admissibilidade, seus recursos principais, seus números e sobre quais processos o

presente trabalho terá foco. Além disso, será esmiuçado o processo de trabalho do STJ e alguns dos óbices recursais mais importantes elencados pela Jurisprudência do STJ, que constam da “Jurisprudência Padrão”. Após, será trazida a explicação do papel da presidência do STJ, por meio da ARP e como se dá seu funcionamento e sua análise, como é construída a “Jurisprudência Padrão” de admissibilidade do STJ, além de sua contribuição nas estatísticas do STJ no período do estudo desta dissertação.

No terceiro capítulo, denominado “Uma Teoria da Admissibilidade no STJ”, começaremos tecendo considerações sobre a racionalidade existente na construção da admissibilidade recursal no STJ e, logo após, será discutido o que é uma Corte de Vértice e como o STJ se enquadra nesse conceito. Também será trazida a percepção de evolução moderna do sistema de jurisdição mista no STJ (mistura do *Civil Law* e do *Common Law*), bem como a visão pública e privada da Corte de Vértice e como o STJ se enquadra e pode trabalhar com os dois conceitos.

Será avaliada a compatibilidade da construção feita pelo professor Luiz Guilherme Marinoni no seu livro “A Ética dos Precedentes” (MARINONI, 2019), com a criação de uma teoria da “Ética dos Pressupostos”, no sentido de que as reflexões sobre o sistema de precedentes e suas justificativas, poderiam ser as mesmas premissas aplicadas ao sistema de admissibilidade.

Após, será feito um apanhado geral do conceito de justiça ao longo do tempo, trazendo a perspectiva da dicotomia entre a justiça individual e a justiça coletiva, bem como qual o papel do STJ nessa entrega (isonomia ou justiça individual), propondo-se uma nova visão e expectativa de justiça para os tribunais superiores, em especial ao STJ, bem como o impacto do indicador estratégico da desjudicialização, que mede a redução de demandas da Advocacia-Geral da União, tendo em vista a atuação da presidência do STJ nos óbices recursais.

Por fim, nesse terceiro capítulo, discutiremos o conceito de “regra do jogo” e como ele pode servir para trazer estabilidade e integridade ao sistema de pressupostos recursais no STJ.

O quarto capítulo, denominado “Análise qualitativa das reformas”, trará a pesquisa empírica efetuada, com os resultados da análise e suas explicações, de dados extraídos e da metodologia de análise empregada.

O quinto e último, denominado “Afinal: heróis ou vilões?”, trará a conclusão da discussão, diante de todas as questões teóricas trazidas e os dados levantados, sobre a vilania ou o heroísmo dos óbices de admissibilidade, tentando responder algumas

perguntas: 1ª) os óbices de admissibilidade são vilões de um sistema construído para entregar justiça individual ou heróis em sistema vocacionado à construção de precedentes? 2ª) a vilania residiria na existência dos pressupostos em si mesmos ou na sua forma de aplicação casuística - não sistematizada? 3ª) um sistema de aplicação irracional e subjetiva de pressupostos contribuiria para o caos e insegurança jurídica do sistema? 4ª) não seria a pessoalidade e a busca por justiça individual a razão pela qual pode haver falta de integridade no sistema de admissibilidade do STJ e, em razão disso, surgem as críticas à sua atuação? 5ª) Será que, deixando claras e aplicando de forma íntegra as “regras do jogo”, o STJ não poderia construir uma “Ética da Admissibilidade”? Por fim, será feita a conclusão do trabalho, respondendo ao problema de pesquisa: O problema da aplicação dos requisitos de admissibilidade recursais está na sua existência, por si só, ou em como o STJ os aplica? São heróis ou vilões?

2) VISÃO GERAL DO STJ

2.1) O porquê de se ter uma visão geral do STJ?

Apesar de haver muitos doutrinadores, muitos textos e manuais destrinchando o funcionamento do STJ, eles sempre apenas arranham a superfície da realidade. O que está na Constituição, no Código de Processo Civil ou o que está no regimento interno, quase nunca consegue transmitir a grandeza que o STJ é, bem como seus pormenores de funcionamento. Até mesmo os boletins estatísticos são impressionantes, mas eles não conseguem expressar como é esse funcionamento interno e como aquelas estatísticas foram construídas.

Assim, pretende-se, com este trabalho, tirar parte do véu que cobre a visão da sociedade sobre o STJ, trazendo um pouco mais de clareza para a discussão que será aqui fomentada.

2.2) O que é o STJ?

Em linhas bem gerais, conforme consta dos dados do site do próprio Tribunal (STJ), o Superior Tribunal de Justiça foi criado com a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, sendo instalado em 7 de abril de 1989, com aproveitamento, na sua composição inicial, dos ministros do TFR e com a remodelação das funções, em razão do aumento vertiginoso de atribuição do STF, em decorrência da chamada “Crise do Supremo”.

Assim, antes da criação do STJ, “só existia um recurso julgado pelo STF, o extraordinário, que abrangia as competências hoje divididas entre o extraordinário e o especial”. Com o crescente aumento no volume de processos que passaram a ser encaminhados ao STF, a Constituição de 1988 estabeleceu uma divisão de competências entre o STF e o STJ; nessa divisão, o STF foi designado como guardião da Constituição e o STJ, da legislação federal. “Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial” (STJ).

Como cerne da sua criação, conforme consta em seu próprio registro histórico, nas palavras do ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o recurso especial teria mais sua função declarada na tutela da autoridade e da unidade da lei federal, controlando a legalidade do julgado proferido pelas instâncias inferiores, do que examinar o direito

das partes. A filosofia do recurso especial necessita ser entendida por meio da razão da sua existência, que é, como função precípua, “dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes”, uma vez que “o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito”, tendo em vista que o erro de fato está circunscrito a determinada causa, não transcendendo os seus efeitos, ao contrário do erro de direito, o qual “contagia os demais Juízes, podendo servir de antecedente Judiciário” (RIBEIRO).

2.3) Recurso especial – da sua elaboração perante o Tribunal de origem ao julgamento no STJ

O recurso do STJ, por excelência, como visto acima, é o recurso especial, o qual tem previsão constitucional. O art. 105, inciso III, da Constituição da República, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, “causas decididas” em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Existe, ainda, a previsão infraconstitucional do recurso especial, no art. 1.029 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1o Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados

Analisando o conceito constitucional e infraconstitucional, verifica-se que não há repetição, pois “o que há, de muito melhor técnica legislativa, é a previsão do art. 1.029 que, sutil e suficientemente, faz referência às hipóteses constitucionais de cabimento” (BUENO, 2017) do recurso especial.

Elaborada a petição recursal, o documento deve ser protocolado perante o tribunal recorrido e endereçada ao seu presidente ou vice-presidente (art. 1.029, *caput*), conforme

dispuser o regimento interno. Devem ser observadas, ainda, as normas internas acerca do peticionamento físico ou eletrônico em cada tribunal.

Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal de origem, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido.

Como se percebe da leitura do art. 1.030 do CPC, após abertura do prazo para as contrarrazões e conclusão dos autos, o presidente ou vice-presidente terá duas possibilidades em relação ao recurso especial: enquadrá-lo na sistemática dos recursos repetitivos (incisos I - negativa de seguimento, II - encaminhamento à retratação, III - sobrestamento e IV - remessa como representativo de controvérsia) ou realizar o juízo de admissibilidade (inciso V - análise dos pressupostos recursais).

2.4) Juízo de conformidade X Juízo de admissibilidade

Apesar de a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos datar de 2008, aprimorada e melhor apresentada com o Código de 2015, intrigante questão ainda gera muitas dúvidas aos operadores do direito acerca de qual análise deve ser feita em primeiro lugar: o juízo relativo à sistemática dos recursos repetitivos ou o juízo de admissibilidade convencional.

Com efeito, não havia no ordenamento anterior (CPC/1973) comando expresso sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. No entanto, em nossa percepção, o CPC/2015 veio para dirimir tal dúvida, por três principais motivos.

Em primeiro lugar, a própria ordem elencada pelo legislador no art. 1.030 do CPC foi no sentido de preceder a sistemática dos recursos repetitivos (incisos I ao IV) em relação à análise dos requisitos de admissibilidade (inciso V).

Em segundo lugar, o legislador condicionou a realização do juízo de admissibilidade a três situações apenas, descritas nas alíneas do inciso V do art. 1.030 do CPC: a) se o recurso não tiver sido submetido ao regime de recursos repetitivos; b) se o recurso tiver sido selecionado como representativo de controvérsia; c) se, submetido ao rito dos repetitivos, o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Em terceiro lugar, as modernas legislações são no sentido de que se deve privilegiar o mérito da controvérsia em detrimento de defeitos formais passíveis de saneamento, que podem ser afastados para que o processo alcance seu objetivo de analisar o direito material das partes.

Veja-se que deve o recurso especial ser submetido à sistemática dos recursos repetitivos, inclusive com possibilidade de retratação e alteração de um acórdão já prolatado, mesmo que o apelo especial padeça de vícios processuais.

Isso deve ser feito em razão de os novos paradigmas processuais privilegiarem o meio em detrimento do fim, ou seja, o formalismo do processo em detrimento do direito material, estabelecendo uma nova sistemática de análise dos recursos excepcionais.

Essa novel sistemática de análise, atenta aos ditames constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estabelece que, uma vez declarado o sentido da legislação federal infraconstitucional pelo STJ (constitucionalmente competente para tanto), por meio de um recurso especial qualificado como repetitivo, tal conclusão de mérito deve ser replicada a todas as situações de direito material idênticas.

Assim, a lei estabeleceu que um recurso especial que busque prevalecer à tese paradigma do recurso repetitivo tem o condão de disparar a sistemática processual dos recursos repetitivos, ainda que padeça de algum vício processual, com o objetivo de que a parte alcance o direito material que foi anteriormente violado e originou a busca pela tutela jurisdicional estatal.

Uma segunda premissa, e de fundamental relevância para a compreensão da sistemática, é a de que não existe reforma de acórdão recorrido por força de um recurso especial defeituoso quando o presidente ou vice-presidente encaminha um processo para exercício do juízo de retratação.

Na realidade, o juízo de retratação exercido pelo órgão fracionário (Turma ou Câmara) não é o julgamento do recurso especial eventualmente defeituoso (competência exclusiva do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal), mas sim o re julgamento, pelo tribunal de origem, da apelação, do agravo de instrumento ou da ação originária. Assim sendo, qualquer defeito processual do recurso especial (exceto a tempestividade, como será analisado em seguida) não possui qualquer relevância para a reanálise do acórdão.

Todavia, não se pode descuidar do fato de que o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 488, todos do CPC) não pode se sobrepor ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Por isso, o novo CPC, apesar de prever a superação ou o saneamento de vícios formais, permanece em vigilância e defesa da coisa julgada, seja permitindo a exclusão do sobrestamento e inadmissão de recurso intempestivo (art. 1.036, § 2º, do CPC), seja

permitindo ao tribunal superior desconsiderar vício formal apenas de recurso tempestivo (art. 1.029, § 3º, do CPC).

Isso porque o recurso especial apresentado após transcorrido o prazo legal para sua interposição atrai a formação da coisa julgada, que possui grande relevância na eventual realização do juízo de retratação, sob pena de utilização da sistemática de recursos repetitivos como forma não prevista em lei para rescindir acórdão já transitado em julgado.

Assim, conclusos os autos, o presidente ou vice-presidente deverá verificar a tempestividade do recurso e, se intempestivo, inadmiti-lo; mas se tempestivo, verificar se existe alguma questão discutida no recurso especial que tenha sido submetida ao rito dos recursos repetitivos. Em caso positivo, aplicar os incisos I a IV do art. 1.030 do CPC, conforme o caso, e, em caso negativo, aplicar o inciso V do art. 1.030 do CPC, realizando o juízo de admissibilidade.⁶

E isso possui perfeita consonância processual pois é exatamente a realização do juízo de admissibilidade positivo do recurso especial o ato que encerra a atividade jurisdicional do Tribunal de segunda instância e inaugura a do Superior Tribunal de Justiça; por isso, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial somente deve ser realizado após todos os procedimentos cabíveis da sistemática dos recursos repetitivos.

No entanto, é importante deixar claro que essa lógica não se aplica ao relator no STJ, pelo simples fato de que, na instância especial, o julgador está regido pelo art. 932 do CPC, que não tem ordem de gradação ou preferência de aplicação, diferente do relator na origem, cuja atuação está subordinada à ordem do art. 1.030 do CPC.

Dessa forma, ascendo o processo ao STJ, o ministro relator poderá dele não conhecer, negar-lhe ou dar-lhe provimento, sem estar condicionado ao comando do art. 1.030 do CPC, razão pela qual não precisa aplicar a sistemática dos recursos repetitivos antes de analisar o conhecimento do recurso, e vice-versa.

⁶ Nesse sentido, o AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 9/12/2019

Porém, apesar de ser bem comum esse tipo de procedimento pelos relatores do STJ, ainda internamente não há entendimento definitivo sobre essa ordem de preferência e se ela se aplica ao STJ ou apenas ao tribunal de origem.^{7 e 8}

2.5) Juízo de admissibilidade X Juízo de mérito

O direito subjetivo à interposição do recurso pode ser exercido livremente pela parte, dentro, é claro, das regras processuais vigentes. Não há dúvidas sobre isso. No entanto, isso não significa que a parte tem, paralelamente, assegurado incondicionalmente o direito de que seu recurso seja conhecido e provido, pois existem regras e requisitos a serem seguidos para conhecimento e provimento do recurso interposto.

Assim, não se trata de ter ou não o direito à prestação da tutela jurisdicional, mas sim “de ter, ou não, direito ao próprio recurso”, verificando-se “em que medida a decisão

⁷ Julgados asseverando a necessidade de retorno dos autos à origem para posterior realização do juízo de conformação, quando a questão de fundo foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.312/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.014.710/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.945.641/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.841.942/TO, relator Ministro Sérgio Kukina; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.626.837/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.878.931/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.811.244/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.276/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.454.064/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 16/11/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.622.495/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.

⁸ Por outro lado, julgados no sentido de que não há falar em sobrestamento de recursos que sequer ultrapassam a barreira do conhecimento, ou seja, o fato de a controvérsia de mérito porventura discutida nos autos ter sido afetada à sistemática dos recursos repetitivos não impede a análise de recurso que sequer preenche os requisitos de admissibilidade recursal: AgRg no AREsp n. 763.135/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/11/2015; AgInt na PET nos EAREsp n. 1.269.645/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte; AgInt nos EDv no AgInt nos EAREsp n. 800.313/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 27/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.568/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.982.796/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.983.575/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.013.358/ES, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.860.976/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.000.334/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.713.349/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.943.392/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.772/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; e, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.426/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/11/2021.

recorrida deve, ou não, prevalecer”. A esses dois momentos cronológicos e lógicos da atuação judicial “a doutrina dá, respectivamente, o nome de ‘juízo de admissibilidade recursal’ e ‘juízo de mérito recursal’, em nítido paralelo à reunião do exame das condições da ação e dos pressupostos processuais” (BUENO, 2013).

Dessa forma, não pode “ser confundida a relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual. Enquanto a relação jurídica de direito material constitui, normalmente, a matéria do debate, a relação processual é onde ela se contém” (ALVIM, 2013), denotando autonomia do processo em relação ao direito material, bem como justifica a existência dos pressupostos recursais, objeto do juízo de admissibilidade, para que, se e quando superados, seja o mérito debatido.

2.6) Juízo de admissibilidade do recurso especial

Para que o recurso seja apreciado em seu mérito, existe um rito processual a ser seguido. Esse rito, que verifica os requisitos recursais mínimos, é imprescindível pois o poder de recorrer é um desdobramento do direito de ação e, continuando esse paralelismo, é possível afirmar que “o mérito da pretensão formulada na petição inicial e o mérito da pretensão formulada nas peças recursais somente serão apreciados caso presentes requisitos legais mínimos” (BONDIOLI, 2016).

Nesse sentido, o “juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado” (DIDIER JR. e CARNEIRO DA CUNHA, 2016).

Apesar de os pressupostos do recurso apresentarem certa analogia com os da relação processual, eles não são totalmente equivalentes, uma vez que a falta de pressuposto da relação processual não impede que nova ação seja proposta; porém, a falta de pressuposto processual do recurso impede reiteração ou nova interposição, ou seja, a violação de um pressuposto processual não causa maior prejuízo se a ação puder ser repetida, o que não acontece na fase recursal, quando “o prejuízo pode ser total, pois o recorrente perde a oportunidade de ser a causa reexaminada pelo Tribunal *ad quem*” (MARQUES, 2000).

O juízo de admissibilidade recursal é o pronunciamento judicial em que se verifica a regularidade do recurso, tendo em vista o preenchimento mínimo dos requisitos. Quando positivo, significa que as questões impeditivas foram superadas e o recurso pode ser apreciado em seu mérito. Por outro lado, caso negativo, significa que, no recurso, o

juízo inicial de análise sequer pode ser ultrapassado, uma vez que se encontra irregular, por alguma razão.

Portanto, “no juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença do direito de recorrer, se estão, ou não, presentes as exigências impostas pelo sistema processual civil para que o Estado-juiz possa examinar o inconformismo do recorrente” (BUENO, 2013, p. 67), ou seja, apreciar a admissibilidade de um recurso, significa realizar a conferência prévia dos requisitos recursais antes da análise do mérito (MOREIRA, 2012).

Assim, caso transposto o juízo de admissibilidade, “em virtude do estrito cumprimento das condições de admissibilidade, diz-se que ele é conhecido; inadmissível, ele é não conhecido ou a ele se nega seguimento” (ASSIS, 2015).

Dessa forma, o juízo de admissibilidade é um juízo preliminar, anterior à apreciação do mérito do recurso. No juízo de admissibilidade são apreciados os pressupostos objetivos e subjetivos de cabimento do recurso ao STJ, tópico melhor analisado adiante.

Apenas inicialmente, convém elucidar que o juízo de admissibilidade dos recursos envolve o exame do cabimento, da legitimidade, do interesse, da tempestividade, da regularidade formal, do preparo e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo (BUENO, 2017, p. 710).

Essa digressão inicial é importante para explicar o sistema de atos e procedimento que justificam a existência de um sistema de admissibilidade, o que será mais bem desenvolvido nos tópicos posteriores deste trabalho.

2.7) Características do juízo de admissibilidade do recurso especial

O recurso especial, assim como o recurso extraordinário, tem uma peculiaridade, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade: são os únicos recursos, no direito processual, que contam com o duplo juízo de admissibilidade (DIDIER JR. e CARNEIRO DA CUNHA, 2016, p. 316).

Isso significa que o recurso passará por um juízo preliminar de admissibilidade no tribunal de origem antes de ascender ao STJ, e essa análise prévia tem sentido porquanto a via recursal extraordinária refoge às regras comuns de admissibilidade, obrigando “o Juízo ‘a quo’ a uma cognição que pode não parecer muito ortodoxa, mas que se justifica inteiramente, tendo em vista a própria natureza excepcional dos recursos extraordinário e especial” (MARQUES, 2000, p. 301).

Caso seja positivo esse juízo de admissibilidade prévio, o recurso especial será enviado ao STJ e será autuado como Recurso Especial (REsp)⁹, classe processual prevista no art. 67, XXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Mas é importante perceber que a admissão do recurso pelo tribunal de origem, no exercício do juízo prévio, não significa que, definitivamente, foram satisfeitos todos os pressupostos recursais. Pela natureza do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, não há preclusão judicial de análise dos requisitos quando for feito o juízo definitivo de admissibilidade.

O juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial é feito pelo órgão constitucionalmente competente para julgamento do recurso, que, no caso do especial, é o STJ. A análise preliminar, no tribunal de origem, é feita por delegação de competência, mas ainda permanece com o STJ a palavra final, que é soberana.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência da Corte, a análise da admissibilidade na origem não vincula o STJ, “a quem compete, como órgão destinatário do recurso especial, proferir o juízo definitivo de sua admissibilidade”¹⁰, ou seja, “a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito”¹¹.

Outro ponto está no fato de que, na análise da admissibilidade preliminar, não raras vezes, o tribunal de origem precisa analisar alguns aspectos do mérito recursal, mesmo em sede de análise inicial, uma vez que “a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais”¹².

Nesses casos, não há usurpação de competência do STJ nessa análise, porque, algumas vezes, na análise da admissibilidade do REsp feita no tribunal de origem, é necessário avaliar os pressupostos específicos relativos ao mérito da controvérsia. “Entretanto, embora tangenciada a matéria de fundo, nessa fase preliminar não ocorre o juízo de procedência ou improcedência da pretensão recursal, mas, tão somente, a análise de sua viabilidade”¹³.

⁹ Toda vez quer formos nos referir a esta espécie recursal apenas o faremos por meio de sua classe: REsp.

¹⁰ AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 724.691/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016

¹¹ AgInt no REsp 1613939/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016

¹² Súmula 123, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/1994, DJ 09/12/1994, p. 34142

¹³ AgInt no AREsp 903.782/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016

O Código de Processo Civil de 2015, em sua redação original aprovada pelo Congresso Nacional previa o fim do juízo de admissibilidade bifásico, eliminando o juízo prévio realizado pelo tribunal de origem e deixando exclusivamente a cargo do STJ o juízo definitivo sobre os requisitos de admissibilidade.

Tal medida, defendida pelo Ministro Luiz Fux, presidente da comissão de juristas responsável pelo anteprojeto de lei, representaria uma economia processual, uma vez que contra a decisão de inadmissibilidade é cabível agravo que é impreterivelmente remetido à instância superior, nos termos da Súmula n. 727 do STF.

Entretanto, conforme estudos internos do STJ, estimou-se que a Corte receberia em torno de um milhão de processos por ano (IRBER, 2021), tornando sua atividade ainda mais difícil de ser realizada.

Assim, sob o fundamento de aumento descontrolado do número de processos nos tribunais superiores, decorrente da subida direta dos recursos, os demais ministros do STF e do STJ empenharam-se e conseguiram aprovar, ainda no período de *vacatio legis* do novo CPC, a Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que restabeleceu o sistema do juízo bifásico de admissibilidade.

Bem pontuou o já falecido Ministro Athos Gusmão Carneiro sobre essa delegação, justificando de forma pragmática a existência do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, no sentido de que “é indispensável para impedir a automática remessa à instância extraordinária de uma pleora de irresignações fadadas, mui provavelmente, ao insucesso”. Diante de como são possibilitados sucessivos recursos (e sucedâneos recursais) por parte da legislação brasileira, “a existência de prévios juízos de triagem afigura-se evidentemente necessária à própria eficácia do processo” (CARNEIRO, 2009).

2.8) Agravo em recurso especial

A regularidade do recurso, em termos gerais, é a presença, no recurso apresentado, dos “necessários requisitos de admissibilidade” (GAIO JÚNIOR, 2016, p. 507).

O recurso especial, por sua vez, é um “recurso próprio do Superior Tribunal de Justiça, para conhecer as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados” (HORCAIO, 2006, p. 928), ou seja, é um recurso previsto na Constituição Federal, apresentado para o STJ em relação às decisões proferidas “em única ou última instância, que contrariarem tratado ou lei federal, negaram vigência, validando lei ou ato de governo local ou derem interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (ACQUAVIVA, 2003, p. 647).

Conforme já asseverado, o recurso especial tem uma peculiaridade, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade: o duplo juízo. Isso significa que o recurso passará por um juízo preliminar de admissibilidade no tribunal de origem, antes de ascender ao STJ e, caso seja negativo esse juízo prévio, a parte tem que lançar mão de outro recurso, caso queira que o processo possa ser apreciado pelo STJ.

Dessa decisão que inadmite o recurso especial, o recurso cabível é o agravo em recurso especial (AREsp)¹⁴, que tem por objetivo precípua viabilizar o processamento do recurso especial (BUENO, 2017, p. 772).

Assim, caso seja interposto, será enviado ao STJ e será autuado como Agravo em Recurso Especial (AREsp), classe processual prevista no art. 67, XXXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que, diferentemente do recurso especial, o agravo em recurso especial, apesar de ser apresentado também perante o tribunal de origem, não tem juízo de admissibilidade prévio, mas, tão somente, a possibilidade de aplicação do efeito iterativo, permitindo a retratação pelo Tribunal *a quo* (art. 1.042, § 4º, do CPC).

Assim, não retratado, o processo é remetido ao STJ, onde serão analisados todos os pressupostos de admissibilidade, gerais e específicos, o que será visto adiante.

2.9) Pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do agravo

Um breve esclarecimento quanto ao presente capítulo e ao resto deste trabalho é necessário ser realizado.

Quando tecermos considerações sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, não faremos análise à luz do direito intertemporal, CPC/1973 ou CPC/2015, uma vez que, apesar de existirem processos que ainda tramitam sob as regras antigas, são poucos e irrelevantes para o objetivo deste trabalho, vez que não falaremos das regras de admissibilidade em si, mas apenas da sua existência no mundo jurídico, em especial no STJ. Assim, sempre que esse assunto for referenciado neste trabalho, falaremos sobre os pressupostos recursais à luz do CPC/2015, atual diploma processual, e, sempre que for diferente, isso será deixado claro.

Feito o esclarecimento, é importante destacar que existem diversas classificações doutrinárias sobre os pressupostos de admissibilidade.

¹⁴ Toda vez que formos nos referir a esta espécie recursal apenas o faremos por meio de sua classe: ARESp.

Para a doutrina clássica, os pressupostos ou requisitos se dividem em objetivos ou subjetivos. Os objetivos seriam a existência e adequação do recurso, tempestividade, pagamento do preparo, motivação e regularidade procedimental. Os subjetivos, por sua vez, seriam apenas as condições de admissibilidade e capacidade e legitimação para recorrer (MARQUES, 2000, p. 45).

Pressuposto é aquilo que “deve vir antes, ou é natural que antes se verifique” (SILVA, 2016, p. 1096), e, objetivo, em sentido técnico-jurídico, com a intenção de “distinguir, ao contrário de subjetivo, toda regra ou norma, que se põe diante de todos, para que regule as atividades coletivas” (SILVA, 2016, p. 974), indistintamente.

Na doutrina mais moderna “costuma-se classificar os requisitos dos recursos em intrínsecos, relativos à existência do direito de recorrer, e extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer” (MEDINA, 2017).

Requisitos intrínsecos, concernentes à própria existência do direito de recorrer, seriam o cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito de recorrer, seriam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal (DIDIER JR. e CARNEIRO DA CUNHA, 2016, p. 107).

No entanto, para efeitos didáticos e de clareza, não faremos divisão de categoria ou subcategoria de pressuposto, pois desnecessária para os objetivos deste trabalho, uma vez que o foco aqui é apenas a sua existência e como são aplicados, sem preocupação com a validade ou integridade interna de sua existência, ou seja, não nos preocuparemos com a validação dos seus critérios de aplicação, tampouco com sua classificação doutrinária.

O que se pretende aqui é fazer uma construção teórica segura, que ajude no entendimento de sua função no sistema voltado para a sistemática precedencial para a qual o STJ é vocacionado, não importando que seja um requisito objetivo ou subjetivo, intrínseco ou extrínseco, válido ou inválido, sob qualquer critério.

Além disso, sem aprofundar nas diferenças técnicas e de classificação, por não fazer parte do objetivo desta dissertação, para nos referirmos aos requisitos de admissibilidade do recurso especial e do agravo em recurso especial neste trabalho, usaremos indistintamente a expressão “requisitos de admissibilidade”, “óbices”, “óbices de admissibilidade”, “pressupostos de admissibilidade”, “admissibilidade recursal”, etc.

2.10) Superação de vícios

Sem dúvidas, o CPC/2015 resolveu se imiscuir em uma prática que a doutrina atribui cara ao STJ: “a jurisprudência defensiva”, conceito que será melhor abordado adiante.

Diante dessa premissa, foram editados os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, que tentam “limitar um dos males que assolam a justiça brasileira de hoje, qual seja, a jurisprudência defensiva, e passa a exigir uma justiça centrada na ótica dos jurisdicionados, privilegiando os julgamentos de mérito” (CABRAL e CRAMER, 2016, p. 1359).

O legislador tentou evitar, de forma ampla, “que questiúnculas processuais não mais sejam usadas como justificativa para o não conhecimento de recursos” (NERY JUNIOR e NERY, 2016).

Além, disso, a superação de vícios é uma “hipótese de boa-fé processual objetiva (art. 5.º) e de cooperação (art. 6.º) entre os órgãos de julgamento e os jurisdicionados. Um dever anexo decorrente do módulo processual em contraditório” (FAZZALARI, 1986, p. 819-834; FAZZALARI, 1996), a que estão submetidos todos os envolvidos no processo (CABRAL e CRAMER, 2016, p. 1359).

Assim, a previsão de superação de vícios no novo CPC permite “a análise de questões verdadeiramente relevantes à aplicação e uniformização da lei federal constitucional e infraconstitucional” (CUNHA, 2015).

Para efeitos didáticos, vamos dividir os vícios, para os fins deste capítulo, em três categorias: 1) vícios sanáveis não graves; 2) vícios sanáveis graves; e 3) vícios insanáveis. Os conceitos serão mais bem explicados nos próximos itens.

2.10.1) Previsão do art. 932, parágrafo único

Prevê o art. 932, parágrafo único, que incumbe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceder “o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Assim, trata-se de medida “salutar e valoriza a primazia do mérito nos julgamentos pelos tribunais”. Ademais, está relacionada a várias disposições do CPC/15, “como aquela trazida pelo art. 139, IX, (dever geral do magistrado de saneamento do processo) ou a regra do art. 938, § 1º (saneamento de vício processual do recurso antes de julgado pelo colegiado)” (DONOSO e SERAU JUNIOR, 2016).

Apesar de estar previsto genericamente como poder do relator, o que poderia levar o STJ a decidir que não se aplicaria à instância extraordinária, como feito na

vigência do CPC/1973 (por exemplo, o art. 13), o STJ tem aplicado esse dispositivo para saneamento dos recursos em trâmite perante a referida Corte.

Vemos claramente que, com esse dispositivo, que o legislador está explicitando o comando legal que embasa a correção de vícios sanáveis não graves, ou seja, aquela categoria de vícios processuais e recursais que podem ser reparados e que o STJ ainda não tenha reputado como grave. Essa premissa é importante para entendermos a previsão do art. 1.029, § 3º, que será abordada adiante.

Nessa linha, há vícios que podem, por sua natureza, ser corrigidos, como, por exemplo, a deficiência na assinatura, a regularidade na representação processual,¹⁵ bem como o recolhimento do preparo (art. 1.007 do CPC/2015).

Por outro lado, o STJ tem delineado a sua jurisprudência no sentido de que, mesmo na vigência do CPC/2015, existem vícios sanáveis graves e insanáveis, uma vez que o prazo estipulado pelo art. 932, único, do novo CPC só se aplica “aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade”¹⁶.

Além disso, na categoria de vícios insanáveis, acrescentamos o necessário exaurimento de instância, aspecto formal da causa decidida, pressuposto constitucional de cabimento do recurso especial. Veja-se que, pela sua própria natureza, não há como ser sanado, ainda mais porque se trata de um pressuposto constitucional, não podendo ser elidido por previsão infraconstitucional.

Assim, o STJ tem se inclinado no sentido de que a providência do parágrafo único do art. 932 tem sua aplicação para correção de vícios formais não graves, que, por sua natureza, podem ser sanados, tal como a juntada de documentação, porém, não podendo ser usado para sanar vícios de fundamentação ou relativos à tempestividade. Esclareço que esse tema será retomado com mais vagar adiante.

2.10.2) Previsão do art. 1.029, § 3º

A par da previsão do art. 932, parágrafo único, o legislador quis deixar bem claro que a regra de saneamento se aplicaria também para as instâncias extraordinárias (STJ e STF). Assim, previu que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua

¹⁵ AgInt no AREsp 1059132/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017

¹⁶ AgInt no AREsp 1059132/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017

correção, desde que não o repute grave”¹⁷.

Mais do que isso, colocando essa previsão dentro da disciplina do recurso especial e do recurso extraordinário, quis o legislador deixar claro, a nosso ver, que a regra se aplica somente à instância extraordinária.

Assim, a regra do referido artigo é inequívoca no sentido de que os defeitos formais, não graves (a tempestividade tem previsão presumida de que seja vício grave), não podem impedir a apreciação do mérito do recurso, em razão da aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito recursal trazida pelo CPC/2015.

Assim, o “CPC determina que o recurso não seja indeferido de plano, quando contiver vício de menor relevância ou quando puder ser aproveitado” (GONÇALVES, 2017).

A observação mais importante a se fazer diante da previsão desse artigo é a de que, conforme falamos nos parágrafos anteriores, a obrigação de o relator determinar a correção de vícios sanáveis não graves já teve previsão no art. 932, parágrafo único.

Dessa forma, outra conclusão não seria possível se não entender que esse dispositivo não está discutindo a correção de vícios sanáveis não graves, mas sim a correção de vícios sanáveis graves (se possível), bem como a superação de vícios insanáveis, para que o mérito seja apreciado pelo STJ e pelo STF.

Nessa situação, pode o relator determinar a correção de vício grave, ou simplesmente ignorá-lo, e ignorar também o vício insanável, com o fim da apreciação meritória. Assim, “evidentemente, trata-se de regra que permite aos tribunais superiores proceder a uma escolha de causas que pretende julgar, mesmo que o recurso que as veicule seja inadmissível” (DIDIER JR. e CARNEIRO DA CUNHA, 2016, p. 320).

Com relação à gravidade que o texto legal traz, “trata-se de conceito vago, cujo preenchimento dependerá da posição mais ou menos formalista dos Tribunais Superiores” (ALVIM, DANTAS, *et al.*, 2016).

Por fim, necessário entender que permitir ao STJ e ao STF desconsiderarem vício sanável grave ou insanável pode, por um lado, ser visto uma “norma flagrantemente inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia” (HARTMANN, 2016).

Por outro lado, a vocação de corte de verticalização do STJ não pode ser ignorada, uma vez que decorrente do próprio comando constitucional. E, inserido nessa função, o STJ pode escolher as causas que pretende julgar, a exemplo da Suprema corte

¹⁷ Art. 1.029, § 3º, do CPC/2015

estadunidense, do *Bundesgerichtshof* alemão e do Tribunal Superior espanhol (MARINONI, 2014).

Alheio a essa discussão, o fato é que o STJ tem usado os dois dispositivos de forma indistinta, para oportunizar a correção de vício não grave¹⁸.

2.11) Possibilidade de julgamento monocrático perante o STJ

Como regra geral, o princípio da colegialidade é observado nas decisões exaradas nos tribunais e, por isso, “turma, câmara, grupo, seção, órgão especial ou pleno, entre outros” (CARDOSO, 2023).

Todavia, a legislação prevê hipóteses nas quais, atendendo aos princípios da economia processual e da celeridade, o relator no Tribunal poderá apreciar, mediante delegação do órgão colegiado, o recurso de forma singular ou monocrática.

A partir das modificações submetidas ao art. 557 do CPC de 1973, ainda nos anos 1990, expandiram-se as possibilidades de atuação unipessoal do relator, o que parece ter encontrado um ponto de inflexão com o CPC de 2015, que privilegiou o julgamento colegiado. No entanto, há várias hipóteses em que há autorização para julgamento singular e abordaremos algumas a seguir, que têm pertinência com este trabalho.

Uma dessas hipóteses autorizadoras de julgamento singular é o recurso inadmissível, art. 932, inciso III, do CPC, que abarca as condições de admissibilidade – os pressupostos intrínsecos, ou seja, cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo; e os extrínsecos: tempestividade, regularidade formal, preparo – que compõe o juízo de admissibilidade (ASSIS, 2015).

Ausentes tais requisitos, está autorizado o relator a não conhecer do recurso de forma singular.

Também, outra hipótese de não conhecimento do recurso de forma singular pelo relator é a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

De acordo com o princípio da dialeticidade, deve haver estreita correlação entre cada um dos fundamentos adotados pelo julgador na decisão recorrida e os argumentos

¹⁸ Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017; o AgInt no AREsp 1005100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017; e o AgInt no AREsp 1018083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017

tecidos pela parte em sua peça recursal, no qual estes últimos devem desconstruir ou demonstrar o desacerto daqueles.

O princípio da dialeticidade recursal deriva dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na medida em que a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida constitui elo de concatenação das etapas dos atos processuais, uma vez que os fundamentos da decisão impugnada constituem a premissa para a interposição do recurso, e as razões recursais constituem a premissa para a apresentação das contrarrazões.

A observância do princípio da dialeticidade é, há muito, exigido pelos Tribunais pátrios de vértice, como pode ser observado pelos enunciados das Súmulas n. 283/STF¹⁹, 287/STF²⁰, 126/STJ²¹ e 182/STJ²².

Por fim, mas não exaurindo o tema, apenas trazendo foco às hipóteses importantes para esta dissertação, pode haver decisão unipessoal se o recurso for contrário a súmula do STF ou do STJ ou a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência - art. 932, inciso IV, do CPC.

Como dito na introdução deste tópico, a colegialidade deveria ser a regra. Porém, conforme boletim estatístico do STJ do ano de 2022, foram proferidas 588.413 (quinhentas e oitenta e oito mil quatrocentas e treze) decisões terminativas na Corte; dessas, 473.173 (quatrocentas e setenta e três mil cento e setenta e três) foram monocráticas e 115.240 (cento e quinze mil duzentos e quarenta) foram colegiadas, ou seja, mais de 80% (oitenta por cento) foram decisões que encerraram o processo de forma monocrática.²³

2.12) Números alcançados pelo juízo de admissibilidade do STJ

Apenas levando-se em conta os processos recursais, a classe Agravo em Recurso Especial (AREsp) teve em 57,7% (cinquenta e sete vírgula sete por cento) dos processos o seu conhecimento negado; e na classe Recurso Especial (REsp), o número diminui um

¹⁹ É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

²⁰ Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

²¹ É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e aparte vencida não manifesta recurso extraordinário.

²² É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

²³ <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 28

pouco, mas temos ainda que 23,4% (vinte e três vírgula quatro por cento) não foram conhecidos.²⁴

O número já se mostra expressivo, mas de fato é muito maior, tendo em vista que no boletim estatístico do STJ consta a rubrica “Negando” e, inegavelmente dentre esses, existem processos que tiveram seu seguimento negado, o que equivaleria ao não conhecimento. Todavia também pode ser que, nessa rubrica, constem os processos em que houve negativa de provimento, razão pela qual resolveu-se apenas levar-se em consideração os números de não conhecimento.

2.13) Parâmetro decisional e de estabilidade da jurisprudência no STJ – “Jurisprudência padrão”²⁵

É importante esclarecer o que se considera como o parâmetro decisional ótimo no STJ, ou seja, qual o parâmetro jurisprudencial para se analisar se está sendo aplicada a jurisprudência da Corte (no sentido amplo), se está havendo deferência das decisões monocráticas ou colegiadas, por parte da Presidência e pelos ministros relatores, aos entendimentos jurisprudenciais colegiados já sedimentados. O fato é que não há critério uníssono, já que depende das razões de formação de convencimento de cada ministro (art. 371 do CPC) ou da valoração feita pela doutrina.

Existem critérios amplamente utilizados, tal como “jurisprudência majoritária”, “jurisprudência unívoca”, “jurisprudência consolidada”, etc. No entanto, nenhum traz segurança, porque vai depender, mais uma vez, das razões de formação de convencimento de cada ministro e o que ele entende por estes conceitos. Por exemplo, para ser majoritária, tem que ser a soma de metade dos ministros mais um? Para ser unívoca, não pode haver nenhum entendimento contrário? Para ser consolidada, deve haver um período em que não houve nenhuma decisão em sentido oposto?

No Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 825 (PUIL 825)²⁶ o STJ estabeleceu um critério do que seria a “Jurisprudência dominante”, voltada para os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, no sentido de orientar o sistema recursal dos juizados especiais; porém, o critério se mostra insuficiente para os fins deste

²⁴ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 33

²⁵ Todos os dados e informações que embasaram essa pesquisa encontram-se publicados e disponíveis para consulta no seguinte link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1GyCkFcYJbeEmDBqZdmSv5UG7ocmwnhV?usp=sharing>

²⁶ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=puil825&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

trabalho, uma vez que, ao que nos interessa, considera apenas a jurisprudência da Corte Especial e as súmulas como integrantes desse conceito; no entanto, há óbices de admissibilidade que estão previstos na jurisprudência das turmas e das seções.

Por outro lado, também é necessário levar em conta o processo de mudança de entendimento jurisprudencial do STJ, ou seja, como ele é feito e como isso altera os entendimentos.

Assim, o fato é que somente precisamos dessa definição, neste trabalho, para eleger um parâmetro de comparação como sendo o processo decisório padrão que deveria ser feito no STJ e usá-lo como o nosso critério de comparação. Veja que é importante apenas para se ter um critério, já que, conforme já ressaltamos, não será escopo desta dissertação analisar os requisitos de admissibilidade e verificar sua validade, ou perante o sistema jurídico, ou perante qualquer outro sistema de validação. Assim, não é necessário, de nossa parte, estabelecer um critério ótimo do que se considera “jurisprudência padrão” do STJ. Podemos apenas usar um que já tenha sido criado.

Conforme informação da Presidência do STJ, por meio da ARP²⁷, que já tem os parâmetros delimitados, existe uma gradação para a consolidação dos óbices e sua aplicação por parte da Presidência do STJ.

Se o óbice está previsto na jurisprudência da Corte Especial, é aplicado pela Presidência até que haja mudança de entendimento na própria Corte Especial, ou seja, mesmo que haja controvérsia em sua aplicação individual ou colegiada por parte dos ministros, o entendimento da Corte Especial é a “Jurisprudência Padrão”.

Se o óbice está previsto na jurisprudência das seções, é aplicado pela Presidência até que haja mudança de entendimento da própria seção ou da Corte Especial, ou seja, mesmo que haja controvérsia em sua aplicação individual ou colegiada por parte dos ministros, o entendimento da seção é a “Jurisprudência Padrão”.

Por fim, se o óbice está previsto na jurisprudência das turmas e com a maioria dos ministros aplicando-o, é, também, aplicado pela Presidência. Essa é a “Jurisprudência Padrão” dos entendimentos das turmas. Assim, o óbice será aplicado até que haja mudança de entendimento pela maioria dos ministros que compõem as turmas ou mudança de entendimento por órgão superior.

Não nos cabe, porém, adentrar no mérito dos critérios empregados pela unidade, ou na sua validade, pertinência ou fazer qualquer outra consideração sobre a existência

²⁷ Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância - ARP

ou não de atecnicidades. Como já esclarecido, esse aprofundamento não é necessário, já que não faz parte do objeto do presente trabalho.

Assim, aceitaremos o critério utilizado pela unidade e, toda vez que neste trabalho quisermos nos referir ao padrão decisional ótimo do STJ, em termos de admissibilidade recursal, usaremos a expressão “Jurisprudência Padrão”, expressão criada para esse trabalho, como sendo esse parâmetro de comparação, para saber se há aplicações de entendimentos que possam divergir do padrão decisional ótimo do STJ.

2.14) Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência - ARP²⁸

2.14.1) O que é, dentro da estrutura organizacional da Presidência do STJ, a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência - ARP?

A Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância da Presidência – ARP, é órgão vinculado ao Gabinete da Presidência e exerce o assessoramento à Presidência do STJ, elaborando minutas de decisões e despachos nos feitos originários e recursais ainda não distribuídos, em atenção ao previsto no art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, e foi criada, com esse nome, pela Resolução STJ/GP n. 21 de 25 de Agosto de 2022, que alterou a estrutura orgânica do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente denominado Núcleo de Agravos da Presidência – NAPRE, o setor foi criado em dezembro de 2007 com o intuito de auxiliar a prestação jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Desde então, o setor foi remodelado diversas vezes, com aumento de atribuições e mudança de nomes: em 2010, foi renomeado para Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência – NUPRE; em 2013, ganhou o nome de Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER; em 2016, mais uma vez foi renomeado para Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos – NARER; por fim, em agosto de 2022, ganhou a atual denominação de Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e

²⁸ Todos os dados e informações que embasaram essa pesquisa encontram-se publicados e disponíveis para consulta no seguinte link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1GyCkFcYJjbeEmDBqZdmSv5UG7ocmwnhV?usp=sharing>

Relevância da Presidência – ARP, mantendo todas as suas atribuições incorporadas ao longo dos anos, desde a sua criação.

2.14.2) Como o processo de trabalho da presidência, por meio da ARP se encaixa dentro da estrutura decisional do STJ?

Como explicado acima, a ARP presta auxílio à Presidência do STJ para fazer frente às atribuições previstas no art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, que, ao que nos interessa neste trabalho, é a análise, antes da distribuição, dos processos recursais para verificar sua aptidão ao julgamento de mérito.

Assim, os processos recursais, principalmente os agravos em recurso especial e os recursos especiais (são os recursos que nos interessam no presente trabalho, apesar de haver outras classes originárias e recursais que são submetidas a essa análise prévia), após serem recebidos de 36 (trinta e seis) tribunais do País (27 – vinte e sete - Tribunais de Justiças estaduais, 3 – três - Tribunais Militares²⁹ e 6 – seis - Tribunais Regionais Federais³⁰) e passarem pelos procedimentos de recebimento, autuação e registro simplificado, são encaminhados à Presidência, por meio da ARP, que fará uma análise prévia, antes de os processos serem distribuídos aos demais ministros relatores.

Essa análise prévia, de acordo com dados da própria assessoria³¹, verifica a incidência de inúmeros óbices relacionados aos dois recursos citados, em procedimento padronizado, roteirizado e objetivado, existindo uma gradação de pressupostos recursais que são aplicados, partindo dos mais objetivos para os mais subjetivos.

Essa análise perpassa os vícios não graves, como deserção e representação recursal, os vícios graves e insanáveis, como o exaurimento da instância ordinária e a tempestividade, passando pela necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, bem como pela aplicação das súmulas de admissibilidade: Súmula n. 280/STF; Súmula n. 5/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF; Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 283/STF; Súmula n. 126/STJ; Súmula n. 284/STF; Súmula n. 13/STJ; dentre outros requisitos de admissibilidade, mormente os concernentes à divergência (comprovação e demonstração).

²⁹ Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; e Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

³⁰ O STJ já recebe processos do TRF6

³¹ Todos os dados e informações que embasaram essa pesquisa encontram-se publicados e disponíveis para consulta no seguinte link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1GyCkFcYJjbeEmDBqZdmSv5UG7ocmwnhV?usp=sharing>

Para se ter uma ideia da complexidade e detalhamento da análise que é feita, em apenas um desses óbices, relacionado ao recolhimento das custas na origem, por exemplo, em pesquisa minuciosa realizada no *site* do STJ, verifica-se que há várias nuances analisadas pela presidência, por meio da ARP, tais como a correspondência do código de barras entre a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento; se o comprovante trazido aos autos é de agendamento ou pagamento da custas; se o número que consta da guia de recolhimento é o número do acórdão do tribunal de origem, etc.³² Essa sistemática complexa de análise pode ser observada em vários outros óbices³³.

Prosseguindo no caminho do processo, em havendo algum óbice, o processo recebe uma decisão da Ministra ou do Ministro Presidente, não conhecendo do recurso. Caso não haja qualquer óbice, nessa análise preliminar, o processo é encaminhado à distribuição. Assim, verifica-se que a referida unidade não assessora a presidência na análise do mérito do recurso. Caso seja necessária essa análise, o processo será distribuído livremente para algum relator, por não se enquadrar, nessa análise preliminar e perfunctória, nas hipóteses do art. 21-E do Regimento Interno do STJ. Também haverá a distribuição, mesmo que haja algum óbice, mas sua aplicação pelos ministros não seja

³² Exemplos: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 940.673/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.185.968/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.294.144/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.908.388/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.

³³ Exemplos: AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.817.097/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.555.693/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020; AgInt no AREsp n. 2.278.004/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.246.977/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.185.348/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.278.452/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018; AgInt no AREsp n. 2.219.041/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.280.633/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt no REsp n. 2.038.990/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.247.747/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt no REsp n. 2.038.990/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.210.563/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no REsp n. 2.026.519/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.979.847/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.

majoritária (âmbito controverso nas turmas, desde que não haja decisão de seção ou da Corte Especial).

Proferida e publicada a decisão pela Presidência, abre-se o prazo para o recurso cabível, que, no caso, como se trata de decisão unipessoal, podem ser os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) ou o agravo interno (art. 1.021 do CPC) e regimental (art. 39 da Lei n. 8.038/1990).

Opostos os embargos de declaração, estes serão julgados pela própria Presidência, conforme preconiza o art. 21-E, § 1º, do Regimento Interno do STJ. Porém, apresentados o agravo interno ou o agravo regimental, eles serão distribuídos, caso não haja retratação, nos termos do art. 21-E, § 2º, do mesmo regimento.

É importante esclarecer que não há violação ao juiz natural a delegação de competência à Presidência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos feitos manifestamente inadmissíveis, antes da distribuição, pois o art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimita essas regras internas de distribuição de competência, já que, nos termos do referido artigo, entre as atribuições da Presidência, antes da distribuição, está "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"³⁴.

Essa posição é chancelada pela jurisprudência do STJ, que já se manifestou sobre a questão, asseverando que a decisão de não conhecimento de recurso, exarada pela Presidente do Tribunal, no exercício da competência atribuída pelo regimento interno do Tribunal e por resolução, não viola o princípio do juiz natural uma vez que está "sujeita a posterior controle dos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, diante da eventual interposição de agravo interno"³⁵.

Assim, o fato de os agravos internos e regimentais serem distribuídos não retira a possibilidade de controle pelos outros ministros, os juízes naturais originários daqueles processos, firmando a posição de que não há violação do juiz natural.

2.14.3) "Jurisprudência padrão" e processo decisional da presidência, por meio da ARP

Toda a análise da presidência, por meio da ARP é feita por meio filtros recursais, com gradação de óbices, coordenados e sucessivos.

³⁴ Art. 21-E. V, do Regimento Interno do STJ.

³⁵ AgInt no AREsp 1228566/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2019.

Nesses filtros, todos os óbices aplicados são oriundos da jurisprudência do STJ, ou seja, não são aplicados os óbices processuais de acordo com o entendimento do presidente ou da presidente em exercício, mas sim com deferência aos entendimentos da “Jurisprudência Padrão”.

Como já explicitado em tópico anterior, se o óbice está previsto na jurisprudência da Corte Especial é aplicado pela presidência até que haja mudança de entendimento na própria Corte Especial, ou seja, mesmo que haja controvérsia em sua aplicação individual ou colegiada por parte dos ministros, o entendimento da Corte é a “Jurisprudência Padrão”.

Se o óbice está previsto na jurisprudência das seções é aplicado pela presidência até que haja mudança de entendimento da própria seção ou da Corte Especial, ou seja, mesmo que haja controvérsia em sua aplicação individual ou colegiada por parte dos ministros, o entendimento da seção é a “Jurisprudência Padrão”.

Se o óbice está previsto na jurisprudência das turmas e com a maioria dos ministros aplicando, é, também, aplicado pela presidência. Essa é a “Jurisprudência Padrão” dos entendimentos das turmas. Assim, o óbice será aplicado até que haja mudança de entendimento pela maioria dos ministros que compõem as turmas ou mudança de entendimento por órgão superior.

Assim, em todos os filtros, a presidência, por meio da ARP desenvolve sua atividade de acordo com o que preceitua a “Jurisprudência Padrão” do STJ, aplicando-a sistematicamente, de forma sequencial e roteirizada, parametrizada, rígida e com processos de trabalho objetivos e concisos. Toda atividade, valoração, modo de análise, entendimentos e exceções, roteirização e sequenciamento são previstos em manuais internos, periodicamente revisados e atualizados, de acordo com os últimos entendimentos jurisprudenciais do STJ.

É importante salientar que aqui está sendo apresentada a atividade desenvolvida pela unidade, de forma didática e para fins de justificção deste trabalho, objetivamente e sem juízo de valor, ou seja, não faz parte deste trabalho analisar se a referida atividade filtra processos que teriam chance de êxito, por questões exageradamente formalistas, para se verificar a validade ou não dos óbices aplicados. Assim, não serão usadas aqui técnicas para se avaliar se a regra do óbice discrimina bem ou mal a questão, mas apenas a sua existência e sua forma de aplicação, além de como isso impacta na resposta à pergunta-problema desta dissertação. A validade dos óbices aplicados poderá ser objeto

de nova pesquisa em um futuro trabalho, mas não é importante para o problema aqui proposto.

2.14.4) Estatísticas da Presidência do STJ, por meio da ARP

É importante, para fins de contextualização, trazer os dados históricos da atuação da presidência, por meio da ARP e como isso impactou no julgamento dos processos no STJ.

Como dito em tópico anterior, o nascimento da unidade se deu em 2007, quando ainda eram apresentados os agravos de instrumento ao STJ e a unidade auxiliava a presidência na análise da deficiência da formação do instrumento, operacionalizando o previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, o grande impacto de sua atuação se deu no ano de 2015, quando foi implementado um filtro de admissibilidade, com o objetivo de promover uma análise padronizada dos agravos em recurso especial, dentro dos parâmetros do art. 932, III, do CPC (antes de 2015 era o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973) e da Súmula n. 182/STJ.

Assim, o art. 932, inciso III, do CPC, diz incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A interpretação sistêmica dos dispositivos e da jurisprudência do STJ permite concluir que o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a fim de ter seu recurso conhecido pelo relator.

Essa previsão foi reforçada pelo Regimento Interno do STJ (art. 253, parágrafo único, inciso I)³⁶, bem como pela decisão da Corte Especial, que entendeu a necessidade de rebatimento de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial nas razões do agravo em recurso especial, não havendo capítulos autônomos ou renúncia à tese recursal, mas sim sendo a decisão de inadmissão incindível, com apenas um capítulo em que todos os fundamentos devem ser impugnados.³⁷

³⁶ Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que **não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;**

³⁷ EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

Inclusive esse filtro, que analisa os pressupostos subjetivos do agravo em recurso especial, quando de sua implementação, ganhou o prêmio *Innovare* de 2016, na categoria Tribunais.³⁸

Analisando a taxa histórica de processos pendentes para julgamento no STJ, ou seja, sua taxa de congestionamento, percebe-se que os números sempre eram positivos (com exceção de alguns anos que não tiveram continuidade nos anos posteriores), ou seja, o STJ julgava menos do que recebia, como se vê abaixo (sinal positivo significa que recebeu mais processos do que julgou e negativo que julgou mais do que recebeu)³⁹:

1989 (+41,83%);	2001 (+2,77%);	2013 (+11,37%);
1990 (+23,13%);	2002 (+4,00%);	2014 (+2,49%);
1991 (+25,00%);	2003 (+16,19%);	2015 (-7,78%);
1992 (+15,35%);	2004 (+5,74%);	2016 (-15,23%);
1993 (+6,12%);	2005 (-5,40%);	2017 (-20,12%);
1994 (-0,94%);	2006 (+11,46%);	2018 (-18,38%);
1995 (+16,39%);	2007 (+11,35%);	2019 (-13,27%);
1996 (+7,67%);	2008 (-1,00%);	2020 (-5,46%);
1997 (+5,31%);	2009 (+12,72%);	2021 (-3,71%);
1998 (+6,96%);	2010 (-8,58%);	2022 (-2,53%).
1999 (+2,48%);	2011 (+14,67%);	
2000 (+9,66%);	2012 (+0,77%);	

Como se observa, esse número começou a ficar negativo desde 2015, coincidindo exatamente com a implementação do filtro que analisa os pressupostos subjetivos de admissibilidade do agravo e manteve-se consistentemente negativo nos anos posteriores, contando, ainda, com a implementação de outros filtros posteriores (como, por exemplo, refazimento do juízo de admissibilidade do recurso especial, analisando a possível incidência de óbices sumulares no recurso especial, implementado em 2019), que mantiveram consistente a queda.

Esses números são ainda mais confirmatórios se comparados ao número de processos recebidos pelo STJ, que continuam aumentando ano a ano (com exceção de

³⁸ <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/projeto-%22triagem-parametrizada-com-automacao-de-minutas%22/1741>

³⁹ <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 34

2020, quando ocorreu um comportamento atípico em razão da pandemia)⁴⁰: 2015 (+18,32%); 2016 (+2,00%); 2017 (+4,20%); 2018 (+7,00%); 2019 (+3,54%); 2020 (-7,30%); 2021 (+11,26%); 2022 (+4,99%).

Assim, percebe-se que desde a implementação de filtros parametrizados que aplicam a “Jurisprudência Padrão” do STJ, mesmo com o aumento do recebimento de processos por parte do Tribunal⁴¹, houve uma diminuição do acervo. Claro que existem outros fatores influentes, que não serão objeto de estudo deste trabalho, mas não se pode deixar de perceber o quão efetivo se mostra o trabalho realizado, ainda mais com o detalhamento dos números.

Para deixar claro o impacto direto da atuação da Presidência do STJ, observando-se os dados do ano de 2022, a Presidência do Tribunal proferiu 170.065 (cento e setenta mil e sessenta e cinco) decisões terminativas⁴². Dessas minutas, 116.229 (cento e dezesseis mil, duzentas e vinte e nove) não tiveram recurso e foram definitivamente baixadas à origem, ou seja, quase 27% (vinte e sete por cento) dos processos que chegaram ao STJ sequer foram distribuídos aos relatores. Se forem contabilizados somente os processos recursais (325 mil que chegaram ao STJ em 2022), isso demonstraria que quase 36% (trinta e seis por cento) dos processos recursais que chegaram ao Tribunal sequer foram distribuídos aos relatores.

Apenas como exercício especulativo, com os números de 2022 e sua projeção desde 2015, data de início da implementação dos filtros recursais sistematizados pela Presidência, percebe-se que quase 800 mil processos (quase dois anos de distribuição do Tribunal) foram baixados definitivamente, sem terem passado pelos gabinetes, ou seja, se não fosse feito esse trabalho, tal quantidade teria sido distribuída aos relatores, aumentando ainda mais o congestionamento nos gabinetes.⁴³

Em 55.009 (cinquenta e cinco mil e nove)⁴⁴ processos houve recurso quando os processos foram distribuídos aos ministros relatores, conforme explicado em tópico anterior, mostrando uma taxa de recorribilidade de 32,3% (trinta e dois vírgula três por

⁴⁰ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 34

⁴¹ Número de processos recebidos no STJ: **2015** (332.905); **2016** (335.779); **2017** (327.129); **2018** (348.416); **2019** (374.366); **2020** (354.395); **2021** (412.590); **2022** (430.991). Fonte:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 34

⁴² Além das decisões terminativas, a ARP auxiliou a presidência na elaboração de 1.773 minutas de decisões liminares; 6.345 despachos; e 3.229 minutas de decisões interlocutórias

⁴³ Para se chegar a esse número especulativo, basta usar o mesmo percentual (27% de processos definitivamente baixados no número de processos distribuídos, desde 2015)

⁴⁴ Há uma pequena diferença nos números se somados, mas foi explicado, pela unidade, de que se referem a processos do ano de 2021 que foram julgados em 2022.

cento). Desse total, 41.406 (quarenta e um mil quatrocentos e seis) foram julgados pelos relatores, sendo mantida a decisão de não conhecimento proferida pela Presidência em 39.071 (trinta e nove mil e setenta e um), havendo reforma em 2.335 (dois mil, trezentos e trinta e cinco) processos, ou seja, uma taxa de reforma de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento) se comparada ao número de recursos da decisão da Presidência; mas, se o parâmetro for o total de decisões proferidas, a taxa de reforma seria menor, em torno de 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento).

Trazidos os dados e sua análise, o ponto de atenção da pesquisa desta dissertação reside nos dados volumosos e coerentes da presidência por meio da ARP, que aplica a “Jurisprudência Padrão” do STJ e que teve, no ano de 2022, 2.335 (dois mil, trezentos e trinta e cinco) processos reformados pelos demais ministros do STJ. Assim, por meio dos dados fornecidos, visar-se-á verificar a compatibilidade do padrão decisional dos ministros relatores com o padrão decisional da presidência, e a coerência com a “Jurisprudência Padrão” do STJ. Isso será feito em capítulo adiante.

3) UMA TEORIA DE ADMISSIBILIDADE NO STJ

3.1) Introdução

Neste capítulo será construída uma Teoria da Admissibilidade, um embasamento teórico que suporte as conclusões a que se chegarão.

Essa construção é importante porque a comunidade acadêmica não se importa muito com o assunto. De alguma forma é marginalizado e desprestigiado, como se não devesse ter a atenção devida. Mas mostraremos ao longo deste capítulo que não só é importante, mas imprescindível para uma Corte de Vértice, e que sua análise deve ser sistematizada e utilizada objetivamente, com técnica decisória, para garantir a segurança jurídica e a isonomia na análise do processo.

O convite, portanto, é que seja deixada de lado essa resistência, para que as linhas a seguir sejam bem apreciadas, sem pré-conceitos, sem pré-julgamentos. Sejam inocentes e aproveitem a leitura.

3.2) Existe racionalidade na construção da admissibilidade recursal?

Para começar a construção de nossa teoria, nada mais pertinente do que responder a essa pergunta. Demonstraremos que o STJ não cria os óbices de admissibilidade, mas apenas os extrai dos textos legais pertinentes, com técnica e embasamento racional. Os óbices não são uma declaração casuística de vontade, que criam entraves descabidos, mas, ao contrário, são manifestações racionais do sistema jurídico coerente que circunda o sistema recursal do STJ.

Assim, para começar essa justificação, é necessário partir da premissa de que o cerne existencial do STJ está disposto na Constituição Federal. No que se refere ao interesse do presente trabalho, mais especificamente no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, ou seja, as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Isso, de antemão, já coloca em evidência que o recurso especial, como já explicado, é o recurso por excelência do STJ e tem fundamentação vinculada, ou seja, é o tipo de recurso “em que o recorrente só se pode basear naqueles fundamentos que o texto do direito positivo elegeu como possíveis de sustentar impugnação da decisão” (ALVIM e DANTAS, 2020, p. RB-5.1).

É óbvio que, como comando constitucional, que define a organização judiciária, já tem o seu valor por si só. Porém, o que se explicitará aqui é que muitos óbices de admissibilidade são também decorrentes desse dispositivo constitucional.

Mais uma vez é necessário esclarecer que esta dissertação não tem a intenção, tampouco a pretensão, de analisar algum critério para validação dos óbices aplicados pelo STJ. Parte-se da premissa, neste trabalho, de que os óbices são válidos porque aplicados pelo STJ. Somente isso. Essa conclusão é uma premissa deste trabalho, não necessitando de estudos ou criação de critérios de validação, que pode, inclusive, ser objeto de estudo posterior

Mas, a par de não se adentrar no mérito da razão ou da validação desses óbices, é imprescindível deixar claro que o dispositivo constitucional é um dos nortes que o STJ utilizou para construir sua jurisprudência acerca dos requisitos de admissibilidade. Assim, nada que está no texto constitucional é inofensivo ou em vão. Tudo tem relação com a função precípua do STJ, como foi pensado e estruturado pelo Poder Constituinte, projetando como deveria ser o seu funcionamento.

Assim, antes de haver um controle da narrativa empregada pela doutrina e pela advocacia, de que o STJ se furta a desempenhar sua função, “criando” óbices que não têm sentido ou relevância jurídica, nominando tudo que é feito como “jurisprudência defensiva”, é interessante analisar alguns pormenores do texto constitucional para exemplificar as conclusões deste tópico.

O art. 105 da CF diz que compete ao STJ julgar, em recurso especial, “as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, devendo a decisão recorrida: “a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Pois bem, para começar a compreensão do tópico, é fundamental compreender que o recurso especial pressupõe o que o inciso III do art. 105 da CF chama de “causa decidida”. Assim, a função de revisão e de controle da legislação federal pressupõe prévia decisão anterior, ou seja, se nada foi decidido pela origem, não existe padrão de confronto com a legislação federal (BUENO, 2017, p. 748).

Dessa forma, como a competência do STJ no REsp é recursal, há apenas o rejugamento das questões já julgadas na instância inferior, ou seja, “apenas quando tiver sido decidida a causa é que, em tese, cabe REsp ao STJ”. Assim, se a “questão não decidida na instância inferior não enseja revisão por meio do REsp: o que não foi decidido não pode ser redecidido (revisto)” (JUNIOR e NERY, 2017).

Essa expressão revela-se em dois aspectos: aspecto formal da causa decidida – exaurimento de instância (aplicação da Súmula n. 281/STF)⁴⁵ e o aspecto material – prequestionamento (aplicação das Súmulas n. 211/STJ, 282/STF e 356/STF)⁴⁶.

Percebe-se, claramente, que o exaurimento de instância tem relação direta com o conceito de causa decidida, previsto na Constituição, no seu aspecto formal, pois a causa decidida pressupõe que tenha sido formalmente exaurida a instância ordinária, esgotando-se todos os recursos ordinários previstos na legislação federal para que a parte possa (aspecto formal) apresentar o recurso especial.

Ainda, para que seja exaurida a instância ordinária não adianta que exista uma ‘causa’ a ser julgada, pois ela além de ser ‘causa’ deve ter sido decidida. E, ‘causas decididas’, pressuposto para o cabimento do recurso especial significa, “antes de tudo, que a decisão que se submeteu ao recurso extraordinário e ao recurso (especial) são decisões que não comportam mais quaisquer outros recursos perante os demais órgãos jurisdicionais” (BUENO, 2013, p. 237).

Apenas para esclarecimento adicional, a instância “é tida assim, no sentido de grau de jurisdição ou hierarquia judiciária” (SILVA, 2016, p. 759). Por “instância ordinária” se entende o grau de jurisdição em que podem ser apresentados os recursos ordinários (1ª e 2ª instâncias) e, por sua vez, por “instância extraordinária” se entende o grau de jurisdição em que são apresentados os recursos extraordinários (*lato sensu*), quais sejam, o STJ e o STF.

⁴⁵ Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.247.162/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.271.071/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.309.580/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; e, AgRg no AREsp n. 1.872.456/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

⁴⁶ Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012; AgInt no AREsp n. 2.278.715/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023; REsp n. 1.818.661/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.986.647/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.174.729/PB, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; e, AgRg no AREsp n. 2.175.087/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Mas, mesmo que exaurida a instância ordinária, ainda é necessária a observação do outro aspecto da expressão “causa decidida”, o aspecto material, que se revela na necessidade de prequestionamento da matéria federal.

A matéria discutida no recurso especial deve obrigatoriamente ter sido discutida no acórdão recorrido, ou seja, “a partir da expressão ‘causas decididas’ (art. 102, III, e 105, III, da CF) infere-se mais um requisito para a viabilidade dos recursos extraordinários e especial”: o prequestionamento, que consiste no debate prévio da questão legal ou constitucional levantada no processo (BONDIOLI, 2016, p. 208).

Outro ponto de atenção importante para o dispositivo constitucional, tecendo considerações do ponto de vista da admissibilidade, é o fato de que na petição de recurso especial a parte deve dizer, expressamente, qual o permissivo constitucional suporta sua pretensão recursal, com demonstração do cabimento do recurso interposto.⁴⁷

Dessa forma, se houve interposição pela alínea *a*, na petição recursal deve haver a indicação de, ao menos, um artigo de lei federal que foi violado; pela alínea *b*, deve estar explicado qual foi o ato de governo local que contrariou determinada norma federal; e, pela alínea *c*, apesar de haver uma escrita diferente, também está relacionada a um dispositivo legal, mas, no caso, não que foi violado, mas sim que foi interpretado de forma diferente daquela que o STJ interpreta.

Assim, percebe-se que existem três linhas argumentativas diferentes, mas, no fim das contas, qualquer que seja a alínea, deve haver uma violação de lei federal. Assim, se não houver violação de lei, não é cabível o recurso especial.

Outro ponto, por exemplo, é que a causa deve ter sido decidida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, o que, de antemão, já coloca como incabível recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau de juizados especiais (Súmula n. 203/STJ).⁴⁸

Ainda quanto à extração constitucional de óbices, mas sem a pretensão de esgotar a dissecação do dispositivo constitucional, a abertura da instância especial, por meio do

⁴⁷ Nesse sentido, o EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022.

⁴⁸ Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.616.874/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.588.851/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.428/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.615/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 4/8/2021; AgRg no REsp n. 761.038/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 26/6/2008, DJe de 1/9/2008; e, AgRg no AREsp n. 387.874/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 21/10/2014.

recurso especial somente é possível quando houve violação a legislação federal, razão pela qual é impossível a abertura da instância extraordinária para reanalisar a moldura fática do processo, ou seja, os fatos não podem ser revistos pelo STJ e, consequentemente não permitem a propositura do recurso especial, se não houver uma violação ou negativa de vigência atrelada à sua discussão. Assim, até a famigerada Súmula n. 7/STJ encontra seu fundamento de validade na Constituição.⁴⁹

E não só baldrame constitucional justifica a existência dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, mas existem diversas razões e uma lógica particular para a construção dos óbices na jurisprudência do STJ.

Assim, por exemplo, em relação à necessidade de existência de procuração para o subscritor do recurso especial ou do agravo nos autos, é preciso entender que a “representação processual de que o advogado fica investido não é apenas mandato, em virtude da natureza das funções que lhe estão afetas, do *munus publicum* que caracteriza suas tarefas em juízo e no processo”, ou seja, “tudo o que faz o advogado investido da representação judicial traz consequências idênticas às que provocaria comportamento análogo da parte representada” (MARQUES, 2000, p. 187-188). Desse modo, é necessário haver certeza e segurança nessa representação, porque a parte suportará as consequências do resultado, para o bem ou para o mal.

Quanto à necessidade de pagamento das custas e toda a análise realizada, tal fato tem relação com a necessidade de se verificar, claramente e sem qualquer nível de discricionariedade, que aquele valor entrou para os cofres públicos. E essa comprovação é de responsabilidade da parte. Observe-se que as custas judiciais são taxas, espécies tributárias, cuja administração é da justiça, atribuição do Estado, e, portanto, como serviço estatal prestado ao administrado, exige uma contraprestação, que, no caso das custas devidas ao STJ, se dá por meio do tributo denominado taxa.⁵⁰

⁴⁹ Exemplos: AgInt nos EAREsp n. 1.581.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no REsp n. 2.045.342/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; AgInt no REsp n. 1.269.183/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no REsp n. 2.002.810/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.273.040/DF, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.182.827/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

⁵⁰ Exemplos: AgInt nos EAREsp n. 2.100.504/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.518/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.229.564/RS,

Um dos óbices mais contestados, por exemplo, é a comprovação da tempestividade. Perceba-se que eles são apresentados no tribunal de origem (recurso especial e agravo em recurso especial) e, quando ascendem ao STJ, devem estar prontos para julgamento, porque não cabe ao STJ conhecer de feriados que não estejam previstos em lei federal.⁵¹

Não só isso, mas, diante da premissa inarredável da limitação temporal, o processo não pode prolongar-se pela eternidade, ou seja, “os prazos existem no processo para balizar no tempo o exercício das diversas posições jurídicas que os seus participantes titularizam ao longo do procedimento” e a sua observância “constitui direito das partes e representa garantia de segurança e igualdade ao longo do processo” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 124).

Outro óbice muito aplicado pela STJ e que tem muita lógica em sua construção é a incidência da Súmula n. 284/STF.⁵² Essa súmula traz a ideia de que, tal como a petição inicial pode ser inepta, o recurso também. Assim, por exemplo, se o recurso especial é apresentado alegando contrariedade ou negativa de vigência da legislação federal, nada mais pertinente do que essa violação constar expressamente da petição, ou seja, a parte recorrente deve indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, para que seu recurso não seja inepto, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.⁵³

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.288.751/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.186.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.077.241/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

⁵¹ Exemplos: AgInt no AREsp n. 2.278.004/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 937.784/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.264.432/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.285.471/BA, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.248.134/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; e, AgInt nos EAREsp n. 1.499.016/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.

⁵² “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

⁵³ Exemplos: REsp n. 1.979.141/AC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.915.809/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; REsp n. 2.019.618/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no REsp n. 2.057.868/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.035.678/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; e, AgRg no AREsp n. 2.133.902/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 22/9/2022.

Por outro lado, se o recurso especial tem como fundamento a interpretação divergente que outro tribunal deu ao mesmo dispositivo legal, não é possível compreender o que está escrito no recurso se não houver indicação clara desse dispositivo legal que foi interpretado de forma diferente, tampouco é possível compreender as razões recursais se não for demonstrada a divergência jurisprudencial, pois imprescindível demonstrar e comprovar que um outro tribunal está dando interpretação diferente, para o mesmo dispositivo legal, que o tribunal recorrido.⁵⁴

Também, por óbvio, é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Usando da mesma lógica, podemos perceber que igualmente é incabível recurso especial que alega ofensa a enunciado sumular, porque súmula não é lei federal, assim como os dispositivos da Constituição.⁵⁵

Sem esgotar todas as possibilidades, mas apenas com a intenção de contribuir com a construção do resultado desta dissertação, vê-se, claramente, que existe lógica e sentido na criação dos óbices no STJ, tendo sido construídos com base na interpretação sistemática da Constituição e das leis processuais.

Portanto, a construção da admissibilidade recursal pelo STJ tem uma base racional e está alinhada com a lógica estabelecida pela Constituição. Embora possa haver divergências quanto à aplicação desses critérios em casos específicos, é importante reconhecer que eles têm como propósito garantir a correta aplicação do direito federal e a uniformidade da jurisprudência, contribuindo para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico.

⁵⁴ Exemplos: AgInt no REsp n. 2.003.217/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; REsp n. 1.479.864/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 11/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no REsp n. 1.953.456/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021; e, AgRg no AREsp n. 2.125.764/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022.

⁵⁵ Exemplos: AgInt no REsp n. 2.053.225/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 1.777.739/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021; e, AgRg no REsp n. 1.930.091/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

3.3) STJ como Corte de Vértice

Ultrapassada a explicação da razão de alguns óbices, e como eles fazem sentido no mundo prático, outro aspecto importante a se discutir é a natureza do STJ, onde ele se encaixa como tribunal. Então, neste tópico, falaremos dessa característica do STJ e como isso se reflete no Direito brasileiro.

Nesse sentido, corte de vértice, em termos jurídicos, é o órgão judiciário de mais alta hierarquia dentro da estrutura do Poder Judiciário, ou seja, é uma estrutura que está “no ápice da ordem jurídica de um país” (LINKE e JOBIM, 2022). Por ser o STJ, portanto, o tribunal que diz a última palavra sobre a legislação federal no Brasil, pode ser considerado uma corte de vértice (MELLO, 2015, p. 216).

Existem, no entanto, dois modelos possíveis em que a corte de vértice se materializa no sistema jurídico: corte superior e corte suprema (RAMOS, 2017). De forma resumida e focada nos propósitos deste trabalho, as cortes superiores são instâncias judiciais mais elevadas que desempenham uma função essencialmente reativa. Seu papel é julgar recursos e garantir a legalidade, buscando aplicar a interpretação precisa da lei aos casos em análise e estabelecer uma jurisprudência uniforme. Suas decisões são efetivas apenas para as partes envolvidas no processo e não têm efeito retroativo. Além disso, uma de suas tarefas jurisdicionais é declarar a norma aplicável ao caso em questão (MITIDIERO, 2023).

Seguindo a mesma lógica, as cortes supremas podem ser chamadas de cortes de vértice ou cortes constitucionais. Elas desempenham uma função proativa, julgando recursos e, principalmente, casos de sua competência exclusiva. Seu objetivo é estabelecer precedentes com base em casos relevantes, a fim de garantir a uniformidade do direito e aplicá-lo de acordo com a interpretação correta do ordenamento jurídico. As decisões dessas cortes são vinculativas e os precedentes estabelecidos são considerados fontes primárias do direito (MITIDIERO, 2023).

Em resumo, pode-se concluir que o STJ não é uma corte de justiça, assim como os tribunais de segunda instância. Ele pode ser uma corte superior, responsável por estabelecer uma jurisprudência uniforme de forma reativa, ou uma corte suprema, com uma função prospectiva de estabelecer precedentes.

Nesse sentido, o presente estudo visa analisar a posição e a função do STJ no sistema jurídico brasileiro, considerando sua natureza como corte de vértice, suas atribuições e seu impacto na segurança jurídica e na uniformidade da aplicação do direito.

A compreensão clara e precisa dessas características é essencial para uma análise aprofundada do papel desempenhado pelo STJ no contexto jurídico do País.

3.3.1) STJ é corte superior ou corte suprema?

Na prática essa é uma pergunta muito difícil de ser respondida, pois, olhando-se o estado das coisas fáticas, chegamos à conclusão inevitável de que o STJ não consegue desvencilhar-se do desejo de ser um tribunal de justiça, tenta ser uma corte superior com relativa dificuldade, e está bem longe ainda de ser supremo. Veja-se que, recebendo mais de 400 mil processos por ano⁵⁶, não consegue ser justo, nem promover a unidade do direito, tampouco formar precedentes.

Apesar das tentativas (ainda tímidas) do STJ de se eximir dessa responsabilidade, há uma percepção arraigada, tanto entre leigos como no meio jurídico, de que o STJ, na maioria das vezes, funciona como uma terceira instância, apesar de ser uma corte de vértice. No entanto, em um sistema jurídico que busca ser racional e organizado, não há vantagem alguma em ter “duas, ou até três, instâncias que desempenham praticamente o mesmo trabalho” (RAMOS, 2017, p. 1241-1242).

Em um sistema ideal, como o brasileiro deveria e é vocacionado a ser, os órgãos jurisdicionais ordinários seriam responsáveis por proferir decisões justas, enquanto os órgãos jurisdicionais extraordinários teriam a função de “promover a unidade do Direito por meio do estabelecimento de precedentes” (MITIDIERO, 2023, p. RB-1.3).

Seja pela conformação do STJ nas razões de sua criação, seja pela conformação do STJ na Constituição, não há dúvidas teóricas de que não lhe cabe funcionar como Corte de Justiça, ou terceira instância. Não lhe cabe nem na prática recursal nem na teoria constitucional rejulgar, um a um, os mais de 400 mil processos que chegaram à Corte somente no ano de 2022, como verdadeira corte de revisão, ao invés de cumprir o seu papel constitucional de dizer uma única vez qual a melhor interpretação do direito federal.

No entanto, também não é suficiente para o STJ afirmar que é uma corte de vértice em seu aspecto superior, garantindo a justiça e a correção das decisões dos Tribunais de origem, estabelecendo uma jurisprudência uniforme. Essa é apenas uma parte de suas atribuições. Existe outra parte das atribuições do STJ, que deveria ser sua principal função, que se traduz em seu papel de corte suprema, uma corte que busca promover a unidade do Direito por meio do estabelecimento de precedentes (MITIDIERO, 2023, p.

⁵⁶ <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 33

RB-1.3). É imperativo que a função precípua do Superior Tribunal de Justiça seja prospectiva, buscando uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico, visando enfrentar os desafios sempre crescentes e complexos da sociedade (ASSUNÇÃO).

Portanto, embora os julgamentos do STJ frequentemente se aproximem da função ordinária de busca da justiça, transformando a corte em uma terceira instância, do ponto de vista conceitual não restam dúvidas de que sua vocação é ser uma corte suprema. Isso fica evidente inclusive quando o próprio STJ se considera dessa forma, como consta em seu plano estratégico para o período de 2021 a 2026, que tem como visão "Consolidar o STJ como uma corte de precedentes que oferece justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã"⁵⁷.

No entanto, é importante ressaltar que essa função não é estática. O STJ exerce uma combinação de funções como corte de vértice, ora superior, ora suprema, dependendo da situação do processo, como será discutido posteriormente.

3.3.2) Concepção “pública” e “privada” de uma corte suprema

Inicialmente, podemos ter a percepção de que uma corte suprema tem apenas a função prospectiva de formar precedentes, contrapondo-se à função superior de uma corte de vértice, que se preocupa com a função reativa e a formação de jurisprudência uniforme. No entanto, teoricamente, essas duas funções estão presentes nas atribuições de uma corte suprema, apesar de parecerem conceitos opostos. Por um lado, há a concepção privada de que a função do Tribunal é garantir a justiça e a correção das decisões em casos específicos. Por outro lado, há a concepção pública, que atribui ao Tribunal a função de interpretar as regras existentes de forma uniforme, atendendo aos interesses gerais de manter a unidade da legislação e garantir a igualdade na aplicação das regras (TRENTO, 2016).

Portanto, a função pública de uma corte de vértice está ligada à sua característica como corte suprema, enquanto a função privada está relacionada à sua característica como corte superior. No entanto, essa percepção teórica de exclusão é apenas aparente, uma vez que as funções desempenhadas por uma corte suprema englobam as funções teoricamente desempenhadas por uma corte superior.

⁵⁷ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico_2021_2026.pdf - página 17

As duas vertentes, estabelecer uma jurisprudência uniforme e garantir a unidade do direito por meio da formação de precedentes, podem coexistir em uma corte suprema, assim como ocorre no STJ, mesmo que pareçam, em teoria, funções opostas. Dessa forma, as cortes de vértice devem poder atender a dois desejos distintos: a tutela dos direitos em uma perspectiva individual, por meio da prolação de decisões justas “como forma de prestigiar a dignidade da pessoa humana, e a tutela dos direitos em uma perspectiva geral, mediante a formação do precedente, privilegiando a segurança jurídica” (RAMOS, 2017, p. 1235).

Destarte, não é necessário que o STJ escolha entre adotar uma concepção “privada” ou “pública” em suas atividades, pois elementos “privados” são intrínsecos a um sistema recursal, como o cumprimento de certas formalidades recursais, mesmo que o Tribunal seja voltado para a formação de precedentes. Portanto, é possível afirmar que as cortes supremas têm a responsabilidade tanto de definir temas de importância institucional e jurídica quanto de exercer uma ampla função revisora (TRENTO, 2016), ou seja, pode o STJ ser uma corte com função reativa, olhando para o passado, que vai intervir e neutralizar quando ocorrer uma violação à norma jurídica, e ser uma corte com função proativa, olhando para o futuro, prevenindo violações que possam existir, evoluindo e transformando o direito (ASSUNÇÃO).

É perceptível, portanto, a necessidade de conjugação entre o universal e o particular nas cortes de vértice brasileiras, ou seja, a expressão da justiça como correta interpretação das disposições constitucionais e infraconstitucionais e a expressão da justiça na decisão de casos concretos em seus julgamentos (LINKE e JOBIM, 2022, p. 338).

Para se reforçar a possibilidade da dupla finalidade do STJ como corte suprema, é possível se fazer um paralelo entre coisa julgada e atuação nos interesses privados, *stares decisis* e atuação no aspecto público das cortes de vértice, uma vez que, no Direito de tradição inglesa, percebe-se que a decisão judicial tem duas funções: fazer a *res judicata* (coisa julgada — dirimir definitivamente uma questão) e, solucionando esse litígio, automaticamente realizará a sua segunda função, que tem impacto além das partes litigantes, com o “estabelecimento de um precedente, em face do qual um caso análogo a surgir no futuro será provavelmente decidido da mesma forma. É a doutrina do *stare decisis*” (PEREIRA, 1988).

O que se propõe aqui, portanto, é a possibilidade de coexistência das duas formas de atuação no STJ, exercendo sua função privada e sua função pública de uma corte de

vértice. Dentro dessa premissa, é possível perceber que, como função principal, pode e deve utilizar-se da formação de precedentes ancorado na concepção “pública” de sua atuação. Mas, também, como função subsidiária, pode e deve utilizar os pressupostos de admissibilidade totalmente ancorado na concepção “privada” da corte suprema que é.

Assim, “a forma com que as Cortes Supremas tratam os casos individuais inclui, obviamente, as decisões sobre o mérito do caso, mas também decisões sobre questões processuais” (KERN, FEIJÓ e KOCHER, 2014, p. 51), ou seja, a concepção “privada” existe em uma corte suprema e é imprescindível como uma das funções do STJ, uma vez que aplicar o entendimento sedimentado dos óbices de admissibilidade é uma exigência lógica para promover a isonomia das partes no julgamento dos seus recursos.

Entretanto, como foi destacado, a função primordial de uma corte suprema não é a sua função privada. Embora essa função seja necessária, ela não deve prevalecer sobre a concepção pública. Deve-se buscar um equilíbrio entre as finalidades públicas e privadas, para que as cortes possam chegar a interpretações que consolidem e ofereçam consistência ao sistema jurídico (OTEIZA, 2010, p. 228).

De fato, apesar de o STJ, na prática, assemelhar-se mais a uma corte superior, que protege os direitos das partes envolvidas e busca uniformizar a jurisprudência, do que a uma corte suprema, que tem uma função mais proativa na busca pela unidade do direito por meio dos precedentes, essa não deve ser mais sua função principal. Inúmeras evidências confirmam que a função fundamental das cortes supremas modernas é formular regras com potencial de universalidade. Portanto, “o critério para avaliar a adequação da interpretação contida em uma decisão das cortes de vértice não se baseia tanto em sua adequação para resolver o caso em questão, mas sim na capacidade dessa interpretação de servir futuramente para resolver casos semelhantes” (TRENTO, 2016, p. 191).

Neste trabalho, não se questiona a vocação e a necessidade de o STJ migrar para o modelo “público” de uma corte suprema. Isso é indiscutível, não apenas por opinião pessoal, mas também pelo estado constitucional democrático em que vivemos atualmente. Dada a massificação das demandas judiciais e a busca por julgamentos justos, o STJ não pode negligenciar sua função privada, mas também não pode torná-la o foco principal de sua atuação jurisdicional. Além de prover a tutela jurisdicional aos interessados em casos concretos, o STJ deve priorizar a formação de entendimentos por meio dos precedentes, para que se promova o desenvolvimento científico e dialético do direito (ASSUNÇÃO).

O interesse público deve ser privilegiado e o papel proativo do STJ deve ser o seu papel principal, mesmo diante de um sistema recalcitrante e recheado de subjetividades, pois a tarefa dos tribunais, que devem proferir “a última palavra sobre o conteúdo dos direitos, reveste-se, em consequência, de uma evidente dimensão pública, que vai além do interesse das partes ligadas ao caso concreto” (OTEIZA, 2010, p. 227) .

Assim, não significa dizer que a função privada de solucionar controvérsias específicas tenha falhado, “mas a função ‘pública’ de criar e interpretar o direito, com o estabelecimento de regras com potencial generalizável em função do princípio da igualdade, é a função mais importante da mais recente experiência das supremas cortes” (TRENTO, 2016, p. 191).

Nesse contexto, é necessário destacar que a função "privada" existe e não pode ser negligenciada, esquecida ou menosprezada. Ela deve ser tratada e sistematizada, pois é essencial para o funcionamento de uma corte de vértice como o STJ. É inegável que existem requisitos de admissibilidade decorrentes do próprio sistema recursal do STJ, que refletem a dimensão "privada" da corte suprema para a qual o STJ é destinado. Julgar o mérito de mais de 400 mil processos por ano não é racional para o STJ. Portanto, os pressupostos recursais são como uma barreira inicial para que os relatores tenham um número reduzido de processos a julgar de forma adequada. Os filtros para a apreciação de recursos pelas cortes de vértice visam selecionar os casos em que é razoável “proferir uma decisão de mérito” (TRENTO, 2016, p. 194).

Assim, a questão toda discutida neste trabalho orbita não na existência desses requisitos, mas sim como o STJ os aplica.

Chegou o momento de o STJ definir sua identidade como corte suprema, pois “todo sistema jurídico e cada geração deve decidir sobre as características de seu direito processual que definem o papel de sua Corte Suprema. Essa decisão deve ser tomada de acordo com as necessidades, com a cultura e com os recursos da respectiva sociedade” (KERN, FEIJÓ e KOCHER, 2014, p. 73).

As necessidades urgentes exigem que o STJ compreenda que, para cumprir sua função pública, deve estruturar e organizar sua função privada. É preciso entender que a organização da função privada é uma etapa necessária e indispensável para desempenhar um papel relevante de interesse público. De fato, “um precedente seguido por décadas tem muito mais força do que uma razão de decidir adotada em um caso específico por uma corte suprema pressionada pela quantidade de casos” (TRENTO, 2016, p. 191).

Deve-se reconhecer a importância da função pública essencial desempenhada pelas Cortes e a necessidade de se tomar decisões estratégicas em relação ao número de julgadores, à quantidade de casos a serem julgados, aos critérios de seleção dos assuntos a serem tratados e aos processos estabelecidos para determinar quais casos serão admitidos (OTEIZA, 2010, p. 229).

Os óbices recursais fazem parte dessa estratégia, uma vez que o STJ não pode escolher quais casos julgar, como a Suprema Corte dos Estados Unidos, que utiliza o *writ of certiorari* e seleciona rigorosa e seletivamente os casos a serem julgados, permitindo que aquela corte decida um número limitado de casos por ano (ALMEIDA, 2016).

Dado que isso é impossível no Brasil, devido à indeclinabilidade da jurisdição, os pressupostos recursais podem funcionar como um filtro rigoroso e seletivo que permite que os relatores julguem um número menor de recursos por ano, uma vez que a sobrecarga de trabalho é incompatível com a função principal do STJ, que é agregar “conteúdo à ordem jurídica vinculante”, passando sua decisão a “orientar a vida em sociedade e a regular os casos futuros” (MARINONI, 2015, p. 19).

Assim, diferentemente de como faz a Corte americana, que escolhe o que julgar dentro de critérios totalmente subjetivos, os óbices recursais seriam essa escolha do que julgar no mérito, mas com uma discricionariedade objetiva, pois somente será apreciado no mérito o recurso que observar todos os requisitos previstos na “Jurisprudência Padrão” do STJ.

Por outro lado, a arguição de relevância, quando começar a operar seus efeitos, claramente inspirada no *writ of certiorari* americano, pode ser mais um desses instrumentos que servirão ao STJ cumprir sua função de vértice, assim como já ajudou ao STF (PELUSO, 2011, p. 330). Assim, essa busca de filtros para o STJ, inspirada no *writ of certiorari* norte-americano ou no “conceito de repercussão geral do direito brasileiro para a Corte constitucional, hoje faz-se importante para conduzir esse Tribunal superior à precípua função constitucional que lhe é dirigida, qual seja, uniformizar a interpretação/significação acerca da norma jurídica de natureza federal” (ASSUNÇÃO).

Não se traduz, por óbvio, como a única forma possível, mas, em certa medida, os requisitos de admissibilidade, aplicados de forma sistemática, com critérios pré-definidos, de forma objetiva e organizada, podem ajudar o STJ a atingir seu mister constitucional, na forma preconizada em sua criação, de deixar de “ser uma corte ordinária ou um terceiro grau de jurisdição, e passe cada vez mais a atuar de modo a uniformizar a interpretação/significação da norma federal” (ASSUNÇÃO).

Assim, para deixar mais claro o trazido neste capítulo, o STJ é uma corte suprema que tem dupla função: formar precedentes (aspecto público) e formar jurisprudência uniforme (aspecto privado). Essas funções não concorrem; ao contrário, complementam-se; e, no STJ, a função privada, por meio da aplicação sistematizada de óbices de admissibilidade, é um filtro objetivo que diminui o número de processos tramitando, permitindo que o STJ se concentre na melhoria de seus julgamentos ao exercer sua função pública.

Essa percepção apresentada neste capítulo tem conexão e pertinência com o que será abordado a seguir, uma vez que os tribunais de vértice do Direito brasileiro estão migrando para um sistema de jurisdição mista, no qual os conceitos da *civil law* e da *common law* se confundem e se complementam, gerando um novo sistema integrado à realidade jurídica contemporânea.

3.4) STJ como sistema de jurisdição mista

É certo que temos visto nos últimos anos, no Direito brasileiro, uma avalanche de novas estruturas, novos conceitos, novas percepções, advindas da tradição da *Common law*. Portanto, é fato que o sistema brasileiro, tradicionalmente oriundo da *civil law*, vem incorporando institutos da *common law* em seu sistema jurídico, lenta e gradualmente.

É importante destacar que, no Brasil, o sistema da *Civil Law* sempre teve predominância, com prioridade dada às normas estabelecidas pelo Poder Legislativo como fonte do direito. No entanto, atualmente, percebe-se uma forte influência da *Common Law* no que diz respeito aos precedentes (MESQUITA, GOMES e NETO, 2021, p. 52).

Assim, a América Latina tem evoluído a partir de influências diversas, adaptando os preceitos da *Common Law* e da *Civil Law* à sua realidade. Esses modelos se transformam ao serem adotados pelas culturas receptoras, que os adaptam às suas próprias necessidades, destacando a importância do intérprete na compreensão dos conteúdos normativos (OTEIZA, 2010, p. 229).

Portanto, para os propósitos deste trabalho, entende-se a jurisdição mista como resultado de uma mistura que cria um sistema novo e autêntico, moldado pela influência do direito anglo-americano sobre nossa tradição romano-germânica (HASELOF, 2017, p. 387).

Segundo a mesma autora, existem fatores históricos, econômicos, sociais e estratégicos que explicam esse fenômeno, mas a maior permeabilidade e sucesso dessa

interação originam-se do reconhecimento das vantagens de ambos os sistemas. Nos países de jurisdição mista, há uma mistura dos sistemas legais, tornando imprecisa a identificação com apenas uma tradição, dada a quantidade de institutos incorporados da outra tradição, além do que, considerando a fusão das duas tradições mais importantes - *Civil Law* e *Common Law* - a jurisdição mista pode viabilizar um sistema mais próximo do ideal, reunindo as vantagens da *Civil Law* (segurança e previsibilidade na lei) e da *Common Law* (segurança e previsibilidade no resultado) (HASELOF, 2017, p. 389 e 390).

O que se percebe, claramente, é que a distinção entre essas duas tradições, que era muito expressiva, foi atenuando-se com o passar dos anos, em razão da “influência recíproca das boas iniciativas adotadas em cada qual dos sistemas”. O que aconteceu foi que, ora os países adeptos do *civil law* passaram a adotar, “entre outras providências, os precedentes judiciais como fonte primária do Direito, ora os sistemas anglo-saxônicos se curvaram ao Direito escrito” (GAJARDONI, 2008, p. 163).

Atualmente, inclusive, há questionamentos “se a divisão entre ambos os sistemas ainda faz sentido ou se os ordenamentos jurídicos dos países ocidentais estariam caminhando para uma convergência que superaria tal distinção” (FRAGA e VIANA, 2021, p. 64). Assim, percebe-se que a teoria e a prática dos sistemas jurídicos contemporâneos “vêm trabalhando a interseção entre os dois sistemas”, ou seja, nesses sistemas mistos percebe-se que a aplicação do direito envolve necessariamente a consideração das leis, decisões jurídicas anteriores e doutrinas como pontos de referência, “não havendo um monopólio de qualquer uma das categorias, inaugurando um novo momento em que se pode afirmar existir uma única família de direito ocidental (SOUZA, 2006)” (JALES, 2015, p. 279).

Analizando-se essa mistura teórica de institutos, a importação do sistema da *common law* para o Direito brasileiro poderia ser ineficaz na prática, sem garantia de sucesso, tendo em vista que as realidades judiciárias e culturais são distintas, que acabam por condicionar a eficácia dos modelos simplesmente transplantados de fora (GAJARDONI, 2008, p. 162).

O que se percebe, no entanto, é uma gradativa introdução dos preceitos e sua adaptação à nossa realidade, pois, “no estado atual do nosso sistema jurídico é inegável que estamos nos aproximando do sistema da *common law*”, diante das “reformas no sistema jurídico que concedeu efeitos processuais aos precedentes, a criação da súmula vinculante, a instituição da repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivos”, nos termos do CPC/2015, que desempenha um papel crucial na evolução do uso e importância

dos precedentes judiciais no Direito brasileiro. Em seu artigo 926, “o código estabelece um sistema de precedentes que obriga os tribunais a uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (FRAGA e VIANA, 2021, p. 66).

Não se pode negar que “nos últimos anos, a valorização dos precedentes judiciais no direito brasileiro é tema que vem recebendo crescente atenção da doutrina” e as “reformas legislativas e constitucionais recentes fizeram crescer o papel da jurisprudência como fonte do direito”, em clara “decorrência da influência que a *common law* vem exercendo sobre sistemas ligados à família romano-germânica” (BERMAN, 2015, p. 166-167).

Veja-se que o nosso ordenamento jurídico tem dado significativa e progressiva importância aos precedentes judiciais, principalmente após o CPC/2015, que passou a exigir que “os tribunais brasileiros respeitem os próprios precedentes judiciais e justifiquem qualquer tipo de divergência, através do *distinguish* ou do *overruling*, em nome da segurança jurídica” (FRAGA e VIANA, 2021, p. 67).

Assim, certamente “o ordenamento jurídico brasileiro está passando por uma grande transformação, com o gradativo abandono das premissas clássicas do sistema da *Civil Law*, em razão da influência da *Common Law* e pela doutrina do *stare decisis*” (MESQUITA, GOMES e NETO, 2021, p. 60-61). Essa percepção se mostra tão forte que alguns até arriscam dizer que está acontecendo uma “commonlawlização” da lei brasileira (MESQUITA, GOMES e NETO, 2021, p. 55).

Portanto, não podemos mais afirmar que nossa tradição da *civil law* permanece intacta, pois nosso direito está cada vez mais se aproximando da *common law* no que diz respeito aos “aspectos de estrutura de poder e administração da justiça, comportamento dos juízes e disciplina processual” (HASELOF, 2017, p. 400).

O que se percebe é que a utilização do sistema de precedentes, conforme utilizada no *common law* e, evidentemente, adaptado ao sistema de Direito brasileiro, é uma importante ferramenta para “a conformação da atuação jurisdicional aos princípios constitucionais brasileiros” (MELLO, 2015, p. 219), já que a procura pelo equilíbrio “entre as tradições em busca de um sistema com maior segurança jurídica, isonomia e acompanhamento da sociedade é que o que permite a conexão entre ambos, para um melhor resultado, como o que vem a ser feito no Brasil” (MESQUITA, GOMES e NETO, 2021, p. 55).

Não há dúvidas de que, do ponto de vista da isonomia processual, de igualdade de tratamento dos jurisdicionados, “o respeito aos precedentes das cortes de vértice significa

tão somente o respeito a sua competência e a concretização dos valores democráticos, sem que isso signifique atribuir posição subalterna aos juízos *a quo*” (MELLO, 2015, p. 221).

Não fosse isso, verifica-se que o uso do precedente como base do exercício da jurisdição nos países que adotam o sistema jurídico da *common law* decorre principalmente da preocupação com a igualdade, certeza, previsibilidade, economia e respeito (CAMARGO, 2012). Essas preocupações são totalmente compatíveis e demandadas no Direito brasileiro.

De acordo com o mesmo autor, “a igualdade decorre do preceito que casos semelhantes devem ser tratados e decididos de formas idênticas (*“like cases treat like cases alike”*)”. A “certeza e previsibilidade são verificadas pelo fato de o jurisdicionado ter conhecimento do resultado de uma futura demanda devido à decisão proferida anteriormente em caso idêntico”, evitando o “evento surpresa”. No que diz respeito à economia, ela estará “presente pelo menor tempo dedicado à decisão de cada caso” e, “quanto ao respeito, o uso do precedente demonstra a consideração às decisões dos Tribunais superiores” (CAMARGO, 2012).

Nota-se, portanto, uma clara aproximação, uma tendência de adaptação e, mais ainda, uma exclusão das barreiras que separavam a *common law* da *civil law*. As diferenças históricas e conceituais já não são empecilhos para que sejam comumente adotados por sistemas diversos. E essa aproximação e mistura vêm sendo sentidas no Direito brasileiro, como podemos ver inclusive pela dicção do art. 926 do CPC, que diz que os tribunais têm a responsabilidade de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, criando uma aproximação teórica entre precedente e jurisprudência.

Assim, essa aproximação de conceito e de uso de institutos da *common law* para o sistema de precedentes no Direito brasileiro, com seus preceitos e princípios, também pode ser usada para fundamentar a existência da jurisprudência, o instituto central do presente estudo.

Em um sistema coeso e harmônico, os conceitos de igualdade, certeza, previsibilidade, economia e respeito, relacionados aos precedentes, devem, também, estar presentes na aplicação da jurisprudência de admissibilidade, na aplicação da “Jurisprudência Padrão”, tendo em vista que, apesar de suas diferenças quantitativas e qualitativas (CAMARGO, 2012), não há justificativa para que não respeitem os referidos conceitos, ou seja, não há por que dizer que o uso da jurisprudência não serve ao mesmo

fim dos precedentes, uma vez que ambas buscam segurança e previsibilidade (HASELOF, 2017, p. 390).

Todo o presente trabalho está centrado na análise da “Jurisprudência Padrão” do STJ, no que diz respeito à aplicação de sua jurisprudência de admissibilidade, por meio da função privada da corte de vértice. Assim, na presente dissertação, não teceremos considerações ou estudaremos os precedentes, no aspecto de sua função pública perante o STJ, mas sim a jurisprudência.

Igualados os institutos para fins didáticos a que pretendemos neste trabalho, passaremos, adiante, a analisar os aspectos éticos dos pressupostos de admissibilidade perante o STJ.

3.5) “Ética dos Pressupostos” – uma visão compatível e comparada da “Ética dos Precedentes”, do professor Luiz Guilherme Marinoni.

3.5.1) Considerações iniciais

Impende ressaltar, como importante consideração inicial deste tópico, que este trabalho, por opção teórica e de lógica argumentativa, abordará todos os capítulos do livro do professor Marinoni, pela importância e profundidade dos argumentos trazidos naquele trabalho e sua pertinência para o esforço teórico de aproximação dos institutos. Isso se faz necessário para que a base e a estrutura dos pressupostos éticos trazidos por ele para os precedentes sejam parâmetros e inspiração para a justificação da existência dos pressupostos éticos correlacionados aos óbices de admissibilidade que serão apresentados na sequência deste trabalho.

Isso é pertinente, pois, apesar de haver diferenças conceituais e de origem jurídica, o precedente e a jurisprudência compartilham os mesmos motivos determinantes de respeito e conceitos unívocos de aplicação. Surge então a possibilidade de utilizar a justificativa teórica para a existência dos precedentes para a existência dos pressupostos, que são aplicados na jurisprudência do STJ.

Porém, não se pretende, para o que importa ao recorte feito neste trabalho, equalizar o efeito do precedente e da jurisprudência perante as instâncias ordinárias, ou seja, não há interesse sobre o efeito vinculante do precedente aos tribunais inferiores, pois a análise que será efetuada limitar-se-á ao mundo interno do STJ. A análise se dará nos limites da atuação interna, sem que importe como os Tribunais de origem estão fazendo a aplicação dos óbices de admissibilidade, ou seja, apenas, no caso, será analisada a

coerência interna, sem preocupação com o efeito persuasivo ou vinculante do julgamento predecessor.

Essa introdução também é importante para partirmos de duas premissas importantes neste tópico: 1) o sistema da *common law* está presente e já emaranhado ao Direito brasileiro; e 2) seus preceitos, conceitos e modo de atuação irradiam para todos os institutos, inclusive não somente para a formação de precedentes, na atuação pública da corte de vértice, mas também para a formação e respeito à jurisprudência, no que concerne à atuação privada da corte de vértice.

Diante desse cenário, o professor Luiz Guilherme Marinoni escreve na introdução de seu livro *A ética dos precedentes*, que sempre o incomodou a “variação das decisões, muitas vezes de um mesmo colegiado, acerca de uma mesma questão de direito”, fazendo com que “a tutela de um direito ser conferida a um e não a outro sujeito em situações idênticas” (MARINONI, 2019, p. RB-1.1).

E essa mesma inquietação é o ponto central deste trabalho, porém, voltada à análise da admissibilidade, no mesmo sentido de não ser concebível normalizar, em um sistema jurídico racional, que dois sujeitos não tenham a mesma decisão processual, mesmo se encontrando na mesma situação jurídica de admissibilidade recursal. Assim, o problema está em como o STJ aplica os óbices de admissibilidade, com suas variações individuais, afastando-se do que preceitua a “Jurisprudência Padrão”, e não sua aplicação *per si*.

Mais uma vez utilizando as palavras do renomado professor, surgiu “o momento de discutir os motivos pelos quais, apesar da evolução do nosso direito, muitos convivem com naturalidade com um direito incoerente e com um sistema despidido de racionalidade, incapazes de propiciar a previsibilidade, a igualdade e a liberdade” (MARINONI, 2019, p. RB-1.1).

Já vimos em tópico anterior a imprescindibilidade do exercício da função privada do STJ para a racionalidade de um sistema vocacionado a precedentes, como deve ser o Tribunal, ou seja, não se questiona a necessidade da aplicação de óbices processuais para a lapidação dos processos aptos ao julgamento do mérito. Assim, a discussão sobre essa necessidade está equivocada em sua essência, pois não deveria ser da sua existência em si, como brada grande parte da comunidade jurídica, mas sim como essa aplicação deve fazer parte de um sistema racional e previsível, que privilegia a isonomia, a objetividade e a justiça equitativa, de tratar todos sob as mesmas regras que, por sua vez, devem ser claras e transparentes, para que todos os atores recursais estejam aptos a jogar o jogo da

admissibilidade. Assim, não aceitar essa premissa significa ainda estar preso à negação da realidade, à figura egóica da resistência ao que está posto (IRBER, 2021).

Nesse sentido, o tópico presente visa discutir a adequação da “Ética dos Precedentes”, trazida pelo renomado professor Marinoni, à construção de uma “Ética dos Pressupostos”, já que jurisprudência e precedente compartilham da mesma visão de segurança jurídica, imprescindível ao funcionamento de qualquer sistema jurídico que se diz minimamente igualitário, e respeitá-los é a forma de conservar valores imprescindíveis (MARINONI, 2019, p. RB-1.1).

É importante deixar claro, porém, que não se fará um estudo aprofundado do trabalho do renomado professor, tampouco uma avaliação dos componentes históricos que o levaram a chegar às suas conclusões. Não se reinvestigarão as relações entre racionalidade do direito, capitalismo, protestantismo ascético, etc. Apenas se pretende fazer uma correlação das justificativas para a existência de um sistema de precedentes para eticizar a existência de um sistema de admissibilidade.

Mas, mesmo que não seja feito um estudo aprofundado, é necessário tecer breves considerações sobre a obra, para fins de contextualização.

3.5.2) Introdução do livro

Na introdução do livro, o Professor Marinoni explica como seu incômodo em relação à variação de decisões sobre uma mesma questão de direito e suas diferentes tutelas, mesmo em situações idênticas, levou-o a estudar o Direito nos Estados Unidos, fazendo-o chegar à conclusão de que os “precedentes obrigatórios podem satisfazer necessidades não só do *common law*, mas também do *civil law*”. Tal conclusão o motivou a escrever o livro *Precedentes obrigatórios* e, diante da preocupação de que os “precedentes obrigatórios, no direito brasileiro, devem ser fixados pelas Cortes Supremas”, escreveu o livro *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. O autor traz então a percepção de que, mesmo com os dois livros acima, alguns fingiram não ter enxergado sua proposta, razão pela qual resolveu eticizar o uso dos precedentes, discutindo as razões por que naturalidade com um direito incoerente e “com um sistema despido de racionalidade, incapazes de propiciar a previsibilidade, a igualdade e a liberdade” (MARINONI, 2019, p. RB-1.1).

Para isso, o autor invoca a ideia weberiana de direito racional e como os “valores religiosos que determinaram o modo de vida do protestante” propiciaram “o desenvolvimento do capitalismo”, que exigia um “direito racional e previsível”,

contrapondo-se ao “impacto dos valores do catolicismo tridentino sobre a colonização do Brasil” e como o patriarcalismo e o patrimonialismo deram origem ao conceito buarqueano de “homem cordial”, e como essa formação das nossas raízes religiosas e coloniais resultaram em uma formação jurídica que perpetua o desrespeito às instituições, à impessoalidade e à racionalidade, normalizando o tratamento diferenciado das pessoas, tornando-se “algo natural”.

Assim, o autor discute a prática comum dos tribunais brasileiros de decidir de forma variada casos idênticos e as razões por trás dessa resistência à racionalidade jurídica, destacando a importância dos precedentes obrigatórios para garantir a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, bem como sua essencialidade na garantia da ética e da igualdade na aplicação das decisões judiciais, razão pela qual expõe a necessidade de uma eticização dos precedentes.

3.5.3) Capítulo I – PROTESTANTISMO, CAPITALISMO, RACIONALIDADE DO DIREITO E PREVISIBILIDADE EM WEBER. ENTRE O COMMON LAW E O CIVIL LAW DO FIM DO SÉCULO XIX

Neste capítulo o autor começa destacando a relação entre o protestantismo, a ascese intramundana, a racionalidade e o capitalismo. O autor argumenta que a ascese protestante influenciou o “espírito do capitalismo”. Ele destaca a importância da racionalidade e previsibilidade do direito para o desenvolvimento do capitalismo, e examina a relação entre os valores protestantes e a racionalidade do direito. O autor conclui que o calvinismo exercia uma ação social racional referente a um fim, ao mesmo tempo em que exercia uma ação social racional orientada por um valor religioso. Ele destaca que a ascese intramundana é uma expressão do “desencantamento com o mundo” (MARINONI, 2019, p. RB-2.1).

Após, no tópico *Racionalidade do direito, capitalismo e religião*, é explorada a visão Weberiana de íntima ligação entre racionalidade do direito, capitalismo e protestantismo ascético, bem como a necessidade de existir racionalidade e previsibilidade do direito como base necessária para o desenvolvimento do capitalismo, e como a religião protestante contribuiu para essa evolução.

Assim, o autor conclui que, como os valores do protestantismo originaram um estilo de vida “que se identificou no ‘espírito’ do capitalismo, contribuindo para o seu

desenvolvimento, é possível sustentar que esses mesmos valores contribuíram para um modo de vida racional e para a racionalização do direito” (MARINONI, 2019, p. RB-2.2).

No tópico *Racionalidade do direito e previsibilidade*, o texto discute a racionalidade do direito segundo a perspectiva de Weber, em que existem quatro tipos ideais de direito: (a) direito formalmente irracional; (b) direito substancialmente irracional; (c) direito substancialmente racional; e (d) direito formalmente racional. O autor destaca o direito formalmente racional como o mais importante para Weber, que é representado pelo direito moderno legislado, o qual se baseia em sistemas desenvolvidos a partir do Direito Romano e moldados pela ciência do direito dos Pandectistas. Weber defendia que somente esses sistemas poderiam refletir condutas e métodos formais e racionais. Por outro lado, o autor argumenta que a previsibilidade é uma característica importante do direito formalmente racional, enquanto a racionalidade formal é um traço geral dos quatro tipos de direito.

O autor traz também que, segundo a concepção de Weber, “no *common law* o grau de racionalidade jurídica é significativamente menor e de uma modalidade distinta da dos sistemas da Europa continental”, perguntando-se como é possível conciliar essa conclusão com o fato de a Inglaterra ter sido o berço do capitalismo e, também, a possibilidade de que Weber tivesse se equivocado em sua análise (MARINONI, 2019, p. RB-2.3).

O capítulo é finalizado com o “chamado “problema da Inglaterra”, que se refere à falta de racionalidade formal, na visão de Weber, no sistema jurídico inglês primitivo. O autor destaca que o *common law* inglês não se preocupava com abstração e não impulsionava a elaboração de princípios gerais. Em vez disso, o sistema se baseava na produção de regras concretas a partir de casos específicos. O autor examina a visão de Weber sobre o *common law* inglês e destaca a previsibilidade como um objetivo de um sistema dotado de abrangência e clareza organizacional, mesmo que possa decorrer de um sistema menos racional ou formalmente irracional, e que Weber não criou uma “identidade necessária entre previsibilidade e um alto grau de racionalidade jurídica formal” e que o Direito inglês, “embora não dotado do mesmo grau de racionalidade do direito europeu continental, era previsível”, e o *stare decisis* era um elemento de importância para o alcance da previsibilidade (MARINONI, 2019, p. RB-2.4).

3.5.4) Capítulo II – A TRANSFORMAÇÃO DO CIVIL LAW

O capítulo começa falando da “Sistematicidade, abrangência e previsibilidade na tradição do *civil law*” e traz a percepção, no positivismo científico, de que ele é deduzido “dos conceitos e dos princípios gerais elaborados pela ciência jurídica”, sem que importem elementos de ordem não jurídica, como questões morais, religiosas, etc, em que os casos “podem ser resolvidos mediante mera operação lógica de subsunção da situação real e concreta a uma valoração hipotética contida num princípio geral doutrinário e implícito nos conceitos científicos”, tornando-se um sistema fechado, autônomo e coerente, gozando também de plenitude, que tinha o “nítido objetivo de garantir a previsibilidade e a certeza na aplicação do direito”.

O autor destaca que se pensava a generalidade como forma de assegurar a imparcialidade do poder em relação aos cidadãos, os quais, por serem “iguais”, deveriam ser tratados sem qualquer discriminação, “e a abstração como garantia da estabilidade – de longa vida – do ordenamento jurídico” (MARINONI, 2019, p. RB-3.1).

Depois Marinoni fala do impacto que o constitucionalismo trouxe à *civil law*, no sentido de que a noção de lei geral e abstrata perdeu força após a experiência de que poderiam ser criadas leis egoístas e discriminatórias pela maioria. Assim, a substância da lei e os valores de justiça foram inseridos nas constituições e estas tornaram-se rígidas, com plena eficácia normativa. A lei passou a ter limite nos princípios e regras constitucionais, adquirindo um conteúdo substancial. O princípio da legalidade passou a ser interpretado como conformação da lei com os direitos fundamentais. Isso representou uma segunda revolução, transformando a noção de direito e jurisdição. A jurisdição passou a ter o papel de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais. Além disso, a atividade de submeter a lei à Constituição permitiu a preservação da lei mediante o afastamento de interpretações inconstitucionais e da declaração de um resultado constitucional derivado da interpretação da lei.

Para o autor, a escolha, pelo Brasil, de um controle difuso de constitucionalidade tornou-se incompatível com a sua prática jurídica, porque os tribunais ordinários não se curvaram à autoridade dos precedentes constitucionais, trazendo a percepção de que o modelo do controle difuso é incompatível com um sistema que ignora algo parecido ao *stare decisis* (MARINONI, 2019, p. RB-3.2).

No tópico seguinte, o autor faz suas considerações sobre “a decisão judicial em caso de insuficiência de tutela normativa a direito fundamental”, ou seja, traz o tema da proteção de direitos fundamentais em situações em que não há normas claras de proteção, levando em conta o papel do Judiciário nesse processo. Destaca que, quando acionado

para tutelar esses direitos fundamentais, o Judiciário deve projetá-los sobre as relações para conferir a proteção prometida pelo direito fundamental, mas esquecida pela lei; ou seja, o Judiciário, mais do que responder a um dever de tutela, garante o controle da insuficiência da tutela devida pelo legislador; porém, a decisão desse porte, ainda que possa ser proferida por qualquer juiz ou tribunal ordinário, não pode fugir do precedente constitucional firmado pela Corte Suprema (MARINONI, 2019, p. RB-3.3).

Marinoni segue no capítulo trazendo o conceito de “cláusulas gerais”, dizendo que não foi só a necessidade de atribuir efeito aos direitos fundamentais que minou o positivismo, mas também a percepção de que determinadas “conclusões” dependem das circunstâncias específicas das situações concretas e dos momentos históricos. Assim, surgiram as cláusulas gerais, que são caracterizadas pela vagueza ou imprecisão de conceitos e têm o objetivo de permitir o tratamento de particularidades concretas e de novas situações, inexistentes e imprevisíveis à época da elaboração da regra, dando poder ao juiz de expressamente completar o texto legislativo, escolhendo uma opção adequada à justiça do caso concreto.

O autor traz para o texto a ideia de que o uso inadequado das cláusulas gerais pelo legislador atribui ao juiz uma responsabilidade social que não é a de seu ofício e que o respeito aos precedentes da Corte Suprema é essencial para deixar claro que a cláusula geral se destina a dar ao Judiciário poder de elaborar norma de aplicação geral e, não obstante considerar uma circunstância que surge no caso concreto, somente terá racionalidade se tiver caráter universalizante, pois deve poder ser aplicada a casos futuros marcados pela mesma circunstância (MARINONI, 2019, p. RB-3.4).

No último tópico do capítulo é falado sobre “a evolução da teoria da interpretação”, trazendo a perspectiva de que na tradição de *civil law*, historicamente, as decisões judiciais são tão estáveis e seguras quanto a lei, e os valores jurídicos que orientam a decisão judicial são certeza, estabilidade e previsibilidade, e a interpretação, enquanto atividade, tem natureza cognitiva, resultando numa descrição ou declaração.

Porém, a evolução da teoria da interpretação permitiu que a Suprema Corte atribuísse sentido ao direito, definindo a interpretação adequada do texto legal. Ele destaca que a norma não está implícita no texto legal, mas é derivada da interpretação e que a cada disposição corresponde não apenas uma norma, mas uma multiplicidade de normas dissociadas. O autor examina a relação entre a evolução da teoria da interpretação e o papel das Supremas Cortes na atribuição de sentido ao direito, destacando que esse

novo processo interpretativo colocou nas mãos das Supremas Cortes a função de atribuir sentido ao direito, que deve ser legitimada por uma argumentação racional.

Ele conclui dizendo que o modelo de Corte associado ao formalismo interpretativo sobreviveu e ainda está presente no Brasil e em quase todos os sistemas de *civil law* e que esse modelo não adiciona nada à legislação quando declara o sentido exato da lei, porque atribuir sentido ao direito é atividade baseada na dissociação entre texto e norma, garantindo que a uniformidade de interpretação não seja apenas um controle de legalidade, mas como sinônimo de unidade do direito (MARINONI, 2019, p. RB-3.5).

3.5.5) Capítulo III - PERSONALISMO, PATRIMONIALISMO, CULTO À IRRACIONALIDADE E DESPREZO À PREVISIBILIDADE NO BRASIL

Neste capítulo, o autor inicia falando sobre a “Racionalidade e previsibilidade no direito brasileiro contemporâneo”, trazendo a percepção da existência de um culto à irracionalidade na cultura brasileira e como isso afeta a racionalidade e a previsibilidade no direito brasileiro contemporâneo. O autor destaca a dificuldade do jurisdicionado em prever o resultado de suas ações devido à falta de unidade e coerência nas decisões judiciais, bem como a resistência dos juízes em respeitar os precedentes do STF e do STJ.

Atesta que frequentemente não se observa, mesmo nas decisões judiciais que se limitam a aplicar regras legais, qualquer preocupação com a explicitação das razões, faltando argumentação dotada de força capaz de convencer, de tornar a decisão racionalmente aceitável. Afirmo o autor que, no Brasil, ainda muitos juízes imaginam que podem atribuir significado aos textos que consagram direitos fundamentais a seu bel-prazer, manifestando desejos e valores pessoais, “sem qualquer compromisso com os precedentes constitucionais, numa demonstração clara de ausência de compreensão institucional”.

O autor finaliza dizendo que o que está por detrás dessa falta de respeito aos precedentes é um “nítido interesse num sistema judicial incoerente e aberto a mudanças repentinas”, servindo essa incoerência e irracionalidade a interesses de “governos, corpos de juízes e parcela dos próprios advogados” (MARINONI, 2019, p. RB-4.1).

A explanação de Marinoni prossegue trazendo o “impacto dos valores da contrarreforma nos países ibéricos e na colonização da América” e como isso negou a liberdade moral trazida pela Reforma Protestante e fortaleceu a ortodoxia e a disciplina da Igreja, condenando a razão humana e o pensamento livre, não estimulando “o exame

de consciência para a investigação da responsabilidade pessoal e, assim”, eliminando “o motivo para uma vida guiada por uma pauta racional”.

Por fim, neste ponto, ele faz a diferenciação entre o calvinismo e o catolicismo, no que diz respeito aos impactos opostos sobre o modo do homem conduzir a sua vida pessoal e, por conseguinte, sobre o desenvolvimento da sociedade (MARINONI, 2019, p. RB-4.2).

No tópico seguinte, *O patrimonialismo na formação da cultura brasileira: de Weber a Buarque de Holanda*, destaca que o patrimonialismo exige um quadro administrativo que não observa a separação entre as esferas privada e oficial, e que isso se reflete na administração pública brasileira e nas decisões judiciais, que muitas vezes são tomadas de forma pessoal pelos juízes em detrimento da racionalidade do direito.

O autor traz a figura do “homem cordial”, de Sérgio Buarque de Holanda, em que são listados elementos “para identificar a personalidade do brasileiro” e como o patrimonialismo insere-se na cultura brasileira, “bem como as causas das históricas mazelas da nossa administração pública – inclusive da administração da justiça”.

O autor assevera que, no que concerne ao patrimonialismo, ao se deparar com o mundo exterior, o brasileiro não consegue enxergá-lo de maneira impessoal e racionalizada, buscando moldar todas as relações e locais, “especialmente a administração pública, com base em critérios afetivos e de pessoalidade”. Dessa forma, ele se projeta como um ‘homem cordial’, alguém que não tolera “a impessoalidade e tenta reduzi-la à custa de um comportamento de mera aparência afetiva, não sincera, que sempre busca simpatia, benefícios pessoais e facilidades”, passando a esfera pública a ser invadida pelos ares do círculo familiar, do privado, projetando, assim, o modelo da família patriarcal sobre toda a vida social, apontando para a ausência de impessoalidade e de racionalidade na administração pública.

Ele conclui que o “homem cordial” é um produto do patrimonialismo brasileiro e está “vestido de parte, advogado ou juiz” e que isso, “evidentemente inviabilizou a aplicação igualitária da lei, uma vez que essa deveria ser neutra e abstrata apenas àquele que não tivesse ‘boas razões’ – ou seja, que não participasse do ‘círculo íntimo’ – para ser tratado de forma individualizada” (MARINONI, 2019, p. RB-4.3).

Quanto ao item *Cultura do personalismo, falta de coesão social e fraqueza das instituições*, o autor discute a cultura do personalismo nos países ibéricos, caracterizada pela exaltação da autonomia, a preocupação exclusiva com a afirmação individual e a falta de compromisso com metas que não se relacionam com os interesses pessoais. Essa

cultura se opõe ao associativismo, em que os interesses da comunidade prevalecem e congregam o esforço de seus participantes na busca de objetivos comuns. Em contrapartida, é destacada a importância da ascese protestante, que tinha uma preocupação com a correção dos atos que são praticados no dia a dia e que esses deveres, ligados à vida cotidiana, estão ligados ao esforço necessário (MARINONI, 2019, p. RB-4.4).

O autor ainda no capítulo fala sobre a “ausência de visão institucional no exercício da função judicial” e como o Poder Judiciário, em todas as suas esferas, é marcado pela cultura do personalismo e do patrimonialismo. Fala que o juiz é visto como um indivíduo que tem liberdade para fazer o que quer, em vez de colaborar para a distribuição justa da justiça, com o fortalecimento das instituições, prezando pela coesão e racionalidade. A falta de priorização do fim institucional faz com que as vontades individuais prevaleçam, em vez de haver uma ordenação das várias vontades e funções para atingir os objetivos institucionais.

O autor destaca que um sistema de distribuição de justiça é tanto mais marcado pela vontade individual do juiz quanto menos se respeita a autoridade das cortes de vértice e que o personalismo está ligado a um sistema que privilegia as decisões individuais em detrimento das decisões da Corte (que representa a vontade institucional) e que o patrimonialismo “somente pode sobreviver num sistema irracional, em que os casos sejam tratados de forma particularizada, sem qualquer respeito à igualdade e à segurança jurídica (MARINONI, 2019, p. RB-4.5).

No tópico seguinte o autor pergunta se a “contínua reprodução do velho slogan de que o juiz é submetido apenas à lei” seria apenas uma desculpa à irracionalidade. Para fundamentar a discussão, Marinoni diz que *slogan* não ressoa no direito do Estado Contemporâneo, pois remete a períodos autoritários e que a evolução da teoria da interpretação e do constitucionalismo dissociou o texto legal da norma legal e incorporou valores morais contidos nas normas de direitos fundamentais, sendo a lei “apenas o ponto inicial a partir do qual o juiz elabora a decisão”, fazendo com que a decisão atribua “significado ao texto legal, expressando uma norma jurídica”.

Com isso, o direito deixou de significar apenas a lei e a jurisdição não se limitou mais a atuar apenas de acordo com a vontade da lei. O juiz passou a ter um papel de colaboração com o legislador para frutificar o direito. Por isso, o juiz dizer que está somente submetido à lei, no estágio atual da evolução do direito, “implica dizer que ele está sujeito apenas à sua própria vontade ou ao seu arbítrio” ou que está utilizando o

conceito de “má-fé, de modo a sustentar uma situação em que o juiz não tem compromisso com o direito e com a instituição de que faz parte” (MARINONI, 2019, p. RB-4.6).

No tópico intitulado *A quem interessa a irracionalidade?*, o autor assevera que o tratamento desigual, por parte dos juízes, é uma das marcas de uma cultura patrimonialista e regida pela pessoalidade, e que em um sistema com prévia definição de critérios decisoriais há limitação no arbítrio judicial. Também esclarece o autor que um precedente pode ser afastado, a depender da situação do caso concreto, mas há a necessidade de “um pesado ônus argumentativo para deixar de aplicar um precedente”, impedindo, também, que a Corte Suprema tenha discricionariedade na aplicação ou não dos precedentes, impedindo manipulação ou favorecimentos. O autor também reflete o papel dos advogados, que não podem trabalhar à custa da imprevisibilidade, devendo deixar seus clientes conscientes dos riscos da propositura da demanda e que a figura do “homem cordial” traz a percepção de que existem posições sociais interessadas na falta de previsibilidade (MARINONI, 2019, p. RB-4.7).

Na penúltima parte do capítulo, a pergunta *Quem pode conviver com a irracionalidade?* é respondida pelo autor que, do ponto de vista do resultado, o litigante eventual suporta mais o ônus da irracionalidade, já que em um eventual insucesso, “não lhe será possível tentar um resultado positivo”. Por outro lado, o litigante habitual, apesar de também querer a previsibilidade, pode conseguir a reversão em outro processo, mesmo que de igual teor e conteúdo, que pode ter um resultado positivo, porque em um sistema incoerente e irracional, que não trata igualmente os casos iguais, não há previsibilidade (MARINONI, 2019, p. RB-4.8).

Por fim, no último capítulo, o autor questiona se existe *Medo de outorgar poderes às Cortes Supremas* e começa sua resposta dizendo que, historicamente, houve um receio de se atribuir autoridade aos precedentes das Cortes Supremas, sob a justificativa de que poderiam ser um perigo para o poder revolucionário. No entanto, o autor observa que, mesmo diante da evolução do direito, esse medo ainda existe. O autor destaca que a autoridade dos precedentes, por meio do desenvolvimento da teoria da interpretação e da evolução do conceito de direito, é essencial para garantir a coerência da ordem jurídica. Finaliza dizendo que, de fato, existe uma influência nas Cortes Supremas pelos governos e pelos setores organizados, mas que isso é apenas um reflexo social de seu poder como corte de precedentes, já que suas decisões, por meio dos precedentes, “trata de uma situação jurídica que interessa à sociedade, isto é, da questão de direito que, uma vez

definida por precedente, vai iluminar a vida social e servir de bússola para os demais juízes e tribunais resolverem os casos concretos” (MARINONI, 2019, p. RB-4.9).

3.5.6) Capítulo IV - JUSTIFICATIVA DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES

O capítulo IV do livro aborda a justificativa ou, como diz o autor, eticização de um sistema de precedentes obrigatórios no Direito brasileiro. Nesse capítulo, o autor enumera nove justificativas para a existência de um sistema de precedentes, a saber:

1. Valor e comportamento: o autor traz a ideia de que a cultura do homem cordial não vê a unidade do direito, a generalidade ou mesmo a igualdade perante o direito como ideais ou como valores, e que a generalidade da lei é um empecilho ao desenvolvimento de suas aspirações. Finaliza o tópico destacando que respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito e de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade e marcado pela responsabilidade pessoal (MARINONI, 2019, p. RB-5.1).

2. Unidade e desenvolvimento do direito: Marinoni traz a ideia de que a instituição de um precedente dotado de autoridade, que é um valor em si, é a expressão da unidade do direito, tendo como consequência a previsibilidade e a igualdade. Assim, um sistema de precedentes obrigatórios contribui para a unidade do direito e para a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. Além disso, o precedente oportuniza o desenvolvimento horizontal do direito (MARINONI, 2019, p. RB-5.2).

3. Clareza e generalidade: são tecidas considerações de como o sistema de precedentes obrigatórios contribui para a unidade do direito, que, por sua vez, contribui para a clareza e generalidade do direito, permitindo que as leis sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os casos similares (MARINONI, 2019, p. RB-5.3).

4. Promoção da igualdade: afirma o autor que a realidade da prática judicial brasileira revela que não há constrangimento ou surpresa quando são proferidas decisões diferentes em casos iguais, levando-se à deslegitimação da Justiça, ao desprestígio do

papel do advogado e à dúvida sobre a imparcialidade do juiz. Para ele, essa situação é resultado da ideia equivocada de que os juízes têm plena autonomia para interpretar a lei, esquecendo-se de que a liberdade de convicção do juiz não permite significar o texto legal, muito menos permite que se atribua à lei significado diferente do definido pela Corte Suprema. O Judiciário, em colaboração com o Legislativo, contribui para a edificação do direito até que a Corte Suprema dê a última palavra, fazendo com que a eficácia obrigatória das decisões da Corte Suprema se revista de uma igualdade perante o direito, fundamentada na crença de que todos devem ser tratados igualmente perante a lei em um país que verdadeiramente acredita nesse princípio (MARINONI, 2019, p. RB-5.4).

5. Fortalecimento institucional: o autor diz que a compreensão de que a interpretação da lei é um processo que se inicia nos tribunais de primeira instância e culmina na Corte Suprema deveria gerar aos juízes, desembargadores e ministros um sentimento racional de compartilhamento da jurisdição e a percepção de que cada um tem uma função distinta e que todas devem ser respeitadas, sem interferir umas nas outras. Afirmar que os juízes de primeira instância e os tribunais de justiça, nessa cadeia processual, não podem se sentir com liberdade plena para julgar como quiserem, sem observar precedentes, devendo reconhecer a legitimidade do exercício de suas funções e o respeito às funções das Cortes Supremas. Assim, a ideia de precedentes obrigatórios, da unidade do direito e da concatenação e respeito às funções predeterminadas colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário em sua dimensão institucional (MARINONI, 2019, p. RB-5.5).

6. Limitação do poder do Estado: Marinoni explica que a falta de clareza no direito e a multiplicidade de entendimentos judiciais geram insegurança, minando a confiança nos atos estatais, podendo culminar na arbitrariedade. Assim, conclui, que a previsibilidade é fundamental para o desenvolvimento dos cidadãos, especialmente aqueles que investem em atividades regulamentadas pelo Estado, facilitando contratos e investimentos. Nesse contexto, um sistema de precedentes obrigatórios é imprescindível para limitar o poder estatal (MARINONI, 2019, p. RB-5.6).

7. **Previsibilidade:** para o autor, a previsibilidade no Estado de Direito somente pode ser alcançada com a unidade do direito, que é derivada do papel das Cortes Supremas, a fim de se evitar a pluralidade de interpretações e normas jurídicas, evitando surpresas e garantindo a confiança nos direitos, possibilitando o seu exercício pleno (MARINONI, 2019, p. RB-5.7).

8. **Racionalidade econômica:** o autor retoma a discussão da ascensão protestante e conclui que a previsibilidade é fundamental para a vida dotada de racionalidade e para o desenvolvimento do capitalismo, pois permite a definição de expectativas dos empresários, otimização dos investimentos, racionalização dos gastos e viabiliza a adequada remuneração dos trabalhadores. Complementa trazendo a percepção de que a confiança nos atos do Poder Público é considerada fundamental para o investimento econômico e desenvolvimento do País, e atos que violam a confiança dos investidores desestimulam novas iniciativas (MARINONI, 2019, p. RB-5.8).

9. **Respeito ao direito e responsabilidade pessoal:** na última justificativa para um sistema de precedentes, o renomado jurista afirma que a incerteza na interpretação de um texto legal ou na solução de questões de direito pode diluir o sentimento de responsabilidade pessoal, pois quando há dúvidas sobre a sua licitude, ninguém se sente responsável. Além disso, diz ele, quando o próprio Estado, por meio dos órgãos responsáveis pela aplicação do direito, mostra-se inseguro e contraditório em suas decisões, tal fato dificulta o desenvolvimento de uma consciência social baseada na responsabilidade e no respeito ao direito. A existência de um direito identificável não deixa margem para dúvidas e justificativas pessoais para a absolvição de condutas. Para ele, o indivíduo que busca viver de acordo com o direito o faz não apenas para evitar a punição, mas também por um imperativo moral pessoal; porém, a responsabilidade pessoal só é viável em um Estado que mantém a coerência da ordem jurídica, levando o direito a uma perda de autoridade na proporção direta da sua indeterminação, razão pela qual é fundamental a unidade do direito e, dessa forma, que as Cortes Supremas funcionem como Cortes de Precedentes (MARINONI, 2019, p. RB-5.9).

3.5.7) Uma “Ética dos Pressupostos”

3.5.7.1) Introdução

Trazida a inspiração teórica do Professor Marinoni, a proposta, no presente tópico, é correlacionar as justificativas trazidas pelo referido autor para a criação de um sistema de precedentes obrigatórios no Direito brasileiro, com a justificação teórica de uma eticização dos pressupostos.

Assim, far-se-á uma tentativa teórica de utilizar as justificativas trazidas pelo citado professor, para a criação de uma ética voltada aos precedentes, para justificar a construção de uma ética voltada à admissibilidade recursal no STJ, com o fim de cumprir sua função privada de corte de vértice.

Mas o primeiro passo é realizar a aproximação teórica entre precedentes e jurisprudência, o que se fará a seguir.

3.5.7.2) Jurisprudência e Precedentes: diferentes ou iguais?

É sabido que existem diferenças conceituais e práticas entre jurisprudência e precedentes, embora quase muitas vezes serem termos usados de forma intercambiável, inclusive em termos de eficácia, persuasiva ou vinculante.

Porém, o art. 926 do Código de Processo Civil brasileiro diz que os tribunais têm a responsabilidade de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais e, “em um só dispositivo – art. 926 – são feitas referências a três institutos distintos, mencionando-se, de fato, a jurisprudência, o enunciado de súmula e o precedente” (VIANA, 2017), ou seja, o próprio Código de Processo coloca o termo jurisprudência de uma forma genérica, abrangendo o precedente, fazendo não só uma aproximação teórica dos institutos, mas igualando-os.

Observe-se que, para (STRECK, 2016), sobre o art. 926 “recai uma carga epistêmica de infinito valor”, que visa “evitar a jurisprudência lotérica e exigir coerência e integridade”; garantir a previsibilidade e a não surpresa; o “dever *deaccountability* em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX”; e o dever de “manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões”, crescendo “igualmente o papel do STJ, *locus* da unificação do Direito infraconstitucional”.

Portanto, em termos conceituais de busca de isonomia, integridade, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade, eles se equivalem, já que ambos têm como objetivo estabelecer uma interpretação uniforme do direito e promover a segurança jurídica. Tanto

a jurisprudência quanto o precedente têm o propósito de orientar os juízes na tomada de decisões judiciais e garantir a aplicação consistente da lei. Assim, tudo que o Professor Marinoni listou como justificativas para uma eticização dos precedentes pode ser, com as devidas adaptações, correlacionada à jurisprudência.

Podemos ver, também, a aproximação teórica entre jurisprudência e precedente na influência que ambos exercem na tomada de decisões dos tribunais, sendo que em ambos os sistemas a interpretação e aplicação do direito é influenciada por decisões judiciais anteriores⁵⁸, ou seja, “ambos os vocábulos correspondem à noção de decisões que podem, de alguma forma, exercer alguma espécie de influência quanto às decisões futuras” e, considerado esse aspecto, “algumas teses recentes defendem uma maior aproximação, no direito brasileiro, do tratamento da jurisprudência – inclusive o normativo – à técnica dos precedentes vinculantes do *stare decisis*” (CIMARDI, 2015)⁵⁹.

Porém, para darmos um direcionamento e uma diferenciação neste estudo, precisamos delimitar o conteúdo dos conceitos com que estamos trabalhando. Assim, quando falarmos sobre jurisprudência, estaremos nos referindo à regra que convencionamos chamar de “Jurisprudência Padrão” de aplicação dos entendimentos jurisprudenciais de não conhecimento dos recursos no STJ, relacionada à sua função privada e, quando falarmos em precedente, estaremos nos referindo à atividade relacionada à sua função pública.

Apenas então, para delimitar conceitualmente e sem tecer considerações históricas sobre o termo, já que não é o objetivo deste trabalho, de uma forma simplificada, jurisprudência é um vocábulo não unívoco, comportando vários conteúdos semânticos e, na praxe forense, “é a denominação genérica, quase coloquial, para um conjunto de decisões proferidas pelos tribunais”, sendo certo que, para “a configuração de certa jurisprudência, é inafastável que exista uma série de decisões, decorrentes da concretização da atividade jurisdicional, a respeito de uma mesma determinada matéria” (CIMARDI, 2015).

Por outro lado, precedente, em seu sentido mais estrito, de precedente vinculante, “é a decisão da qual é extraída uma regra jurídica, a ser necessária e obrigatoriamente

⁵⁸ A formação de jurisprudência pressupõe muitas decisões anteriores sobre o mesmo tema, já, na formação de precedente pode ser somente uma decisão. (CIMARDI, 2015)

⁵⁹ A autora cita: José Rogério Cruz e Tucci (Precedente judicial como fonte do direito), Tiago Asfor Rocha Lima (Precedentes judiciais civis no Brasil), Francisco Rosito (Teoria dos precedentes judiciais), Marcelo Alves Dias de Souza (Do precedente judicial à súmula vinculante), Luiz Henrique Volpe Camargo (A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro), Luiz Guilherme Marinoni (Precedentes obrigatórios).

observada nos julgamentos dos casos futuros que envolvam a mesma questão”, salvo se o caso do precedente e o que está para ser decidido forem diferentes, em algum ponto relevante de fato ou de direito. (CIMARDI, 2015).

Estabelecida a premissa e a aproximação, cabe a nós, agora, começar a correlação.

3.5.7.3) Ética de Precedentes e Ética de Pressupostos

O Professor Marinoni, em seu livro *Ética dos Precedentes*, de 2019, traz importantes reflexões sobre a necessidade de uma ética voltada aos precedentes, trazendo o histórico da sua construção na *common law*, criando justificativas para sua aplicação no Direito brasileiro. Ele destaca a importância dos conceitos de valor e comportamento, unidade e desenvolvimento do direito, clareza e generalidade, promoção da igualdade, fortalecimento institucional, limitação do poder do Estado, previsibilidade, racionalidade econômica, respeito ao direito e responsabilidade pessoal na construção e aplicação dos precedentes.

Essas justificativas trazidas pelo Professor Marinoni podem ser aplicadas não apenas na construção de uma ética de precedentes, mas também na criação de uma ética voltada à admissibilidade recursal no STJ, que exerce a função de corte de vértice, ou seja, é responsável por uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais em âmbito nacional. A admissibilidade dos recursos no STJ deve ser pautada em critérios éticos que garantam a observância dos princípios e valores mencionados pelo Professor Marinoni.

É certo que a construção do professor foi feita pensada na função pública de uma Corte Suprema, mas ela é totalmente compatível com a atividade desenvolvida na função privada, já que estabilidade, integridade e coerência são objetivos gerais da prestação jurisdicional no STJ, irradiando também para a função pública. Assim, há total cointerdependência nessa correlação e entrelaçamento de conceitos e aplicações.

Dentro dessa perspectiva, a seguir no trabalho, serão correlacionados os nove conceitos e valores utilizados na construção dessa ética de precedentes e como são aplicáveis à construção de uma ética voltada aos pressupostos. Assim:

Valor e comportamento são fundamentais na análise dos recursos que ascendem ao STJ, em sua função privada, pois o “homem cordial” vê a aplicação dos óbices recursais como um empecilho para suas aspirações. Ele quer ser tratado desigualmente, ou seja, busca uma atuação parcial e não isenta, com influências externas e pessoais, não baseada em critérios técnicos e jurídicos. Exige um favorecimento para que, mesmo que

tenha falhado nos aspectos técnicos, seja visto como importante o seu direito e superada a admissibilidade de seu recurso, mesmo que outros milhares de processos na mesma situação não tenham a mesma sorte.

A unidade e desenvolvimento do direito também são importantes na análise dos óbices de admissibilidade, uma vez que os precedentes e a jurisprudência devem contribuir para a evolução e aprimoramento do ordenamento jurídico, assegurando uma aplicação uniforme da lei a todos os casos similares. Apesar de a jurisprudência não ser dotada de autoridade em si, tal como o precedente, ela também tem como consequência a previsibilidade e a igualdade, trazendo coerência à ordem jurídica, viabilizando o tratamento uniforme de casos similares

A clareza e a generalidade da jurisprudência também são justificativas aplicáveis a uma ética de pressupostos, pois, assim como os precedentes, deve ser clara e compreensível, dotada de generalidade para que haja aplicação isonômica do direito a todos que se encontram na mesma situação, independente de posição social.

A promoção da igualdade também é um valor fundamental em uma teoria que justifique a existência dos pressupostos de admissibilidade, que deve ser observada na construção dos precedentes e na admissibilidade recursal. No sentido de que o STJ é quem faz o juízo definitivo de admissibilidade, sua forma de analisar os óbices deve ser resgatada da “Jurisprudência Padrão” do Tribunal, mencionada em outro capítulo. Assim, é o STJ, por meio de suas decisões reiteradas, quem dá a última palavra em termos de admissibilidade. Dessa forma, tal qual no precedente, a obrigatoriedade de se aplicar o entendimento sedimentado dos óbices de admissibilidade não é uma exigência abstrata, mas apenas uma decorrência lógica da promoção da igualdade, para que não exista mais a deslegitimação da justiça, evitando-se que sejam proferidas decisões diferentes em casos iguais.

O fortalecimento institucional é essencial para a manutenção da estabilidade e integridade da jurisprudência do STJ, garantindo a confiança e a credibilidade do seu microsistema jurídico perante a sociedade. Deve haver a percepção, por parte de todos os ministros do STJ, de que eles são parte de um processo que se iniciou quando os entendimentos sedimentados foram proferidos, de acordo com a “Jurisprudência Padrão” e que o sentimento racional de compartilhamento de jurisdição os leva a perceber que sua função não é aplicar o puro livre convencimento mesmo que motivado, mas sim o que já foi decidido, inclusive por ele, de forma colegiada, ou seja, ele não tem mais liberdade para julgar de forma aleatória, mas sim, deve reconhecer a dignidade e a legitimidade do

entendimento da Corte (em sentido amplo) e aplicá-lo, mesmo que seja contra seus sentimentos íntimos.

Neste ponto é importante trazer a ideia de Dworkin do romance em cadeia, em que “cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante”. Cada um deve escrever seu capítulo de forma a contribuir da melhor maneira possível para a criação do romance em andamento, e a complexidade de tal tarefa reflete a complexidade de se tomar a decisão em um caso difícil de direito como integridade. “O projeto literário fictício é fantástico, mas não irreconhecível”.

Ele traduz a percepção do fortalecimento institucional no sentido de que se espera “que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível” e, assim, “deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes” (DWORKIN, 2007, p. 276). Assim, o “dever de um juiz é interpretar a história jurídica que encontra, não inventar uma história melhor” (DWORKIN, 2000, p. 240).

A limitação do poder do Estado é um princípio importante na construção dos precedentes e, na função privada do STJ, por meio da aplicação de óbices de admissibilidade, os ministros do STJ devem evitar exceder seus limites de atuação, ignorando a “Jurisprudência Padrão”, gerando falta de clareza no direito aplicado, criando uma multiplicidade de entendimentos judiciais que geram insegurança, minando a confiança nos atos estatais. A aplicação dos entendimentos baseados no livre convencimento, em detrimento do entendimento do Corte, cria arbitrariedade.

A previsibilidade é um valor que deve nortear a admissibilidade dos recursos, garantindo que as partes possam prever o resultado de suas demandas com base em critérios claros e objetivos, evitando-se a pluralidade de interpretações e julgamento, eliminando as surpresas e garantindo a confiança nos direitos. O STJ não pode deixar que as decisões baseadas na magia, como lembrou Marinoni (MARINONI, 2019, p. RB-2.1), sejam o meio de salvação da sociedade, pois, ao contrário, criam arbitrariedade que alimenta o caos.

A racionalidade econômica também deve ser considerada na construção dos precedentes e na admissibilidade recursal, garantindo uma utilização eficiente dos recursos do sistema judiciário. A aplicação sistematizada de óbices projeta aos operadores do direito a certeza e a confiança do resultado negativo da pretensão, evitando-se

demandas frívolas e recursos manifestamente inadmissíveis ou com poucas chances de êxito.

O respeito ao direito e a responsabilidade pessoal, no que concerne aos pressupostos recursais, mostram-se ainda mais necessários, porque a incerteza de sua aplicação sistematizada, ou as reformas injustificadas aplicando entendimentos baseados no livre convencimento que ignoram a jurisprudência da Corte (no sentido amplo), incentiva a loteria judicial, lotando o STJ de demandas manifestamente inadmissíveis, que já sabem, de antemão, serem incabíveis. A responsabilidade pessoal de todos os atores recursais fica diluída no sentimento de que, a depender do Ministro, pode ser revertida e ignorada, como bem lhe convier. Sem respeito ao direito e sem o senso de responsabilidade pessoal, o STJ mostra-se contraditório, perdendo sua autoridade interna e externa.

3.5.7.4) Ética de Pressupostos – considerações finais

Fica claro que respeitar a “Jurisprudência Padrão” do STJ, voltada aos pressupostos de admissibilidade recursal, é fundamental para preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito e que sua aplicação padronizada e consistente valoriza a unidade, a generalidade e a igualdade perante a jurisprudência.

Além disso, os pressupostos contribuem para a coerência da ordem jurídica e o tratamento uniforme de casos similares, bem como proporcionam previsibilidade e igualdade, possibilitando a aplicação padronizada das normas jurídicas em casos semelhantes, por meio da clareza e da generalidade do direito.

Também, seguindo-se uma ética dos pressupostos, como proposto aqui, evitar-se-ão decisões discrepantes em casos iguais, que deslegitimam a justiça e levantam dúvidas sobre a imparcialidade dos juízes, fortalecendo o Poder Judiciário em sua dimensão institucional, pois haverá um reconhecimento das funções distintas dos juízes de primeira instância, desembargadores e ministros e como cada um contribui para a formação do direito.

Minimizar-se-á, também, com o uso sistematizado dos pressupostos, a liberdade dos julgadores que, com falta de clareza e com uma multiplicidade de entendimentos judiciais, geram insegurança e minam a confiança nos atos estatais, maximizando a previsibilidade, que é essencial para o desenvolvimento dos cidadãos, investimentos regulamentados e limitação do poder estatal.

Não só racionalidade ao sistema trazem os pressupostos de admissibilidade sistematizados, mas também uma forte racionalidade econômica, permitindo a definição de expectativas dos empresários, otimização dos investimentos e adequada remuneração dos trabalhadores.

Por fim, o uso racional e ético dos pressupostos aumenta a certeza na interpretação do direito e, proporcionalmente, aumenta o sentimento de responsabilidade pessoal, impedindo que ele seja usado como justificativa pessoal para a absolvição de condutas, promovendo uma consciência social baseada no respeito às regras do jogo.

Diante da total compatibilidade de correlação dos fundamentos éticos trazidos pelo Professor Marinoni, fica claro que é fundamental que o STJ, ao analisar a admissibilidade dos recursos, observe os valores mencionados, tanto na construção quanto na aplicação da jurisprudência relacionada aos óbices, galgada na “Jurisprudência Padrão” de admissibilidade, garantindo uma atuação imparcial, técnica, transparente e voltada para a promoção da isonomia e a consolidação da segurança do sistema jurídico. Somente dessa forma será possível manter a integridade e a coerência da jurisprudência, assegurando a previsibilidade, a estabilidade e a confiança do STJ no sistema judiciário brasileiro, criando harmonia e uniformizando a interpretação das leis federais.

3.6) O real papel constitucional do STJ: Corte com função de entrega de justiça ou de entrega de isonomia?

3.6.1) Considerações iniciais

A discussão travada neste tópico relaciona-se com a percepção que o senso comum tem do STJ.

Já se estabeleceu, nos tópicos anteriores, a premissa de que, como função precípua, os tribunais ordinários têm a função de entrega de justiça, na divisão lógica que tem a estrutura de nosso ordenamento jurídico. Também foi estabelecido que o STJ, como corte de vértice, está vocacionado à “tutela dos direitos em uma perspectiva particular, mediante a prolação de decisões justas”, como função residual, e à “tutela dos direitos em uma perspectiva geral, mediante a formação do precedente”, como função principal (RAMOS, 2017, p. 1235).

Assim, não há dúvidas de que, na sua perspectiva privada de corte suprema, o STJ deve julgar os recursos que lhe são imputados pelas partes, chegando à melhor decisão ao caso concreto, da forma mais justa. Porém, o grande problema dessa afirmação é prolatar

decisões justas. É nesse ponto da discussão que os óbices de admissibilidade são demonizados.

É a prática chamada pela doutrina de “jurisprudência defensiva (*rectius*, ofensiva)” (ROQUE , GAJARDONI e DELLORE , 2013), criando-se “entraves e pretextos excessivamente formais e burocráticos para impedir o conhecimento dos recursos especiais que lhe são dirigidos, obstando a análise do mérito” (VAUGHN, 2016).

O que se percebe, então, é a ideia intersubjetiva de que os requisitos de admissibilidade não deveriam existir, porque, a “justiça” que se quer entregue pelo STJ é a análise de mérito. Assim, não importa qual requisito seja, se há ou não justificativa para sua aplicação, pois o simples fato de existir já retira da parte o direito a uma “decisão justa”. Está muito disseminada no mundo jurídico a ideia de que os requisitos de admissibilidade são usados pelo STJ como um escudo, para que não cumpra seu papel de entrega da justiça ao caso concreto.

Confirmando essa tese, a doutrina, de forma geral, entende que as exigências relativas à admissibilidade dos recursos excepcionais, em sua grande maioria, são “verdadeiros entraves que, a propósito, impedem a chegada e o conhecimento dos recursos” (NÓBREGA, 2018).

De certa forma, a grande maioria da doutrina sempre chega à mesma conclusão: os óbices que o STJ aplica impedem, de forma ilegítima, o conhecimento do recurso e, via de consequência, a prolação de uma decisão justa (PACANARO, 2017), ou seja, “o processo civil não pode mais ser enxergado com lentes retrospectivas, mas, sim, à luz das garantias e dos direitos fundamentais, com foco no resultado e na entrega de uma prestação jurisdicional de mérito” (MAZZOLA, 2018).

Nessa perspectiva, sem dúvida, existe uma carga negativa associada, uma demonização da utilização dos pressupostos recursais com filtro de acesso aos tribunais superiores. E esse preconceito da utilização dos pressupostos recursais gira em torno da expectativa de aplicação da justiça, principalmente no aspecto comum do que seria justo quando se pensa em prestação jurisdicional. Como pode ser justa uma decisão que não deixa o recurso prosseguir em razão de falhas processuais? Se o direito é “bom”, não tem sentido obstar o conhecimento do processo em razão de filigranas jurídicas.

Esse senso comum traz a percepção de que o julgamento do STJ, quando obsta o prosseguimento do processo por óbices recursais não é justo. Portanto, o ponto de

discussão no presente capítulo é a expectativa de entrega de justiça do STJ pela sociedade. O que se espera do Tribunal da Cidadania e o que ele pode e deve entregar.

Assim, nesse tópico, de forma geral, discutiremos o que é uma “decisão justa”, principalmente do ponto de vista de uma corte de vértice, quando em produção de sua função “privada”.

No entanto, antes de adentrar no coração da discussão, traremos algo sobre o conceito de justiça ao longo da história, sem intenção de esgotar todo o conteúdo histórico relacionado a isso, mas apenas apresentar alguns conceitos para compor o conceito que criaremos, pertinente ao nosso propósito.

3.6.2) Breve contextualização filosófica do conceito de “Justiça”

De forma bem simplificada, pois não temos a intenção nem a capacidade técnica de esgotar o assunto neste trabalho, para (PITASSI, 2011), de uma forma geral, ao observarmos as teorias que envolvem a justiça, elas basicamente podem ser agrupadas em "analíticas (sobre estruturas lógicas e conteúdos linguísticos do conceito de justiça), empíricas (observação da realidade) e normativas (quais concepções de justiça se pode justificar eticamente)”.

É forçoso reconhecer que, em sociedades e culturas distintas, em cada contexto histórico, existem diferentes e variadas formas de se conceituar a justiça (GAMA, 1999). Observa-se que “na filosofia antiga, o sentido empreendido para a justiça significou a virtude suprema que abrangia qualquer coisa” e que “por volta do século IV a.C. a justiça identificou-se com a igualdade; princípio então formulado pelos seguidores de Pitágoras”, os quais queriam adicionar ao ideal de justiça a característica de harmonia entre os desejos e aspirações da vida social em uma comunidade específica (JÚNIOR, 2010).

COOPER (2011) diz que na Grécia antiga Sócrates via a justiça como a junção de igualdade e retidão. Platão e Aristóteles defendiam a visão da justiça desigual aos desiguais. Na teologia, a justiça é um atributo da perfeição divina e que o homem a praticava tendo retidão em suas ações e sentimentos e na submissão de sua vontade a Deus. Na filosofia chinesa, a teoria dos sentimentos morais de Mencio assinala que o sentimento de vergonha leva à justiça. Em sua dimensão política, os adeptos do direito natural veem a justiça na liberdade, na instituição da propriedade privada e na distribuição justa de vantagens e que Hobbes traz a justiça como decorrente do contrato social. Na dimensão principiológica, Ronald Dworkin defende que as normas da comunidade devem

expressar a coerência entre princípios de justiça e equidade. Em relação à punição e à justiça, há vários autores com perspectivas distintas sobre a adequação das sanções para violações à lei e aos direitos de outros, trazendo a essa linha de argumentação reflexões sobre a justiça e a punição, questionando a dicotomia entre justiça impessoal e vingança pessoal (COOPER, 2011).

BOTTAN e DA SILVA (2003/2004) dizem que para Kant “o descumprimento das leis de caráter imperativas gera o injusto, segundo a vontade da Sociedade política” (BOTTAN e DA SILVA, 2003/2004).

Para Rousseau o ponto de partida da justiça é a lei, já que ela traz “uma forma de justiça que deve respeitar a igualdade formal, a partir das ações dos homens, justos ou injustos” (OLIVEIRA, 2003).

3.6.3) A “Justiça” que nos interessa neste trabalho

É certo que o acesso ao Judiciário é um dos instrumentos mais caros à democracia. Serve como salvaguarda dos direitos mínimos e é um ideal de proteção máxima. O último recurso contra a injustiça social vertical ou horizontal, a última *ratio*, quando o contrato social já não está sendo cumprido espontaneamente, o último recurso para a pacificação social.

De uma forma geral e inespecífica, a justiça que deve ser promovida pelo Poder Judiciário viria da implementação plena “da possibilidade de reclamar a solução de um conflito perante o aparelho estatal” e “de receber a tutela pretendida ajustada ao sistema normativo material e, acima de tudo, justa” (BUZZI e SCHUCH, 2022, p. 304).

Assim, o termo justiça, na moderna concepção política do Estado confunde-se com a ideia de Poder Judiciário, “revelando-se como a viabilidade de buscar proteção perante uma organização judiciária”, “ou o aparelhamento destinado à aplicação do Direito (procurar a Justiça)”. Assim, nesse mesmo sentido, o almejado pelo Direito “consubstancia-se no alcance, por parte de alguém, à verdadeira solução de um conflito social intersubjetivo, com base no equilíbrio, na igualdade justiça-valor” (BUZZI e SCHUCH, 2022, p. 304).

Desse modo, parece-nos que a visão comum do mundo jurídico, chancelada pelo CPC/2015, é de que a justiça somente terá vez se houver o julgamento do mérito do recurso. Para a doutrina, “resumidamente, o acesso à justiça busca garantir o direito a um processo justo, célere, sem entraves, e a uma decisão que efetive o direito material

pleiteado” (VAUGHN, 2016). Portanto, “o justo deve-se confundir com o direito e, ambos, têm por sentido atingir o valor Justiça” (LIVONESE, 2006, p. 295).

Por outro lado, “pode-se dizer que os órgãos jurisdicionais ordinários devem cuidar da produção de *decisões justas*, sendo responsabilidade dos órgãos jurisdicionais extraordinários a promoção da *unidade do Direito* mediante a formação de precedentes” (MITIDIERO, 2023, p. RB-1.3).

Perceba-se a dificuldade em conjugar a dicotomia de que a entrega da justiça tem relação com o julgamento do mérito da demanda no STJ, porém em uma corte vocacionada aos precedentes, que não deveria se preocupar em julgar individualmente os processos e que tem inúmeros requisitos de admissibilidade que precisam ser cumpridos em etapa anterior ao julgamento meritório.

A dificuldade reside no fato de que existe uma necessidade voraz (das partes, dos advogados, da doutrina e, inclusive, do CPC) de que a justiça seja feita, do ponto de vista individual. Estamos migrando para um sistema precedencial, voltado para as macroquestões do Direito, mas sem uma mudança radical de cultura da sociedade, que continua querendo e perpetuando a vontade de que as cortes de vértice funcionem, no Brasil, como terceira instância (RAMOS, 2017, p. 1241-1242).

Para tentar chegar a uma resposta, em nossa percepção, é necessário haver uma mudança na expectativa sobre a entrega de justiça das partes perante o STJ, ou seja, o que a parte, o advogado, a doutrina e os próprios ministros devem entender como a justiça a ser entregue pelo STJ. Vamos traçar algumas linhas sobre o tema a seguir.

3.6.4) Qual “justiça” deve ser entregue pelo STJ?

Esse tópico deve começar com a provocação: qual a “justiça” se espera do STJ: a que atenda à vontade individual, visando à satisfação da parte, ou a que atenda aos anseios da universalidade do sistema jurídico, visando à satisfação social?

Em nossa percepção, a busca de justiça individual nas cortes de vértice também tem relação com o já discutido sobre a existência de uma cultura do personalismo que está preocupado exclusivamente com a afirmação individual e a falta de compromisso com metas que não se relacionam com os interesses pessoais. E, por outro lado, a justiça coletiva está relacionada ao associativismo, em que os interesses da comunidade prevalecem e congregam o esforço de seus participantes na busca de objetivos comuns (MARINONI, 2019, p. RB-4.4).

Mais uma vez a questão passa pela conjugação entre o universal e o particular nas cortes de vértice brasileiras, ou seja, a expressão da justiça como correta interpretação das disposições constitucionais e infraconstitucionais e a expressão da justiça na decisão de casos concretos em seus julgamentos (LINKE e JOBIM, 2022, p. 338).

O presente tópico também tem muita relevância na interpretação (ou na falta dela) do real papel constitucional do STJ que, como vimos, não é o de entrega de justiça, mas sim de isonomia. E essa isonomia deve estar presente não só em sua função pública, mas também em sua função privada.

O STJ, em seu processo decisório, seja em sua função pública, em que defende a unidade do direito, ou em sua função privada, julgando individualmente os processos que tramitam na Corte, não deveria, de acordo com a conformação constitucional, preocupar-se com a entrega da justiça ao caso concreto. A sua única preocupação deveria sim, por outro lado, ser de que todos os litigantes fossem tratados de forma isonômica.

Explicando melhor a afirmação, apesar de a “justiça” ser um valor intrínseco ao sistema, a principal função do STJ não é colocá-la como um fim, um objetivo a ser alcançado primordialmente em seus julgamentos, porque isso é o trabalho da instância ordinária. Desse modo, não deveria ser o objetivo primordial, mas apenas uma consequência de se ter seguido todas as etapas do processo decisório. Assim, pode ser que haja entrega da justiça individual, como etapa final do procedimento decisório, não como produto principal da atividade judicial dos STJ, mas apenas como sub-produto de sua atuação. Dessa forma, a “justiça” que deve ser perseguida é a que prioriza os procedimentos igualitários, mostrando que todos foram tratados de forma equânime e, a partir daí, o resultado será indiferente.

Como leciona Elpídio Donizetti, é importante “compreender a interação do princípio da igualdade no tempo e como o tempo constitui reflexão essencial para compreender a própria igualdade”, devendo a igualdade “ser neutra, para responder a necessidades presentes, futuras e ainda não imaginadas” (DONIZETTI, 2013).

Vivemos em novos tempos e o conceito de justiça que deve ser entregue pelo STJ também deve mudar. A igualdade deve ser vista como um princípio de uma perspectiva dinâmica, “vinculada à noção de igualdade enquanto condições substanciais de isonomia, como meio de se permitir igualdade de oportunidades”; assim, “se o processo representa o drama da vida, a luta pela satisfação da própria pretensão em face do outro, o conflito que há de ser superado pelo Direito”, em razão de ser refletido o ser humano, também

nele há de se sentir a necessidade do princípio da igualdade, tanto igualdade de condições, como igualdade de oportunidades (DONIZETTI, 2013).

Assim, a finalidade da prestação jurisdicional do STJ deve ser proporcionar igualdade de condições, de oportunidades às partes litigantes; deve ser proporcionar a certeza de que não haverá tratamento desigual para situações iguais, sejam de admissibilidade ou de mérito. Igualando os atores, colocando todos em igualdade perante o STJ, a justiça será alcançada por meio do processo decisório, não por meio das convicções pessoais e livre convencimento, de acordo com os sentimentos individuais de cada julgador.

Dessarte, entregar justiça ao caso concreto como objetivo primário não nos parece ser a função principal do STJ. A inspiração para a criação do STJ foi criar segurança jurídica e prestigiar as decisões locais; portanto, é importante deixar claro que a “aplicação do princípio do acesso à justiça no STJ não significa impor o julgamento de todas e quaisquer causas como se fosse a Corte uma espécie de terceira instância recursal”, pois o papel do STJ está “vinculado ao comando constitucional do art. 105, que lhe impõe o dever de zelar pelo direito objetivo, garantindo sua eficácia, inteireza e uniformidade de interpretação” (VAUGHN, 2016).

O próprio comando constitucional autorizador da atuação do Tribunal da Cidadania não faz abandonar esta ideia de que o STJ faz justiça. O STJ diz o direito e esse enunciado pode causar estranheza às pessoas leigas, pois, para elas, o “Direito parece inseparável da noção do que é justo e equitativo; mas o operador do Direito sabe que desde os romanos a *justitia* não se confundia com o *jus*, mas deste era uma qualidade (*ars boni et aequo*)”. Os gregos diferenciavam “duas formas de conduta social em relação às normas: *dikaion*, ou seja, a conduta justa, o que é justo, e *nòminon*, isto que é legal”. O que vem resumido na máxima sempre repetida: “nem tudo que é lícito perante o Direito é justo perante a moral” (MANCUSO, 2018).

Para estreitar a discussão, não se está aqui cogitando descartar, pelas partes, a busca pela justiça individual, eivada dos conceitos e vieses de cada um que litiga. Por óbvio que o autor da demanda acredita que a justiça será alcançada quando ele receber a prestação jurídica pleiteada e, por sua vez, o réu achará que a justiça será feita com a improcedência da do pedido do autor.

Acontece que, do ponto de vista institucional das funções dos tribunais de vértice, mais especificadamente o STJ, este não é o conceito de justiça que deve ser perseguido, porque não mais reflete a necessidade da sociedade, não mais reflete o papel do STJ como

pacificador social, pois “há uma nítida conexão entre a incapacidade de conviver com a impessoalidade – e, assim, com a generalidade da lei – e a irracionalidade da distribuição da justiça”. Para os que têm interesse na prevalência das relações pessoais, qualquer tentativa de uniformização do trato dos jurisdicionados não é bem-vinda, pois a máxima “casos similares devem ser tratados da mesma forma é insuportável àqueles que se acham no direito de ter as suas reivindicações tratadas de forma particular” (MARINONI, 2019, p. RB-5.1).

Parece-nos, então, que a percepção de justiça das partes perante o STJ deve ser ressignificada para a percepção de isonomia das partes perante o julgamento. O STJ deve mostrar, por meio de seus julgamentos, que os iguais foram tratados igualmente e os desiguais de forma igual em sua desigualdade. Deve mostrar que as decisões são claras e motivadas, que não há clientelismo, patrimonialismo ou qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. Isso, porém, não será alcançado com a percepção de justiça individual que ainda permeia a sociedade.

Abaixo, traremos o que a sociedade inglesa esperava dos julgamentos e a sua perspectiva de justiça, com o intuito de ajudar a sociedade brasileira a mudar sua perspectiva.

3.6.5) *Common Law* e a preocupação com entrega de “justiça” e inspiração para o STJ, como corte suprema

O sistema jurídico brasileiro está passando por uma fase de incorporação dos institutos da *common law*, na qual a justiça da coletividade⁶⁰ é priorizada em detrimento da justiça individual, que é enfaticamente buscada no Direito brasileiro⁶¹. De acordo com essa perspectiva, se os procedimentos forem seguidos e a ação adequada for escolhida, a justiça será alcançada. Essa abordagem é ressaltada por (CAVARZANI, 2014) ao afirmar que o *common law* é uma tradição jurídica focada no processo, visando resolver litígios por meio de procedimentos específicos (*remedies precede rights*), em vez de buscar a justiça em si.

⁶⁰ A *commow law* busca o que aqui denominamos justiça da coletividade, que é resolver coletivamente problemas individuais, por meio da formação de precedentes, não por meio de decisões individuais, mas sim, por meio de uma decisão que servirá de paradigma de aplicação para todos os casos semelhantes.

⁶¹ Mais uma vez, é importante destacar que quando falamos aqui em justiça da coletividade, que não se trata de direito coletivo, ou seja, outro instituto o qual não é objeto deste trabalho. O que se traz é a percepção de justiça da coletividade no sentido do que a sociedade moderna exige como entrega da prestação jurisdicional do STJ, em contraposição com o conceito de justiça individual, que é a percepção individual que os litigantes no processo têm sobre o que seria a prestação jurisdicional ideal.

Essa é uma inspiração que o Direito brasileiro deve ter para ressignificar a expectativa de justiça de uma corte de vértice, já que estamos em franca e acelerada mudança de paradigmas e uma importante característica *common law* é um apego às regras formais, pois filosoficamente dá “mais importância à segurança jurídica e à solução rápida dos litígios do que à realização da justiça propriamente dita” (GEMAUQUE, 2009).

Como acentua René David, na Inglaterra a evolução era no sentido de elaborar as regras quanto às possibilidades de obterem-se as ações processuais e, obtidas essas, quanto ao julgamento sobre o direito contestado, não havia a menor previsão ou a menor preocupação. Isso acontecia de forma contrária ao que acontecia na Europa continental da época, onde os juristas esforçavam-se por determinar as regras do direito material (as regras de fundo). Na expressão da época: *remedies precede rights* (os remédios têm precedência aos direitos subjetivos)” (SOARES, 1997).

No Brasil, como mencionado anteriormente, a justiça é alcançada somente quando o mérito é julgado. No entanto, nosso sistema jurídico sofre de uma dicotomia, uma vez que a tendência moderna é o aumento de institutos de direito da coletividade, em soluções que perpassam pela abrangência e inclusão, mas, em termos de busca de justiça, ainda está profundamente ligada à busca da justiça individual, negligenciando a necessidade de existência de uma justiça coletiva.

Assim, ainda se quer que o STJ chegue à justiça individual (que a parte espera no processo), sem olhar para a necessidade da existência e da efetividade de uma justiça coletiva (o que a sociedade espera da resolução de um conflito). E esse conceito de justiça coletiva contém isonomia, regras claras, objetivismo e segurança jurídica, uma vez que é necessário correlacionar a “ideia de justiça com a de segurança jurídica” (COOPER, 2011).

De certa forma, os pressupostos de admissibilidade, em cortes vocacionadas à superposição, como o STJ, são esses “remédios” do Direito inglês. Eles estão vocacionados a dar ordem ao sistema; trazer a percepção de que, se as regras processuais forem seguidas, se os casos iguais forem tratados de forma igual, sem paixões ou crenças, aplicando o direito sem preferências ou objeções pessoais, a justiça será entregue.

(MARINONI e ABREU) ressaltam que não basta tratar os litigantes de forma igual durante o processo, é fundamental que a estrutura do sistema proporcione condições iguais de acesso e que o resultado do processo não permita tratamento desigual para situações que requerem tratamento semelhante.

Nesse sentido, (RAWLS, 2002) argumenta que a iniquidade surge da falta de oportunidades iguais e, em uma sociedade bem-ordenada, a autoestima é garantida pela afirmação pública do *status* de cidadania igual para todos. A distribuição de bens materiais segue a justiça procedimental pura, regulada por instituições básicas justas, que reduzem as desigualdades e impedem o surgimento de inveja justificada.

Aristóteles também enfatiza a importância de observar o homem em sua sociedade para compreender as noções de justiça e injustiça. O conhecimento ético deriva da observação desse convívio social, permitindo a formulação de juízos éticos baseados no que é justo para a sociedade e, assim, o será para o indivíduo (LIVONESE, 2006).

Dessa forma, é imprescindível promover uma reflexão sobre o papel do STJ na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e orientada para o bem comum. A justiça coletiva deve ser valorizada, assegurando-se a igualdade de oportunidades e garantindo a afirmação dos direitos de todos os cidadãos. A segurança jurídica e a solução eficiente dos litígios devem ser consideradas, sem se negligenciar a busca pela realização da justiça em seu sentido mais amplo.

Em suma, a superação da dicotomia entre justiça individual e coletiva requer uma mudança de paradigma no Direito brasileiro, tomando como referência a tradição jurídica do *common law*, com seu enfoque nos procedimentos e na segurança jurídica. Assim, será possível promover a igualdade substancial e a justiça para todos, considerando as particularidades de cada caso e buscando a harmonia entre os interesses individuais e os interesses da sociedade como um todo.

Abaixo traremos alguns outros aspectos que reforçam a busca pela isonomia mais substancial no STJ do que a busca pela justiça individual.

3.6.6) Óbices de admissibilidade e igualdade de oportunidades perante o STJ

Em nossa percepção, a aplicação sistematizada de óbices é uma igualdade de oportunidades. Desse ponto de vista, não é imperativo o julgamento do mérito para que a justiça seja entregue. Assim, abandonando-se a ideia de que se entregará a justiça ao caso concreto no STJ, poder-se-ão entender os pressupostos de admissibilidade recursal como o ponto de partida para a análise dos recursos que ascendem à Corte.

Mas observe-se que não se está falando da análise de admissibilidade recursal no STJ assistemática, despadronizada e sem técnica decisória, a qual, na verdade, incentiva a desigualdade e, via de consequência, cria injustiças.

Aqui, a análise que está se trazendo à discussão é a análise aplicando-se a “Jurisprudência Padrão”, conforme já mencionado em capítulo anterior. A análise formal, sistematizada e roteirizada, despreocupada com a entrega da “justiça” meritória individual, trará uma prestação jurisdicional indiferente ao sentimento de justiça subjetiva que cada litigante alimenta, mas condizente com o valor da isonomia, porque traz a igualdade de condições, com técnica decisória, sem discriminações subjetivas, sem casuísticas, com critérios objetivos, afastando as preferências de índole pessoal do julgador.

Por um lado, os requisitos de admissibilidade são inúmeros e esparsos, dando margem à discricionariedade do julgador, impulsionando a jurisprudência lotérica e “a produção de decisões díspares”, que conferem “tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal” (MELLO e BARROSO, 2016).

Por outro, os pressupostos, quando postos e bem claros na jurisprudência e na lei, são requisitos justos, equânimes, padronizados e podem ser aplicados de forma mais objetiva e racional possível, desde que sistematizados e roteirizados, conforme já é feito pela Presidência do STJ, que analisa os requisitos de admissibilidade recursal, antes da distribuição, aplicando, de forma sistematizada e roteirizada, os óbices processuais que se encontram descritos nas normas e na “Jurisprudência Padrão” do STJ.

Porém, as preferências pessoais e o senso individual do julgador devem ficar de fora dessa análise, pois o entendimento sobre a justiça não pode ser interpretado de forma particular, “com fundamento apenas na visão individual de justiça, segundo a ótica peculiar do magistrado, sob pena de incorrer no mesmo risco do arbítrio e da violação ao *due processo*” (OLIVEIRA, 2008).

Não podemos nos esquecer de que o importante, no Estado contemporâneo, é delinear “uma dogmática capaz de dar conta da missão que o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de cumprir”, pois, quando os órgãos incumbidos de resolver os litígios pensam poder regulá-los a partir das suas convicções pessoais, “sem perceber que fazem parte de um sistema em que as Cortes Supremas têm exclusividade para definir o sentido do direito”, o Estado de Direito estará sob ameaça (MARINONI, 2017). Assim, a “Preservação da igualdade possibilita atuação jurisdicional sem privilégios a uma das partes, pois todos possuem os mesmos direitos, as mesmas obrigações e os mesmos deveres” (OLIVEIRA, 2008).

Temos que ter a percepção de que nossa condição humana nos leva a toda hora a agir de forma injusta. “Essa condição deve ser respeitada do a quem doer, para que sejamos justos para com o todo. Não é mais tolerável que para alguns jurisdicionados seja garantida a ‘decisão justa’ e a outros não” (MELLO, 2015, p. 225-226).

Dessa forma, o conceito de justiça que deve ser aplicado no STJ está mais relacionado aos preceitos de uma justiça processual, entendido como um conjunto de regras e procedimentos que visam garantir a igualdade entre as partes em um processo judicial, ou seja, os óbices de admissibilidade podem servir para garantir a equidade e a transparência no processo judicial, assegurando que todas as partes envolvidas tenham seus direitos respeitados e sejam tratadas de forma igualitária.

Nesse sentido, aproximar justiça e igualdade tem como principal objetivo atender às demandas relacionadas à impossibilidade de alguém ser submetido a tratamento discriminatório, diferenciado ou excludente, “sem que, para tanto, haja um mínimo de tolerância legal (social) e que não seja um único caso frente a todos os seus pares” (JÚNIOR, 2010).

Portanto, “negar conhecimento a recurso é atitude correta e é altamente recomendável, toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade” (SALOMÃO, 2011).

3.6.7) Óbices de admissibilidade e o controle social das demandas

Não só se deve perquirir sobre o papel que os pressupostos de admissibilidade exercem na admissibilidade dos recursos, mas também seu papel de controle social, por meio de controle de demandas.

Não se desconhece que os filtros ou elementos para contenção têm sido incorporados sem uma análise aprofundada e completa em relação à legitimidade, eficiência e consistência técnico-jurídica dessas restrições, “e sem uma preocupação maior com a questão de fundo que está à base do problema” (MANCUSO), mas não se pode deixar de notar que o sistema de contenção falhou.

Mas pensar-se em “direito ao justo processo” também está relacionado a tomar medidas eficazes “para frear excessos e fazer vir à tona a liberdade e a justiça a todos” (OLIVEIRA, 2008) e a rigidez com que os tribunais aplicam os óbices de admissibilidade aumenta na medida do aumento das demandas.

A intenção clara é “o obsessivo propósito de debelar a crise numérica de processos judiciais”, porém sabe-se que esse excesso é a consequência, não a origem dos males, que

se inicia com o demandismo judiciário excessivo, pela compreensão difundida (ufanista e irrealista) do alcance da Justiça, considerado como um convite à litigância, “tudo levando ao acirramento da contenciosidade social, o que desestimula a busca por outros meios auto e heterocompositivos e, no limite, desserve à vera cidadania” (MANCUSO).

Perceba-se que “a proliferação de ações distribuídas diariamente em nossos tribunais atua como um forte obstáculo à efetividade do acesso à justiça, porquanto, o Poder Judiciário, diante de todas as suas limitações, mostra-se incapaz de assimilar e absorver, em tempo razoável, todas essas demandas propostas em juízo”. (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018)

Perceba-se que a crescente quantidade de ações apresentadas dia a dia em nossos tribunais representa um grande obstáculo para a efetividade do acesso à justiça, pois “o Poder Judiciário, diante de todas as suas limitações, mostra-se incapaz de assimilar e absorver, em tempo razoável, todas essas demandas propostas em juízo” (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

O fenômeno da judicialização excessiva tem como fonte a facilidade de acesso à justiça que tem previsão constitucional de “uma justiça ilimitada, universal e gratuita” e, a ausência de custo e do risco ao “litigante proponente faz com que boa parte dessas novas ações distribuídas diariamente sejam preenchidas por demandas inautênticas, frívolas e ilegítimas”; ou seja, demandas que apresentam uma probabilidade muito baixa de sucesso e que geram custos diretos ou indiretos para o erário (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

Assim, as demandas frívolas, “quando distribuídas, afetam de forma negativa toda a sociedade, porquanto usam dos recursos finitos do Poder Judiciário, travando a máquina e impedindo a efetividade do acesso à justiça” (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

A busca por justiça, no sentido de propositura da demanda para que o Estado-juiz resolva o conflito, por meio da alta judicialização dos conflitos sociais, acaba, de forma contraditória, limitando o acesso à justiça, no sentido de entrega do bem jurídico tutelado, pois, “o justo processo também tem como requisitos os princípios da economia e celeridade processuais, no sentido de ofertar ao jurisdicionado um processo praticado dentro da razoabilidade de prazo”, aproveitando tanto quanto possível os atos processuais, ou seja, “com plena efetividade das normas” (OLIVEIRA, 2008), o que acaba não acontecendo, em razão do alto índice de congestionamento do Judiciário.

Então, assegurar a efetividade ao direito continua sendo o grande desafio, e, no caso do acesso à justiça, não consiste apenas em facilitar aspectos financeiros

relacionados à propositura de novas ações, “mas sim entregar, ao jurisdicionado, uma decisão dentro de um tempo razoável e, que por isso, justa.” (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

O autor da demanda frívola conta, basicamente, com a loteria judicial, ou seja, o “autor da demanda frívola vale-se da superutilização do Poder Judiciário para contar com um possível sucesso circunstancial” (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

É certo que “a falta de unidade na interpretação das normas pelos órgãos judiciais faz crescer não apenas o número de recursos, mas, também, o número de demandas ajuizadas” (MENDES, 2017).

A utilização da “Jurisprudência Padrão” pelo STJ, na aplicação dos requisitos de admissibilidade recursal, visa evitar exatamente esse tipo de comportamento dos jogadores recursais, pois a aplicação sistematizada e consistente, padronizada e previsível dos óbices recursais têm o poder de desestimular esse tipo de ativação do Poder Judiciário pela sociedade, criando uma forte barreira na conduta individualista dos agentes, desestimulando a utilização de recursos frívolos, descabidos, ilegítimos e inautênticos, com baixa probabilidade de êxito, “evitando a sobreutilização do STJ, ou até o seu esgotamento” (PIGNANELI e GONÇALVES, 2018).

Dessa forma, a isonomia na aplicação dos óbices de admissibilidade contribui para o controle social da cultura demandista, desestimulando práticas judiciais prejudiciais ao sistema.

3.6.8) Aplicação dos óbices de admissibilidade de forma sistematizada e a “desjudicialização” no STJ ⁶²

A aplicação isonômica dos óbices processuais também ajuda na diminuição de processos no STJ e isso pode ser visto no caso emblemático dos recursos da Advocacia-Geral da União (AGU)⁶³ no STJ.

Para contextualizar, em 2019 foi implementado no âmbito do STJ o terceiro filtro processual, em que são analisados os requisitos subjetivos de admissibilidade do recurso especial. Essa implementação teve como consequência imediata a redução drástica do sucesso da AGU no STJ. Quase que imediatamente à implementação, determinadas matérias em que a AGU tinha razoável sucesso, houve redução a quase nada⁶⁴. Como a

⁶² Todos os dados abaixo apresentados constam do SEI Processo STJ n. 010227/2020.

⁶³ Doravante apenas será referida como AGU.

⁶⁴ Baixou para cerca de 1% de sucesso, quando antes estava em torno de 40%.

advocacia pública não precisa de procuração, recolher custas e tem o prazo dilatado, assim como tem um sistema de peticionamento bem direcionado para rebatimento específico, sempre os óbices objetivos e os subjetivos do agravo em recurso especial eram superados. Porém, com a implementação do referido filtro, os óbices subjetivos do recurso especial começaram a ser analisados sistematicamente pela Presidência, o que impedia que esses processos fossem julgados no mérito, quando a AGU tinha certo êxito.

Esses dados foram apresentados para a AGU, por meio da Secretaria Judiciária do STJ, em um projeto de cooperação judiciária, com os grandes demandantes do Tribunal, a partir da análise da atuação judicial de cada órgão no STJ.

Assim, diante da situação de sistematicamente ter seus recursos não conhecidos, a AGU resolveu celebrar acordo de cooperação técnica com o STJ, com a intenção de conjugar esforços para a otimização do fluxo dos processos relacionados aos órgãos e entidades públicas, representados pela AGU, “bem como a execução de projetos ou eventos de interesse comum ligados à prevenção de litígios, ao gerenciamento de precedentes qualificados e ao fomento à resolução consensual das controvérsias”.⁶⁵

Como resultado dessa atuação da Presidência e o consequente acordo de cooperação, no período entre junho de 2020 e dezembro de 2022⁶⁶, em razão do convênio, em 774.534 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro) processos, os membros da AGU deixaram de interpor ou desistiram do recurso especial interposto já na origem, obstando-se a subida de tais processos ao STJ. Observe-se o quadro abaixo:

QUANTIDADE DE PROCESSOS OBJETO DE AÇÕES DE DESJUDICIALIZAÇÃO				
Ramo da AGU	2020	2021	2022	Total
PGF	76.186	148.072	155.262	379.520
PGU	57.961	138.742	82.345	279.048
PFN	36.039	35.562	44.365	115.966
Total	170.186	322.376	281.972	774.534

⁶⁵ Acordo de Cooperação Técnica STJ nº 04/2020, publicado o Diário Oficial da União na Seção 3, do dia 26 de junho de 2020.

⁶⁶ Documento “Relatório 3289390” que consta do SEI Processo STJ n. 010227/2020.

No mesmo período acima referido, houve a desistência em 3.240 (três mil, duzentos e quarenta) processos antes da distribuição no STJ, conforme demonstra o quadro abaixo:

DESISTÊNCIAS POR SEMESTRE						
Ramo da AGU	2º/2020	1º/2021	2º/2021	1º/2022	2º/2022	Total
PGFN	246	215	70	15	25	571
PGF	331	421	399	307	641	1792
PGU	173	186	146	34	31	536
Total	750	822	615	356	697	3240

Além disso, no ano de 2019 (ano imediatamente anterior à celebração do acordo), a AGU chegou a interpor cerca de 15.756 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis) agravos no STJ, quando, já em 2022, esse número diminuiu para 11.538 (onze mil, quinhentos e trinta e oito) agravos, significando, na prática, uma redução de 28% (vinte e oito por cento) da demanda de AREsps, conforme tabela abaixo:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL (comparativo anual)						
Ramo da AGU	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PGF	6461	7881	8718	8500	10849	8838
PGFN	1673	2257	5026	4463	1905	1321
PGU	1505	1838	1983	2515	2287	1155
BACEN	27	41	29	20	43	44
Total	9666	12017	15756	15498	15084	11358

Como atos normativos oriundos do referido convênio, destaca-se a Portaria PGU/AGU n. 03/2021, a qual dispensa a interposição de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial. Também é relevante mencionar a recente Portaria Normativa PGF/AGU nº 30, editada em 10 de outubro de 2022, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022, “que dispensa a interposição de agravo contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido que inadmite o Recurso Especial ou

Extraordinário, previsto no art. 1.042, do CPC”, com exceção das situações expressamente previstas, bem como “dispensa, igualmente, a interposição de Agravo Interno contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que inadmita o Recurso Especial ou o Agravo contra a inadmissão do Resp”. Além disso, permite a desistência dos recursos mencionados, caso já tenham sido interpostos.

Como consequência também do referido convênio, foi criado pela AGU o “Departamento de Contencioso Previdenciário”, que visa, entre outros, a “redução das ações judiciais e à incorporação das decisões definidas no âmbito dos Tribunais Superiores no âmbito da Administração”. Também foi criado o Projeto Pro-Estratégia, cujo objetivo é “promover isonomia, segurança jurídica, racionalização e uniformização da atuação contenciosa, bem como a prevenção e redução da litigiosidade”.

Por outro lado, a AGU ficou incumbida de fazer a proposição de ao menos dez controvérsias por semestre ao STJ, sinalizando “a identificação de temas elegíveis para afetação sob a sistemática dos Temas Repetitivos”.

Assim, é de se reconhecer que a advocacia pública aderiu à percepção de que o foco do STJ deve ser sua função pública, por meio da formação de precedentes, e que a recorribilidade individual irrefreada é um desserviço à sociedade e ao próprio Judiciário, que usa recursos finitos para a solução individual de casos trazidos por um grande litigante que é a AGU⁶⁷, aumentando a taxa de congestionamento do Tribunal.

Portanto, fica claro, pelo acima trazido, que a “justiça” ao caso concreto, que era objeto de decisão monocrática do relator, antes da criação do citado filtro, ou seja, antes da análise sistematizada e padronizada dos óbices recursais subjetivos do recurso especial pela Presidência, criava uma situação favorável à AGU, que obtinha razoável sucesso no mérito dos processos. Assim, é imprescindível entender que um sistema racional de admissibilidade, que privilegie uma justiça baseada na isonomia, e não no sentimento individual de justiça, é favorável ao Sistema Judiciário, gerando paz social e segurança jurídica.

3.6.9) Perspectiva de Justiça que o STJ deve perseguir na análise dos óbices de admissibilidade

⁶⁷ União, Fazenda Nacional e INSS são, respectivamente, o segundo, terceiro e quarto maiores demandantes de processos que estão em tramitação no STJ no final do ano de 2022 - <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - pág. 13

Diante de tudo que foi discutido, é possível constatar que a perspectiva de justiça que deve ser perseguida pelo STJ em sua função privada de Corte de Vértice tem uma perspectiva diferente que a perseguida pelas instâncias ordinárias.

De acordo com sua conformação constitucional, deve ser efetivada a justiça com foco na coletividade, no sentido do que a sociedade espera que o STJ entregue, com fins de pacificação social e estabilização das organizações, deixando a busca e a efetivação da justiça individual para a justiça ordinária.

Além disso, essa perspectiva de justiça não pode ser um fim em si mesmo, mas apenas um meio para que ela seja alcançada como produto da isonomia no julgamento, seguindo-se regras processuais, com respeito ao procedimento.

Como observa (STRECK, 2016), conceitualmente “haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos”. Ademais, a integridade do Direito estará garantida a partir da força normativa da Constituição. “A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica.” Coerência quer dizer equidade na análise do caso e igualdade de tratamento, quer dizer “jogo limpo”.

Assim, propõe-se que, ao invés da busca de justiça meritória perante o STJ, em sua função privada deve ser buscada uma **justiça isonomial**. Justiça como fim último de pacificação social por meio do tratamento isonômico das partes perante o STJ, com aplicação objetiva e sistematizada de óbices, em igualdade de condições e regras.

3.7) As “regras do jogo” da admissibilidade recursal no STJ

3.7.1) As regras e os jogadores

Como já discutimos em tópicos anteriores, a existência dos óbices recursais no STJ não é o problema. O problema está na forma como a admissibilidade é realizada, ou seja, em seus métodos, padrões, superações e integridade na aplicação de sua jurisprudência relacionada à admissibilidade.

Nesse sentido, um aspecto que ganha grande relevância na discussão proposta nesta dissertação perpassa pelo clareamento das “regras do jogo” à comunidade jurídica. Há a necessidade de se dizer, claramente, quais são as condições necessárias para o desenvolvimento do “jogo da admissibilidade” de forma justa, com todos os jogadores

sabendo de antemão as regras. É o conhecimento prévio dessas regras que “definirão ‘papel’ de cada participante em uma lide, bem como as funções e limitações de cada” (LOPES, 2017, p. 160).

Conforme observado por Lopes (LOPES, 2017, p. 162), "o processo evoca um julgamento que se desdobra em jogo de azar, batalha verbal ou competição. O próprio conceito de julgamento remete ao de ordálio, juízo divino", o que o coloca em um contexto específico, distinto do usual. A sentença, o resultado do julgamento, se origina desse jogo. Ao vestir sua toga e assumir sua posição central dentro do tribunal, o juiz deixa o mundo comum para entrar no mundo especial do Judiciário. Igualmente é o advogado com seu terno e gravata. É como se eles estivessem usando uma fantasia para se transformarem em seres capazes de atuar nesse novo espaço, como jogadores.

É fundamental analisar e compreender as nuances das regras do jogo do Direito, especificamente as regras do jogo da admissibilidade recursal no STJ. É crucial compreender como essas regras afetam a prática jurídica e influenciam as decisões dos ministros do Tribunal, bem como as escolhas dos advogados. Isso inclui não apenas os recursos que serão interpostos, mas também a reflexão desde a elaboração da petição, repensando a frivolidade e a legitimidade na propositura de demandas.

É certo que existe um jogo do direito mais amplo, que afeta a atuação adequada dos operadores jurídicos, incluindo regras como a observância da hierarquia normativa, a interpretação sistemática das normas, a vinculação aos precedentes e a consideração dos princípios constitucionais. O jogo do direito é regido por um conjunto de normas e princípios que estabelecem as regras a serem seguidas na aplicação das normas jurídicas.

Portanto, é fundamental que os participantes desse jogo jurídico dominem as regras para atuarem de forma consistente e fundamentada em suas atividades diárias. O conhecimento das regras do jogo do direito é indispensável para uma atuação jurídica eficaz e coerente, pois permite uma compreensão aprofundada do funcionamento do sistema jurídico e de suas dinâmicas.

Não menos importante e até mais severo e disputado do que o jogo mais abrangente, existe um jogo específico, que é jogado diariamente no STJ: o jogo da admissibilidade. Porém, os participantes desse jogo ainda não entenderam bem o objetivo final do jogo que o REsp propõe, que exige regras rígidas. Assim, “quer você queria ou não, quer você aceite ou não, eles existem e estão todos os dias desafiando os mais atentos e preparados causídicos” (IRBER, 2021).

Deixar a resistência ao que está posto leva à compreensão das regras do jogo da admissibilidade, que são o ponto de partida para qualquer atuação jurídica perante o STJ. Isso é essencial para que o jogador possa atuar de forma estratégica na defesa dos interesses de seus clientes, considerando a complexidade do sistema de admissibilidade e a necessidade de adequação às regras que o regem, permitindo uma atuação coesa, ética, embasada e coerente.

A atuação dentro das regras do jogo pode ajudar a deixar as regras de admissibilidade com previsibilidade máxima, que “só pode ser alcançada quando as regras da ordem jurídica tiverem sido organizadas de um modo abrangente e claro em termos conceituais”. Por mais que seja previsível, é sempre possível aumentar a previsibilidade de um sistema jurídico por meio de sua sistematização (MARINONI, 2019, p. RB-2.3).

Quem se propõe a fazer parte desse jogo, advogando perante o STJ, não pode continuar repetindo o “mantra depreciativo” de que o STJ se recusa a julgar o processo, usando os óbices de admissibilidade como se fossem um escudo para disfarçar sua omissão. Deve ser deixada de lado essa percepção, porque uma das regras desse jogo é internalizar que, “antes de se preocupar com o mérito, se o seu direito é ‘bom’, preocupe-se com a admissibilidade” e que o STJ, “como Corte de Vértice, vocacionada a ser uma Corte de Precedentes, inspirando-se no sistema da *Common Law*, precisa ter requisitos de admissibilidade como consequência lógica de sua base de funcionamento”. Eles são benéficos para o sistema, independentemente da sua opinião pessoal. “Ao invés de dizer que o tribunal se furta a julgar”, entender a dinâmica do jogo significa ter conhecimento dos “óbices na jurisprudência e entender quais são para que possam ser superados” (IRBER, 2021).

Nesse sentido, ter conhecimento dos regramentos implica saber como eles podem ser interpretados nos casos concretos no caso da sua aplicação. Essa segurança envolve o todo. “O direito são as normas e as leituras e significados possíveis que descobre sua utilização nos casos concretos submetidos à decisão dos juízes” (OTEIZA, 2010, p. 227).

Assim, nenhum “jogo pode se estabelecer se não houver regras prévias e não se respeitar um próprio processo metodológico”. Também é preciso no Direito um mecanismo que compreenda a realidade e que coordene as relações entre os indivíduos em busca dos objetivos de equidade e justiça, o que torna “as coisas mais complexas, já que a convenção inicial criada pelo julgador se completa progressivamente, na medida em que a sociedade, em conjunto, realiza-a, respeita-a e a cumpre” (RÍOS, 2018).

Assim, com a conclusão inarredável de que existe um jogo de admissibilidade perante o STJ, a certeza é de que seu regramento precisa ser claro e transparente, estabelecendo critérios objetivos e claros que possam ser usados na análise da admissibilidade dos recursos, de forma a garantir uma aplicação mais isonômica e coerente da jurisprudência. O advogado, como jogador, deve ter a certeza de que faz parte de um jogo ético, sem surpresas ou decisões irracionais. Por sua vez, o jogador que profere a decisão, deve ter como meta o fortalecimento da transparência e da fundamentação das decisões relacionadas à admissibilidade recursal. Os ministros devem justificar de forma mais detalhada e consistente as razões pelas quais um recurso é admitido ou não, conhecido ou não, permitindo uma compreensão clara dos critérios adotados.

3.7.2) A teoria dos jogos aplicada à admissibilidade recursal no STJ

Este trabalho não tem a pretensão de aprofundar-se na teoria dos jogos ou aprimorar a teoria existente, trazendo novos elementos ou correlacionando os existentes. O objetivo é trazer a ideia de "jogo" e como ela pode ser aplicada ao "jogo da admissibilidade" no STJ.

A teoria dos jogos trata da interação racional e estratégica entre diversos agentes. Ela se preocupa com a análise geral da interação estratégica e possui três elementos básicos: os jogadores, as estratégias e os chamados *payoffs*, ou seja, os resultados. O papel de cada jogador não é necessariamente vencer o oponente, como ocorre apenas em alguns tipos de jogos, mas sim maximizar seu *payoff*, ou seja, adotar uma estratégia que lhe traga os melhores resultados (RAMOS, 2018).

Ao aplicarmos essa teoria ao "jogo da admissibilidade" perante o STJ, os jogadores seriam os ministros e os advogados. As estratégias dos ministros estão declaradas na "Jurisprudência Padrão" do STJ, enquanto as estratégias dos advogados consistem em utilizar argumentação para superar os óbices de admissibilidade. O *payoff* para os ministros seria julgar mais rápido, mais processos e com melhor qualidade, enquanto para os advogados seria ver superada a admissibilidade para que o mérito do processo seja julgado.

No "jogo da admissibilidade" perante o STJ, os ministros, como jogadores, devem buscar a previsibilidade e a segurança já declarada pelo colegiado, do qual eles fizeram parte e em que construíram o entendimento que ficou sedimentado. Dentro das regras éticas do jogo, não podem julgar apenas de acordo com o seu livre convencimento. Apesar

de poder proferir sua decisão de modo unipessoal, como jogador julgador, deve deferência ao colegiado. É necessário compreender que ele faz parte de um time, jogando um jogo coletivo, que, claro, é somada pela sua habilidade individual, mas essa não é a característica mais importante, pois, para uma equipe, o resultado depende da sua estratégia e tática, “porém também das decisões e ações do outro grupo, pelo que a eleição de qualquer movimento precisará de uma correta avaliação do que poderiam fazer os demais” (RÍOS, 2018). Assim, “a coerência na prestação jurisdicional não pode ser individualizada em cada magistrado, câmara ou turma. Ela deve ser uma característica do todo, uma vez que a jurisdição é uma” (MELLO, 2015, p. 222).

Os ministros devem entender que não podem “desapontar os cidadãos”, não podem surpreendê-los “por uma decisão que nunca poderia ter sido imaginada antes. A previsibilidade é inerente ao Estado de Direito” (WAMBIER, 2016, p. 138), não podendo a decisão variar “constantemente de sinal, trocando de sentido ao sabor do vento, isto deve ser visto como uma patologia ou como um equívoco que, lamentavelmente, arraigou-se em nossa tradição jurídica” (MARINONI, 2009).

Os ministros, de forma individual, devem respeito ao coletivo, no que concerne às “regras do jogo da admissibilidade do STJ”, devendo entender que são parte de um sistema de distribuição de justiça, por meio da isonomia no julgamento. Eles devem levar em consideração a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal e as decisões anteriores, buscando manter a coerência e a estabilidade nas decisões judiciais. Utilizar o livre convencimento para julgar, contra o que o colegiado qualificado do STJ já decidiu, seria um mal-entendido significativo, resultante da não compreensão de que a decisão “é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte” (MARINONI, 2009).

A regra do jogo deve ser seguida inclusive para se evitar a “divergência intramuros”, que acontece quando existe uma ausência de respeito às regras colegiadas já postas, gerando um paradoxo “quando o Tribunal que apresenta divergência de entendimento internamente é o responsável por uniformizar o entendimento da jurisprudência, caso do Superior Tribunal de Justiça” (CAMARGO, 2012).

Tem que se ter em conta que a “sociedade reclama eficiência, transparência, igualdade de tratamento e coerência nas decisões judiciais” (MELLO, 2015, p. 219), mas a ideia de que cada caso é único, e cada juiz decide respeitando apenas sua consciência, justificado pelo livre convencimento (art. 371, do CPC), distancia-se desses preceitos,

deixando a calculabilidade do resultado dos litígios “relegada a um segundo (terceiro, quarto, ou quinto) plano, como se fosse um fator menos importante na vida em sociedade” (RAMOS, 2018), mas não o é.

Veja-se que “a ideia de independência dos magistrados suscita a falsa ideia e afirmação de que os juízes podem julgar, sempre, a partir das suas convicções pessoais”, mas isso nunca foi possível, pois o juiz está adstrito às fontes normativas do Direito. É necessário reconhecer que o STJ tem uma finalidade expressamente prevista na Constituição e que não se pode “conceber um sistema judicial que não guarde e tenha coerência, a partir de funções constitucionalmente delimitadas”. Porém, de certa forma, os tribunais “foram e continuam sendo ainda benevolentes com a indefinição. Conformam-se, por exemplo, com decisões desencontradas entre órgãos fracionários ou dentro do próprio órgão, sem buscar uma definição” (MENDES, 2017).

Assim, como jogador desse “jogo da admissibilidade”, o ministro, deve respeitar e ser aderente ao que a “Jurisprudência Padrão” do STJ delimita e orienta.

Por outro lado, o advogado, como jogador do “jogo da admissibilidade”, deve aceitar a realidade de que as regras do jogo já estão postas na “Jurisprudência Padrão” do STJ. Deve haver uma quebra da resistência ao que está posto, ao que existe, entregando-se à realidade, ao estado das coisas, para entender como o STJ funciona, reconhecendo “que existem muitas regras que precisam ser seguidas e que essas regras fazem parte de um sistema maior e de que não adianta brigar contra esse sistema e contra as regras, responsabilizando o tribunal”. Adquirindo essa sabedoria, como jogador e estrategista, o advogado, saberá aproveitar-se disso na abordagem interna e externa dos seus recursos (IRBER, 2021).

Por um lado, claro, é realmente “difícil, na condição de advogado, atender a um cidadão e adverti-lo das inúmeras possibilidades de resultado de uma determinada causa, por mais singela e recorrente que a mesma possa parecer” (MELLO, 2015, p. 222). Mas o papel ético do advogado jogador, como vimos em tópico anterior, não é jogar com a aleatoriedade das decisões, não é fomentar o caos na prestação jurisdicional, mas sim ajudar na integridade do sistema, para que haja liberdade ao jurisdicionado que, “sabendo as consequências de seus atos”, tenha “plenas condições de se autodeterminar” (RAMOS, 2017, p. 1235).

Assim, o ponto aqui também tem conexão com o que foi trazido pelo Professor Marinoni, no tópico de seu livro *Ética dos Precedentes*, intitulado *A quem interessa a irracionalidade?*, em que ele assevera que, “em um sistema com prévia definição de

critérios decisoriais há limitação no arbítrio judicial”, refletindo o papel dos julgadores, mas também do advogado, que joga com a imprevisibilidade dos entendimentos (MARINONI, 2019, p. RB-4.7).

No que concerne à estratégia do “jogo de admissibilidade”, os ministros e os advogados unem-se no ponto comum de que as regras desse jogo estão declaradas na “Jurisprudência Padrão” do STJ. Para os ministros, a estratégia perfeita é seguir a orientação que emana das regras já postas, sem exceções baseadas no livre convencimento, sempre visando à promoção da justiça por meio da isonomia no tratamento, aplicando as regras de forma uniforme e de forma padronizada.

Por sua vez, os advogados, como jogadores nesse jogo, devem adotar estratégias que visem superar os óbices de admissibilidade e garantir que o mérito do processo seja julgado. Isso envolve apresentar argumentos convincentes, fundamentados na legislação e na jurisprudência, a fim de convencer os ministros de que o recurso deve ser admitido. A estratégia do advogado consiste em utilizar-se de argumentação pertinente e leal, com conhecimento dos óbices e dos pormenores de sua aplicação, para superá-los não com estratégias relacionados ao clientelismo ou pessoalidade, mas sim com ônus argumentativo capaz de excepcionar a regra, ou pela sua inaplicabilidade, ou pela sua inadequação ao caso concreto. Dessa forma, com atuação ética, os jogadores desse jogo contribuem para a criação de um bom sistema jurídico, com normas “compreensíveis e cognoscíveis” (WAMBIER, 2016, p. 139).

O resultado desse jogo da admissibilidade é o *payoff* para cada jogador, a recompensa perseguida. Para os ministros, seria julgar mais rápido, mais processos e com melhor qualidade, contribuindo para confirmar a função primordial do Direito, que é “a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contando com certa dose considerável de previsibilidade” (WAMBIER, 2016, p. 134). Outra recompensa é que essa previsibilidade conforma o “comportamento dos cidadãos” aos termos das decisões judiciais, pois, “as partes e ao resto da sociedade” observam as decisões judiciais e “ajustam o seu comportamento ao que estas dizem” (WAMBIER, 2016, p. 139).

Para o advogado, seu *payoff*, a recompensa de seu “jogo” é ver superada a admissibilidade para que seja julgado o mérito do processo que representa, sabendo que usou de todos os meios éticos e técnicos para isso, sem contar com a “loteria judicial”, sem patrocinar demandas frívolas ou recursos que sabe, de antemão, serem manifestamente ilegítimos, inadmissíveis ou não conhecíveis, contribuindo com o uso

dos recursos finitos que o Poder Judiciário representa e, também, com o fim último de que seja aplicada a lei de forma isonômica, cuidando para que o seu cliente não se sinta atordoado, perdido ou desconfiado, por estar envolto “num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade” (MARINONI, 2009).

As “regras do jogo” estão intimamente ligadas à integridade, que se traduz em “tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do Direito um “jogo limpo” (*fairness* — que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente)” (STRECK, 2016).

No entanto, é importante ressaltar que o jogo da admissibilidade não é um jogo de soma zero, no qual o ganho de um jogador representa a perda do outro. Assim, a compreensão e a aceitação das regras do jogo de admissibilidade no STJ, por parte de todos os jogadores, são indispensáveis para seja jogado um jogo ético e colaborativo, em que o objetivo final não é derrotar o outro jogador, mas, com comunhão de pretensão, construir um sistema de admissibilidade isonômico e impessoal, em que todos sabem, de antemão, quais as regras do jogo e, com comunhão de princípios, comprometerem-se a não as quebrar.

Em conclusão, a teoria dos jogos pode ser aplicada ao contexto da admissibilidade recursal no STJ, analisando a interação estratégica entre os ministros e os advogados. Compreender esse jogo pode ajudar a compreender as dinâmicas e as decisões tomadas no Tribunal, que sempre devem buscar maximizar a segurança jurídica, por meio da previsibilidade.

4) ANÁLISE QUALITATIVA DAS REFORMAS⁶⁸

4.1) Visão geral da análise

Neste quarto capítulo, denominado *Análise qualitativa das reformas* traremos a pesquisa empírica efetuada, com os resultados da análise e suas explicações, os dados extraídos e o método de análise empregado.

A pesquisa partiu da pergunta-problema: são os óbices de admissibilidade os vilões ou os heróis no STJ?

Sabendo que o STJ já possui um sistema de admissibilidade prévia, por meio da Presidência da Corte, antes da distribuição, em que são aplicados os requisitos de admissibilidade de forma sistematizada, a ideia da pesquisa surgiu da possibilidade de analisar a qualidade da reforma das decisões da Presidência por parte dos outros relatores. A intenção era ver se os ministros estão em conformidade com a “Jurisprudência Padrão” do STJ ou se estão aplicando entendimentos baseados no livre convencimento (art. 371, do CPC). Tentou-se verificar nos dados a fundamentação e a motivação dessas reconsiderações, analisando se houve, por parte dos ministros, o necessário e suficiente ônus argumentativo para reformar a decisão, contribuindo para um sistema racional e coerente, ao invés de usar fórmulas genéricas e desconectadas da técnica decisória adequada que se espera de uma Corte de vértice.

Como já destacado nos tópicos anteriores, a simples existência dos óbices de admissibilidade no STJ não pode ser vilanizada. Deve-se atribuir vilania ou heroicidade à sua aplicação, ou seja, em como eles estão sendo aplicados pelo Tribunal. Assim, a pesquisa é imprescindível para responder-se à pergunta-problema no sentido de que, se existe uma “Jurisprudência Padrão” que está posta na jurisprudência do STJ e é seguida pelo Presidente e pelos demais ministros, as regras do jogo da admissibilidade estão postas e claras, independentemente da crítica sobre a validade ou não dos óbices. Se os óbices estão postos e claros, devem ser superados pelos advogados em sua pretensão recursal e, também, aplicados pelos ministros de forma isonômica na prolação da decisão judicial no STJ, em sua função privada. Assim, nesse cenário, os óbices seriam os heróis, porque contribuiriam para um sistema racional, isonômico e previsível.

⁶⁸ Todos os dados e informações que embasaram essa pesquisa se encontram publicados e disponíveis para consulta no seguinte link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1GyCkFcYJjbeEmDBqZdmSv5UG7ocmwnhV?usp=sharing>

Por outro lado, mesmo existindo uma “Jurisprudência Padrão”, se ela não está sendo seguida pelos demais ministros do STJ, reformando-se as decisões proferidas pela Presidência no exercício prévio de admissibilidade, de forma aleatória, sem fundamentação idônea, aplicando o livre convencimento, não há isonomia, racionalidade ou previsibilidade. Nesse cenário, os óbices de admissibilidade se tornariam vilões, não por sua existência *per si*, mas pela forma como estão sendo aplicados, perpetuando a injustiça seletiva e o tratamento desigual, ferindo o dever argumentativo e tornando o sistema irracional, a serviço da pessoalidade e do clientelismo.

Diante dessa premissa, como pesquisa empírica, analisaram-se todos os processos que foram decididos pela Presidência do STJ, aplicando óbices de admissibilidade, mas que foram reformados pelos outros ministros no período de 01/2022 a 12/2022. Apesar de a maioria desses processos ter sido decidido pela Presidência no ano de 2022, há processos de anos anteriores. Portanto, o marco temporal de 2022 refere-se à reforma pelos outros ministros dentro do período indicado. Dentro desses critérios, foram analisados pela presidência 2.335 (dois mil trezentos e trinta e cinco) processos que foram a base dos dados que foram analisados.

Para deixar claro o recorte de processos analisados, como já trazido no início dessa dissertação, no Capítulo 2, *Visão Geral*, mas que é imprescindível reforçar, os agravos em recurso especial e os recursos especiais, após serem recebidos dos Tribunais de origem, são registrados e encaminhados à Presidência, por meio da ARP, que faz uma análise prévia, antes de os processos serem distribuídos aos demais ministros relatores, em razão da atribuições previstas no art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, e o que nos interessa neste trabalho é a análise, antes da distribuição, dos processos recursais para verificar sua aptidão ao julgamento de mérito.

Proferida e publicada a decisão pela Presidência, abre-se o prazo para o recurso cabível, que, caso seja o agravo interno (art. 1.021 do CPC) ou o regimental (art. 39 da Lei n. 8.038/1990), será distribuído aos demais ministros do STJ, caso não haja retratação, nos termos do art. 21-E, § 2º, do mesmo Regimento Interno acima citado.

De acordo com os dados do ano de 2022, a Presidência do Tribunal, em juízo prévio de admissibilidade, proferiu 170.065 (cento e setenta mil e sessenta e cinco) decisões terminativas⁶⁹. Dessas decisões, 116.229 (cento e dezesseis mil, duzentas e vinte

⁶⁹ Além das decisões terminativas, a ARP auxiliou a presidência na elaboração de 1.773 minutas de decisões liminares; 6.345 despachos; e 3.229 minutas de decisões interlocutórias

e nove) não tiveram recurso e foram definitivamente baixadas à origem, ou seja, 68,35% não tiveram recurso.

Por outro lado, em 55.009 (cinquenta e cinco mil e nove)⁷⁰ processos houve recurso quando os processos foram distribuídos aos ministros relatores, conforme explicado em tópico anterior, mostrando uma taxa de recorribilidade de 32,3% - trinta e dois vírgula três por cento - (a taxa de recorribilidade geral do STJ foi de 28,8% - vinte e oito vírgula oito por cento - no ano de 2022)⁷¹. Desse total, 41.406 (quarenta e um mil, quatrocentos e seis) foram julgados pelos relatores, sendo mantida a decisão de não conhecimento proferida pela Presidência em 39.071 (trinta e nove mil e setenta e um), havendo reforma em 2.335 (dois mil, trezentos e trinta e cinco) processos, ou seja, uma taxa de reforma de 5,64%.

No entanto, dentre esses 2.335 (dois mil, trezentos e trinta e cinco), existiam várias classes recursais que não interessam a este trabalho. Assim, o primeiro corte feito foi deixar apenas os agravos em recurso especial e os recursos especiais, que nos interessam aqui, reduzindo esse número para 2.252 (dois mil duzentos e cinquenta e dois) processos.

Assim, o ponto de atenção da pesquisa desta dissertação reside nestes 2.252 (dois mil duzentos e cinquenta e dois) processos para analisar a compatibilidade do padrão decisional dos ministros relatores com o padrão decisional da Presidência e a coerência com a “Jurisprudência Padrão” do STJ, ou seja, fazer uma análise qualitativa dessas reformas.

O procedimento inicial foi verificar os dados fornecidos pela presidência, por meio da ARP⁷², e analisar: 1) de qual filtro processual se trata; 2) qual o fundamento e a motivação foram utilizados pelo relator para a reforma da decisão proferida pela Presidência; 3) foi aplicada ou não a “Jurisprudência Padrão” ou se houve aplicação do livre convencimento por parte do ministro relator; se o relator que reformou a decisão da Presidência não declinou fundamentos para isso ou se apenas trouxe fundamentos genéricos; se houve erro da Presidência; ou se a reforma se deu em razão de questões interpretativas.

⁷⁰ Há uma pequena diferença nos números se somados, mas foi explicado, pela unidade, de que se referem a processos do ano de 2021 que foram julgados em 2022.

⁷¹ <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - pág. 8

⁷² Os dados estão disponíveis na intranet do STJ

(<https://stjus.sharepoint.com/sites/IntranetARP/SitePages/NARER-EM-N%C3%9AMEROS.aspx>), bem como foram fornecidos pela unidade, e estão disponíveis no seguinte endereço: <https://drive.google.com/drive/folders/1GyCkFcYJjbeEmDBqZdmSv5UG7ocmwnhV?usp=sharing>

Esclareço que não serão citados os nomes dos ministros individualmente, uma vez que a intenção deste trabalho não é fazer uma crítica pessoal, mas apenas analisar os dados para se chegar à conclusão sobre a vilania ou heroicidade dos requisitos de admissibilidade no STJ e como essas decisões individuais, conformes ou não à “Jurisprudência Padrão”, impactam na racionalidade e coerência do sistema. Além disso, os dados fornecidos pela unidade não podem ser usados para além do presente trabalho, uma vez que foram fornecidos com restrição, já que são dados sensíveis.

4.2) Recorribilidade, reforma geral e baixa – dados iniciais

Sem adentrar ainda na análise qualitativa da reforma, da análise inicial dos dados constata-se que a recorribilidade é maior nos processos criminais (36,2% - trinta e seis vírgula dois por cento), tendo os processos de Direito Privado ficado em segundo lugar (32,0% - trinta e dois por cento) e a menor recorribilidade ficou com os processos de Direito Público (30,7% - trinta vírgula sete por cento).

O índice de reforma geral é na ordem de 5,64% (cinco vírgula sessenta e quatro por cento), e os índices específicos guardam proporção com o visto na recorribilidade, ou seja, quanto maior a recorribilidade, maior a reforma, e, ao contrário também, quanto menor a recorribilidade, menor a reforma. Assim, na Primeira Seção, a reforma ficou em 3,5% (três vírgula cinco por cento); na Segunda Seção ficou em 4,6% (quatro vírgula seis por cento); e, na Terceira Seção, 11,6% (onze vírgula seis por cento).

Esses primeiros dados já demonstram que nos processos de Direito Público tem-se a menor recorribilidade e a menor reforma e, nos processos criminais, têm-se a maior recorribilidade e o maior índice geral de reforma.

Esse dado condiz com a realidade de que a Fazenda Pública tem menos óbices que precisa superar e, por outro lado, há uma tendência maior de se superarem os óbices de admissibilidade nos processos criminais, em razão da natureza da matéria tratada.

Em termos de processos baixados, conforme já mencionado, 116.229 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove) não tiveram recurso e foram definitivamente baixados à origem. Desse percentual, 31% (trinta e um por cento) referem-se aos processos de Direito Público, 51% (cinquenta e um por cento) aos de Direito Privado e 17% (dezessete por cento) aos de processos criminais. Esse também é um dado que confirma que, tendo em vista que em Direito Privado há análise de uma maior quantidade de óbices, seria condizente ter-se que mais processos são baixados dessa área, por serem mais barrados na admissibilidade. Por outro lado, o Direito Penal também teria o menor

número de processos baixados, tendo em vista que chegaram ao STJ, no ano de 2022, 78.336⁷³ (setenta e oito mil trezentos e trinta e seis) *habeas corpus*, sendo que o total de processos recebidos para julgamento no âmbito da Terceira Seção (Quinta e Sexta Turmas e Terceira Seção) foi de 143.231⁷⁴ (cento e quarenta e três mil duzentos e trinta e um). Assim, a atuação da Presidência nos óbices de admissibilidade é mais reduzida.

4.3) Refinamento da base de dados – exclusão de processos que não se referem à reforma qualitativa

No processo da análise dos 2.252 processos, foi percebido que alguns processos não deveriam constar da lista de reconsiderações, por diversas razões.

Uma constatação feita é a de que alguns processos, antes de serem distribuídos para os ministros relatores, foram reformados internamente, ou seja, a própria Presidência percebeu que havia um erro e exerceu o juízo de retratação. Dessa forma, esses processos não foram processos reformados pelos outros ministros relatores.

Nessa condição existiam 43 (quarenta e três) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.209 (dois mil duzentos e nove) processos**.

Outra constatação foi a de que, em alguns processos, a decisão da Presidência foi reformada não porque havia algum erro em sua prolação, mas porque o relator verificou a existência de alguma ilegalidade patente, ou a ocorrência de prescrição; ou seja, a decisão da Presidência estava correta e foi mantida, mas foi reformada de ofício.

Nessa condição existiam 9 (nove) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.200 (dois mil e duzentos processos) processos**.

Também se verificou que, em alguns processos, houve a desistência do recurso, já quando teria sido distribuído ao ministro relator, após a decisão da Presidência. Isso não gera reforma, mas sim apenas homologação da desistência.

Nessa condição existiam 2 (dois) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.198 (dois mil cento e noventa e oito) processos**.

Em outros processos verificou-se ter havido um erro de procedimento, em razão de existir mais de um recurso a ser julgado nos autos, mas houve o julgamento de apenas um deles. Isso gera um erro de procedimento, uma vez que deveriam ter sido julgados

⁷³ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 18

⁷⁴ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12777/12894> - página 24

conjuntamente e a reforma do relator está focada na ausência da análise do recurso que ficou faltando sua apreciação, não gerando erro qualitativo para constar neste estudo.

Nessa condição existiam 3 (três) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.195 (dois mil cento e noventa e cinco) processos**.

Na análise dos dados, também se verificou a existência de processo em que não houve reforma da decisão, mas apenas foi determinada a suspensão pelo ministro relator, em razão de alegações trazidas pela parte. Assim, não gera erro qualitativo para constar neste estudo.

Nessa condição existia 1 (um) processo, fazendo com que a lista diminuísse para **2.194 (dois mil cento e noventa e quatro) processos**.

Outra situação que se observou foi a existência de processo em que, apesar de ter sido reformado, não houve publicação do acórdão, o que impede analisar-se qualitativamente a reforma.

Nessa condição existia 1 (um) processo, fazendo com que a lista diminuísse para **2.193 (dois mil cento e noventa e três) processos**.

Além disso, verificou-se a existência de processo em que houve reforma pelo relator da certidão que atestou a intempestividade do agravo regimental, mas a decisão da Presidência foi mantida.

Nessa condição existia 1 (um) processo, fazendo com que a lista diminuísse para **2.192 (dois mil cento e noventa e dois) processos**.

Verificou-se, também, a existência de processos em que foi aplicada, pela Presidência, a sistemática dos recursos repetitivos, com baixa desses processos para a origem. No entanto, a origem devolveu os processos revogando a sistemática e, chegando ao relator no STJ, foi dado provimento. Essa situação não gera erro qualitativo para constar neste estudo, pois não houve decisão da Presidência aplicando óbices.

Nessa condição existiam 2 (dois) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.190 (dois mil cento e noventa) processos**.

Também constavam da lista processos repetidos, ou seja, já contabilizado, mudando somente o nome do relator.

Nessa condição existia 1 (um) processo, fazendo com que a lista diminuísse para **2.189 (dois mil cento e oitenta e nove) processos**.

Existiam, na lista, processos que, por algum motivo, não foi possível o acesso aos autos para verificar se foi ou não aplicada a “Jurisprudência Padrão”, ou seja, não foi possível analisar qualitativamente a reforma.

Nessa condição existiam 14 (quatorze) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.175 (dois mil cento e setenta e cinco)** processos.

Foi constatada a existência de processo em que, apesar de formalmente estar correta a decisão da Presidência, o ministro relator do processo expressamente consignou que estava superando a admissibilidade, afastando a aplicação dos óbices, mesmo que aplicados corretamente, em razão do ineditismo da matéria, dizendo que ela deveria ser analisada no mérito, em razão de sua importância.

Nessa condição existia 1 (um) processo, fazendo com que a lista diminuísse para **2.174** (dois mil cento e setenta e quatro) processos.

Também foram excluídos da lista os processos que aplicaram a sistemática dos repetitivos pela Presidência no STJ e que foram reformados pelos ministros relatores, uma vez que não se trata do objeto de análise deste estudo em razão de não terem sido aplicados óbices de admissibilidade.

Nessa condição existiam 5 (cinco) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.169 (dois mil cento e sessenta e nove)** processos.

Por fim, em alguns casos, depois de proferida a decisão pela Presidência, houve a mudança de entendimento do Tribunal sobre a questão, gerando a reforma da decisão proferida. No entanto, devem ser excluídos esses processos, tendo em vista que não foi realizada uma reforma qualitativa. São casos como a mudança de entendimento sobre a preferência da intimação eletrônica, ou do reconhecimento da validade da contagem dos prazos quando certificado pela origem o começo e o fim, ou comprovação posterior de feriado local⁷⁵.

Nessa condição existiam 14 (quatorze) processos, fazendo com que a lista diminuísse para **2.155 (dois mil cento e cinquenta e cinco) processos, sendo essa nossa base numérica de processos.**

4.4) Dados gerais após o refinamento da base de dados

Após refinados os dados, é possível se chegar a algumas conclusões.

Uma delas é a de que a análise também mostrou que 450 (quatrocentos e cinquenta) processos (20,8% - vinte vírgula oito por cento) foram reformados no

⁷⁵ Exemplos: EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021; EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 25/11/2020; e REsp n. 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

colegiado e 1705 (mil setecentos e cinco) processos (79,2% - setenta e nove vírgula dois por cento), de forma monocrática. Assim, a reforma da decisão monocrática proferida pela Presidência também foi reformada de monocraticamente na grande maioria das vezes.

Dividindo-se as reconsiderações por área de atuação dentro do STJ, temos que 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) processos (21,16% - vinte e um vírgula dezesseis por cento) são de Direito Público, 842 (oitocentos e quarenta e dois) processos (39,07% - trinta e nove vírgula sete por cento) de Direito Privado e 857 (oitocentos e cinquenta e sete) processos (39,77% - trinta e nove vírgula setenta e sete por cento) versam sobre questões criminais.

Além disso, 201 (duzentos e um) processos (9,33% - nove vírgula trinta e três por cento) são do primeiro filtro (aplicação de óbices objetivos), 1528 (mil quinhentos e vinte e oito) processos (70,9% - setenta vírgula nove por cento) do segundo filtro (pressupostos subjetivos do agravo em recurso especial) e 426 (quatrocentos e vinte e seis) processos (19,77% - dezenove vírgula setenta e sete por cento) do terceiro filtro (pressupostos subjetivos do recurso especial).

4.5) Fundamentação da reforma: inexistência, ausência e genericidade

Uma das maiores constatações verificadas na análise dos dados foi relacionada à fundamentação das decisões reformadoras, proferidas pelos ministros relatores das decisões da Presidência aplicando pressupostos de admissibilidade. Na verdade, a constatação nem se deu na qualidade dessas fundamentações, mas na falta delas.

A fundamentação das decisões judiciais é um princípio essencial do Estado Democrático de Direito, respaldado pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a motivação como condição para a validade das decisões judiciais (STRECK, 2016). É dever constitucional do juiz fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade (NETO, 2019, p. 56).

Adicionalmente, o art. 489 do Código de Processo Civil desempenha um papel importante no controle das decisões judiciais, estabelecendo a necessidade de uma fundamentação adequada e completa para garantir a transparência, a motivação e a efetividade das decisões. No entanto, é comum observar uma falta de preocupação na explicitação das razões que justificam a escolha de uma determinada diretriz interpretativa nas decisões judiciais que se limitam a aplicar regras legais (MARINONI, 2019, p. RB-4.1). Atesta o mesmo autor que frequentemente não se observa, mesmo nas

decisões judiciais que se limitam a aplicar regras legais, qualquer preocupação com a explicitação das razões. É o que se verifica na maior parte dos dados analisados das decisões proferidas nos processos reconsiderados.

Foi verificado, nos dados analisados, que existem decisões que foram reformadas de forma tácita, sem que tenha havido qualquer menção, por parte do ministro relator, em relação à decisão da Presidência, ou seja, foi ignorada a existência da decisão anterior da Presidência, procedendo ao julgamento sem sequer citar a decisão anterior, como se ela não existisse. **Essa situação foi verificada em 4 (quatro) processos, ou seja, em 0,2% (zero vírgula dois por cento) dos casos.**

Além da inexistência da menção à decisão anterior da Presidência, como mencionado acima, também foi percebido que em grande parte dos processos, os ministros relatores reconsideram as decisões sem trazer nenhum fundamento para isso.

Percebeu-se, da análise qualitativa, que muitos relatores fundamentam a reforma apenas dizendo que reconsideram a decisão anterior e passam à nova análise. Outros fundamentam no juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, 2ª parte, do CPC e 259 do Regimento Interno do STJ, ou fundamentam-se no art. 258, § 3º, do RISTJ, sem nenhum esclarecimento adicional. **Essa situação foi verificada em 405 (quatrocentos e cinco) processos, ou seja, em 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) dos casos.**

Por fim, foi percebido que muitos relatores fundamentam as reconsiderações de forma genérica, usando expressões gerais e inespecíficas, dizendo genericamente, por exemplo, que foram rebatidos os fundamentos de inadmissão ou que, da leitura detida ou percuciente dos autos, é possível verificar o rebatimento dos óbices de admissibilidade. Alguns ainda dizem genericamente que houve impugnação nas razões do agravo ou que há impugnação tácita, por meio da leitura dos autos, sem indicar a página, trecho, ou local da petição em que essa razão existia. Geralmente esses argumentos são utilizados nos processos relacionados aos pressupostos subjetivos do agravo em recurso especial. **Essa situação foi verificada em 1251 (um mil duzentos e cinquenta e um) processos, ou seja, em 58% (cinquenta e oito por cento) dos casos.**

Veja-se que somente nos processos em que não existe referência à decisão anterior, ou em que houve ausência ou genericidade dos fundamentos da reconsideração, **temos 1.660 processos (um mil seiscentos e sessenta) processos, ou seja, 77% (setenta e sete por cento) dos casos analisados.**

O que se percebe é que há deficiência na fundamentação e na motivação dessas reconsiderações, pois houve apenas, no máximo, nessas decisões analisadas, uma

exposição formal do argumento central de que a decisão deveria ser reformada. Porém, não há pertinência, suficiência ou adequação ao caso concreto, quando se deveria levar em consideração as peculiaridades e particularidades da dinâmica decisional do caso em análise.

Era necessário demonstrar, de forma clara e precisa, as razões que os levaram (os relatores) a chegar à conclusão de reconsiderar as decisões da Presidência, apontando devidamente onde, nos autos, se encontra o erro, sem deixar dúvidas sobre o caminho percorrido até chegarem a essa conclusão, ou seja, ele deveria justificar como “chegou à sua narrativa, ao fato jurídico respectivo, à norma do caso concreto e, portanto, ao resultado que compõe a sua decisão” por meio de argumento descritivo e prescritivo “que tem como objetivo convencer seus destinatários de que seus fundamentos encontram respaldo na prova dos autos e no ordenamento jurídico” (NETO, 2019, p. 57).

É necessário um pesado ônus argumentativo⁷⁶, ou seja, deveria haver uma justificativa consistente e coerente fundamentando as decisões reformadas, possibilitando o controle da sua legalidade e da sua legitimidade, além da compreensão das razões pelas partes envolvidas, mas não foi o que se observou da maioria das reformas.

A ausência de fundamentação e motivação não contribuem para uma percepção imparcial e isenta que a prestação jurisdicional deve ter, pois não deixa claro em quais critérios técnicos e jurídicos a decisão foi baseada, e que não houve influências externas e pessoais. Além disso, essa deficiência aqui apontada nas reconsiderações não contribui para a evolução e aprimoramento do ordenamento jurídico, que deveria assegurar uma aplicação uniforme da lei a todos os casos similares, pois não há parâmetro de controle passado ou de direção futura, trazendo incoerência, falta de clareza e impossibilidade de generalização do entendimento.

Há que se dizer, também, que a ausência de fundamentação não favorece o sistema de admissibilidade do STJ, que deixa de ser parâmetro para a promoção da igualdade, deslegitimando o sistema de justiça sem, inclusive, saber-se se estão sendo proferidas decisões diferentes em casos iguais, porque não há clareza na decisão reformadora.

Essa prática depõe contra a confiança e credibilidade do microsistema jurídico do STJ perante a sociedade, transparecendo que os ministros do STJ não são parte de um

⁷⁶ Trazendo a lição de Marinoni, que se aplica à jurisprudência como já explicitado anteriormente, para que um precedente ou entendimento jurisprudencial possa ser afastado, a depender da situação do caso concreto, há a necessidade de “um pesado ônus argumentativo para deixar de aplicar um precedente”, impedindo-se a discricionariedade na aplicação ou não dos precedentes, impedindo manipulação ou favorecimentos (MARINONI, 2019, p. RB-4.7), o que não se verificou da análise dos dados das decisões de reconsideração.

sistema maior e que não estão fazendo sua parte no “jogo da admissibilidade”, tampouco escrevendo a página seguinte do romance judiciário (DWORKIN, 2007, p. 276).

A falta de fundamentação ajuda na criação da multiplicidade de entendimentos judiciais, gerando insegurança jurídica e arbitrariedade, minando a confiança nos atos estatais, além de tornar impossível a previsão do resultado das demandas, aumentando-se as demandas frívolas e os recursos manifestamente inadmissíveis ou com poucas chances de êxito, incentivando a loteria judicial.

4.6) Análise qualitativa das reformas e conformidade com a “Jurisprudência Padrão” do STJ

Neste tópico analisaremos qualitativamente os **495 (quatrocentos e noventa e cinco)** processos restantes que estão aptos ao exame aqui proposto.

Foi constatada, da análise, que em **50 (cinquenta) processos (2,17% - dois vírgula dezessete por cento do total de casos)** não é possível afirmar que houve erro na análise das decisões por parte da Presidência porque são casos “interpretativos”, que dependem da forma como o julgador analisa a situação dos autos. São processos e óbices que demandam uma dose maior de subjetividade, que entram em uma “zona cinzenta interpretativa”, em que não é possível afirmar a correção ou a incorreção da reforma das decisões da Presidência. São casos, por exemplo, da ocorrência ou não do prequestionamento da tese recursal, ou casos em que o relator entendeu que a multa do art. 1.021 do CPC foi recolhida, mesmo havendo dúvidas sobre a validade da guia trazida aos autos, ou casos de ausência de indicação do permissivo legal, que pode ser abrandada se ficar claro nas razões a intenção do peticionante.⁷⁷

Prosseguindo na verificação, apurou-se que, em **323 (trezentos e vinte e três) processos (14,99% - quatorze vírgula noventa e nove por cento do total de casos)** analisados qualitativamente, não houve erro na análise da Presidência, ou seja, as decisões foram reformadas para se aplicar o livre convencimento do julgador, contra o que determina a “Jurisprudência Padrão”.

São casos, por exemplo, em que o relator ignorou a necessidade de apresentação de documento idôneo para a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, aceitando a juntada posterior ou aceitando documento que a “Jurisprudência

⁷⁷ EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022

Padrão” não reconhece como idôneo⁷⁸; casos em que o relator aplicou o art. 229 do CPC ao agravo em recurso especial, quando a “Jurisprudência Padrão” diz que ele não se aplica⁷⁹; quando a parte impugna a incidência da Súmula n. 83/STJ, trazendo jurisprudência mais antiga do que a trazida na decisão de inadmissão, pois deve ser mais recente, e o relator supera o rebatimento⁸⁰; quando o relator diz que os fundamentos de inadmissão foram rebatidos minimamente, quando a “Jurisprudência Padrão” assevera que deve ser específico, individualizado e pormenorizado⁸¹; reconhecendo questão de ordem pública e reformando a decisão, sem ao menos ter havido o prequestionamento.⁸²

Por certo, não há problema que o STJ mude sua forma de atuação nos pressupostos de admissibilidade, pois o Direito é dinâmico e reflete as mudanças sociais. É até aceitável que determinado óbice não mais tenha relevância e deixe passivamente de ser aplicado pelos ministros. Porém, “o problema surge quando estas variações se tornam muito frequentes, arbitrárias, aleatórias e desprovidas de uma justificativa séria” (TARUFFO, 2014), como podemos observar da análise dos dados.

Prosseguindo na análise dos processos e da extração de seus dados, chegamos à conclusão final de que nos **122 (cento e vinte e dois) processos restantes (5,66% - cinco vírgula sessenta e seis por cento do total dos processos analisados)** de fato houve erro na análise da Presidência.

Os dados mostram que o sistema utilizado pela Presidência, de análise sistematizada e padronizada dos processos, aplicando a “Jurisprudência Padrão” de

⁷⁸ EDcl no AgInt no AREsp n. 2.079.128/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 e AgInt no AREsp n. 2.306.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

⁷⁹ AgInt no AREsp n. 2.267.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.831/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.227.623/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.904.350/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.

⁸⁰ AgInt no AREsp n. 827.751/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.980.898/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.327.209/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; e AgRg no AREsp n. 2.284.401/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.

⁸¹ AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.375/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; e AgRg no AREsp n. 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.

⁸² AgInt no AREsp n. 2.247.162/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.

admissibilidade do STJ, não é à prova de falhas. Existem erros que precisam ser revistos e evitados.

Porém, analisando-se o total de processos minutados pela Presidência no ano de 2022, dos quais 170.065 (cento e setenta mil e sessenta e cinco) foram decisões terminativas, **houve erro em 0,7% do total de processos feitos, ou seja, houve acerto em 99,3% (noventa e nove vírgula três por cento) dos processos.** Mesmo que levássemos em consideração apenas os 55.009 (cinquenta e cinco mil e nove) processos em que houve recurso em 2022, **teríamos a porcentagem qualitativa de erros da Presidência em 2,2% (dois vírgula dois por cento) dos casos, ou seja, houve acerto da decisão proferida em 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) do total dos casos.**

Percebe-se, então, que a aplicação sistematizada de óbices de admissibilidade pela Presidência do STJ promove estabilidade, integridade e coerência, trazendo previsibilidade e segurança jurídica, deixando claras as regras do jogo e eticizando a atividade privada de corte suprema a que o STJ é vocacionado a ser.

5) CONCLUSÃO: AFINAL, HERÓIS OU VILÕES?

Neste quinto capítulo, denominado *Afinal: heróis ou vilões?*, apresentaremos a conclusão da discussão realizada neste trabalho, levando em consideração a pesquisa realizada e o embasamento teórico desenvolvido.

Respondendo diretamente à pergunta central deste estudo, a resposta é: **depende**.

A existência dos óbices de admissibilidade em si não determina se eles são heróis ou vilões. Isso dependerá de como o STJ os aplicar.

Para uma melhor compreensão da resposta, é essencial destacar algumas convicções que podem ser extraídas deste trabalho. Ficou clara em nossa pesquisa a defesa da utilização dos óbices de admissibilidade pelo STJ, no exercício de sua função privada, como um meio objetivo e legítimo de filtrar as demandas que podem ser julgadas no mérito pelo Tribunal. Também é evidente nossa posição de que as justificativas éticas para um sistema de precedentes e admissibilidade existem e devem ser seguidas pelo STJ, tanto no exercício de sua função pública quanto privada como tribunal de vértice. Além disso, ressaltamos a necessidade de integridade, racionalidade, estabilidade e coerência na aplicação dos óbices de admissibilidade. O STJ, em sua função privada, deve garantir a uniformidade do Direito por meio da aplicação da "Jurisprudência Padrão" e deixar claramente estabelecidas as regras do jogo.

Estabelecidas essas premissas, se o STJ seguir a sua "Jurisprudência Padrão", com estabilidade, com coerência, privilegiando a segurança jurídica, **os óbices de admissibilidade serão o herói de um sistema racional, vocacionado aos precedentes**, que prioriza a isonomia no julgamento e a igualdade perante o direito, honrando e cumprindo o desiderato principiológico de estabilidade, integridade e coerência preconizado pelo art. 926 do CPC. Mas, por outro lado, caso não a siga, **os óbices continuarão sendo os vilões de um sistema irracional e vocacionado à desigualdade de tratamento**.

As conclusões deste trabalho, que têm como baldrame os dados levantados e as teorias de admissibilidade discutidas, revelam o sucesso do método baseado na padronização e na técnica decisória, fazendo com que 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) das decisões proferidas pela presidência do STJ sejam mantidas quantitativa e qualitativamente como decisão final, revelando o acerto decisório e o sucesso da sistemática.

Portanto, o STJ pode escolher não fomentar a vilania dos óbices de admissibilidade, que dá voz a seus detratores, que bradam e nomeiam sua atividade como defensiva e omissa. Pode escolher não incentivar mais, de acordo com a nova percepção do direito de jurisdição mista contemporâneo, um sistema baseado na entrega de uma pretensa justiça individual, de aplicação irracional e subjetiva de pressupostos, que contribui para o caos e para a insegurança jurídica do sistema. Não é difícil o próprio STJ ter “entendimentos diferentes a respeito de casos iguais. Isso ocorre não só quando uma Turma diverge da outra. Uma mesma Turma, não raras vezes, não mantém estável determinada decisão” (MARINONI, 2019, p. RB-4.1).

Por outro lado, pode o STJ começar a escolher transformar os óbices de admissibilidade em heróis de um sistema racional e coeso, que respeita as regras do jogo, que não deixa existir diferença na aplicação dos requisitos de admissibilidade pela Presidência e pelos gabinetes, sem distinções de gradações, de requisitos, de exigências, de qualidade entre os óbices ou seletividade de requisitos, não mais baseando-se em critérios de livre convencimento, mas sim permeando essas escolhas por critérios técnicos.

Se essa for a escolha do STJ como instituição, verificar-se-á integridade e coerência interna da aplicação dos óbices de admissibilidade no STJ, contribuindo para a racionalidade do sistema, criando um sistema isonômico de entrega de Justiça mais célere, mais ético e racional, objetivo e imparcial, que aplica a jurisprudência do STJ de forma sistemática.

Percebe-se, então, neste trabalho, que a vilania dos óbices está diretamente ligada à irracionalidade do sistema e à ausência de isonomia no julgamento. A livre motivação não contribui para a racionalidade e integridade do sistema de admissibilidade, incentivando a loteria judicial.

Como conclusão, pode-se vislumbrar a hipótese de que a utilização dos pressupostos recursais de forma sistematizada, nos moldes da “Jurisprudência Padrão”, serve como instrumento de apoio à persecução dos fins sociais na prestação jurisdicional e de política pública, racionalizando o sistema de admissibilidade, trazendo integridade e segurança jurídica como se percebe dos dados analisados, mas, tudo dependerá da decisão do STJ como instituição, não apenas como um plano estratégico, estampado em molduras

nos corredores do tribunal, mas como uma ação efetiva no presente e decisiva no futuro, de se tornar uma corte de precedentes, moderna e preventiva, mas sobretudo, cidadã⁸³.

⁸³ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico_2021_2026.pdf - página 17

Referências

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário acadêmico de direito**. 3ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003. 647 p.

ALMEIDA, G. A. D. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**. vol. 251. ano 41, São Paulo, jan. 2016. 523-560.

ALVIM, A. **Manual de direito processual civil**. 16ª ed. rev. atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 506 p.

ALVIM, T. A. et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2.ª edição em e-book baseada na 2.ª edição impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v2/document/113598775/anchor/a-11359877>>.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**. 4. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v6/page/RB-5.1>>.

ASSIS, A. D. **Manual dos recursos**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 129-130 p.

ASSUNÇÃO, L. G. A. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE DE PRECEDENTES: UM NOVO PERFIL A PARTIR DO PENSAMENTO DE MICHELE TARUFFO. **publicadireito.com**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40bf82623caded1c>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BEDAQUE, J. R. D. S. **Poderes instrutórios do juiz**. 1. ed em e-book baseada na 7. ed impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/95465263/v7/document/95533944/anchor/a-95533944>>.

BERMAN, J. G. (Juris)prudência e sistemas jurídicos: um breve estudo sobre a modéstia judicial. **rda – revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro**, v. 269, maio/ago 2015. 165-196.

BONDIOLI, L. G. A. **Comentários ao código de processo civil - volume xx (arts. 994-1.044)**. São Paulo: Saraiva, 2016. 25 p.

BOTTAN, A. C.; DA SILVA, M. M. O Conceito de Justiça na Criação Judicial do Direito segundo o Pensamento de Immanuel Kant. **Jurisprudência Catarinense**, v. 30, n. 104/105, Florianópolis, out./mar. 2003/2004.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. 4ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2013. 66 p.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 747 p.

BUIKA, H. L. O formalismo no juízo de admissibilidade dos recursos, São Paulo, 2014.

Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25082015-142449/publico/heloisaleonorbuikaformalismo.pdf>>.

BUZZI, M. A. G.; SCHUCH, L. F. S. ACESSO À JUSTIÇA E GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE: DESAFIOS DA CORTE DA CIDADANIA EM UMA ALDEIA GLOBAL E TRANSNACIONAL. In: _____

O poder judiciário e o direito na atualidade: estudos em homenagem aos 200 anos de Independência do Brasil / coordenador Humberto Martins. Londrina/PR: Thoth, 2022. Cap. 23, p. 301.

CABRAL, A. D. P.; CRAMER, J. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1359 p.

CAMARGO, J. S. D. A divergência de interpretação dentro de um mesmo Tribunal – Análise comparativa do sistema do common law e da solução existente no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul. / set., 2012.**

CARDOSO, O. V. Direito Hoje | Decisões monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?

www.trf4.jus.br, 2023. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293#:~:text=As%20decis%C3%B5es%20proferidas%20nos%20processos,especial%20ou%20pleno%2C%20entre%20outros.>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CARNEIRO, A. G. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**. [S.l.]: [s.n.], 2009.

CAVARZANI, V. O Common Law, o Civil Law e uma análise sobre a tradição jurídica brasileira.

Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 231, maio 2014.

CIMARDI, C. A. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo código de processo civil brasileiro**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108092390/v1/document/108171324/anchor/a-108171251>>.

COOPER, F. A. D. C. O QUE É JUSTIÇA, NO ESPECTRO FILOSÓFICO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 39, jul./dez. 2011. 165-175.**

CUNHA, J. S. F. **O direito nos tribunais superiores:** com ênfase no novo direito processual civil. Curitiba: Bonijuris, 2015. 32 p.

DIDIER JR., F.; CARNEIRO DA CUNHA, J. **Curso de direito processual civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 105 p.

DONIZETTI, E. Igualdade e tempo – A legitimação das (des)igualdades dos homens no processo. **Diversos enfoques do princípio da igualdade - R. Proc.-geral Mun. Belo Horizonte – RPGMBH, ano 6, n. 11, Belo Horizonte, jan./jun. 2013. 37-74.**

DONOSO, D.; SERAU JUNIOR, M. A. **Manual dos recursos cíveis:** teoria e prática : teoria geral e recursos em espécie. Salvador: JusPODIVM, 2016. 123 p.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRAGA, V. G.; VIANA, R. F. B. As famílias de direito: uma análise de sistemas comparados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 128. ano 29, São Paulo, nov./dez. 2021. 57-70.

GAIO JÚNIOR, A. P. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. rev. e atual. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 507 p.

GAJARDONI, F. D. F. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da common law. **Revista de Processo: RePro**, v. 33, n. 163, set. 2008. 161-178.

GAMA, G. C. N. D. Posicionamento da teoria da justiça na filosofia do direito. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, n. 25, Bauru, abr./jul. 1999. 77-94. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/19958>>.

GEMAUQUE, S. C. A. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 8. **O sistema judicial inglês**, ago. 2009.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. volume 3 : execução, processos no tribunal e meios de impugnação das decisões, 2017. 340 p.

HARTMANN, R. K. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª. ed. Niterói: Impetus, 2016. 778 p.

HASELOF, F. U. Jurisdições Mistas: Civil Law & Common Law. **Revista de Processo**. vol. 270. ano 42, São Paulo, agosto 2017. 385-406.

HOLANDA, S. B. D. **Raízes do Brasil**. 26. ed. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORCAIO, I. **Dicionário Jurídico Referenciado**. São Paulo: Primeira Impressão, 2006. 928 p.

IRBER, T. Recurso Especial Egóico. **migalhas.com**, 30 novembro 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/355728/recurso-especial-egoico>>. Acesso em: 10 abril 2023.

JALES, T. D. M. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: HORIZONTES ARGUMENTATIVO E HERMENÊUTICO. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 3**, set./dez. 2015. p. 261-301.

JR., N. N.; ALVIM, T. A.; OLIVEIRA, M. D. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. **ALGUMAS VARIÁVEIS EM TORNO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/153916595/v1/document/156010046/anchor/a-156010046>>.

JÚNIOR, H. D. C. I. A incidência de um sistema jurídico para o alcance da justiça. **Revista dos Tribunais: RT**, v. 99, n. 901, nov. 2010. 65-84.

JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. D. A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. [S.l.]: [s.n.], 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/99407083/v6/document/122739278_S.III_C.III_TIT.IV/anchor/a-A.105>.

KERN, C. A.; FEIJÓ, M. A.; KOCHER, R. O papel das Cortes Supremas. **Revista dos Tribunais: RT**, v. 103, n. 948, out. 2014. 47-66.

LINKE, M. P. F.; JOBIM, M. F. CORTES DE VÉRTICE E REFLEXOS DAS CORTES SUPREMAS E CONSTITUCIONAIS NA CULTURA E NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Ano 16, Volume 23, Número 23, Setembro-Dezembro 2022. 324-342. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70541>>. Acesso em: 03 abril 2023.

LIVONESE, A. G. A finalidade do ser e o ideal de justiça. **RIPE - Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v. 1, n. 46, Bauru, jul./dez. 2006. 285-301.

LOPES, P. D. C. O jogo do Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 7, n. 13, Belo Horizonte, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.2236-0603.2017v7n13p154/12379>>.

LOPES, P. D. C. O jogo do Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 7, n. 13, Belo Horizonte, Jan./Jun. 2017. 154-178. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.2236-0603.2017v7n13p154/12379>>.

MANCUSO, R. D. C. **Acesso à Justiça - Condicionantes legítimas e ilegítimas**. 1. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, R. D. C. Recurso extraordinário e recurso especial, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/158330773/anchor/a-158330773>>.

MANCUSO, R. D. C. **Acesso à Justiça**. [S.l.]: Revista dos Tribunais .

MARINONI, L. G.; ABREU, R. S. B. D. **Igualdade e processo**. [S.l.]: Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/108092825/v1/document/108737434/anchor/a-108725255>>.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, out. 2009.

MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 146 p.

MARINONI, L. G. A Função das Cortes Supremas e o Novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 65**, Mar-Abr 2015. 18-21.

MARINONI, L. G. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99238844/v3/document/128147272/anchor/a-128147241>>.

MARINONI, L. G. **A Ética dos Precedentes**. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RB-5.1 p. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99876588/v4/page/RB-5.1>>.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3ª ed., rev. atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2017.

MARQUES, J. F. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. ed. Campinas: Millennium Editora, v. IV, 2000. 45 p. Revista, Atualizada e Complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval.

MAZZOLA, M. Formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. **Revista de Processo**. vol. 281. ano 43, São Paulo, julho 2018. 305-333.

MEDINA, J. M. G. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1.203 p.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU, Brasília-DF**, v. 15, n. 03, Brasília, jul./set. 2016. 9-52.

MELLO, R. C. Cortes de vértice: o sentido unívoco e a (ins)estabilidade. In: _____ **JURISDIÇÃO, DIREITO MATERIAL E PROCESSO - JURISDIÇÃO, DIREITO MATERIAL E PROCESSO**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 213-227.

MENDES, A. G. D. C. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CARÁTER VINCULATIVO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES NO ARTIGO 927 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In: DIERLE NUNES, F. G. J. A. M. **A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126627873/anchor/a-126627873>>.

MESQUITA, P. H. M.; GOMES, F. D. D. S.; NETO, M. D. C. C. A Aproximação do Sistema Jurídico Brasileiro com a Common Law Como Meio de Estabilização da Segurança Jurídica. **Revista Jurídica, Ano 71, n. 528**, outubro 2021. 33-66.

MITIDIERO, D. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, D. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 3. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. RB-2.1 a RB-3.5 p. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101686396%2Fv4.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015313de43372ffa57ff#sl=p&eid=df2b751c1e4a75d088c7acb2bf5deaf5&eat=a-303433706&pg=IV&psl=&nvgS=false>>.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, ; NERY, R. M. D. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. em e-book baseada na 16. ed, impressa. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v16/document/113921435_C.II_TIT.I_L.III_PT.ES/anchor/a-A.932>. Parte Especial.; Livro III. DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; TÍTULO I. DA ORDEM

DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS; Capítulo II. DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL; Art. 932.

NETO, B. A. B. TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO: justificação da decisão judicial. **Direito Federal: Revista da AJUFE**, v. 31, n. 97, , São Paulo, jan./jun. 2019.

NÓBREGA, S. S. D. A. Aplicação dos artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015 e a primazia do julgamento de mérito no direito tributário. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. vol. 13. ano 3, São Paulo, jul./ago. 2018. 17-37.

OLIVEIRA, J. A. D. O Conceito de Justiça em John Rawls. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n. 05., 2003.

OLIVEIRA, V. D. S. O Juiz na aplicação do justo processo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 1, jan. 2008.

OTEIZA, E. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. **Revista de Processo: RePro**, v. 35, n. 187, set. 2010. 181-230.

PACANARO, W. A jurisprudência defensiva como violação direta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. **Revista de Processo**. vol. 263. ano 42, São Paulo, jan. 2017. 143-168.

PELUSO, C. Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das Supremas Cortes. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB**, v. 14, n. 54, out./dez 2011. 326-331.

PEREIRA, C. D. T. "COMMON LAW" E "CASE LAW". **Revista dos Tribunais: RT**, v. 77, n. 638, dez. 1988. 69-74.

PIGNANELI, G. D. C. F.; GONÇALVES,. Análise econômica da gratuidade da justiça: do amplo acesso à justiça à crise do Poder Judiciário. **R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro**, ano 26, n. 103, Belo Horizonte, jul./set. 2018. 125-153.

PITASSI, S. L. B. O que é Jus? **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 54, Rio de Janeiro, abr.-jun. 2011. 238-258.

RAMOS, V. D. P. CORTES DE VÉRTICE NO BRASIL: "PARA QUEM NÃO SABE ONDE QUER CHEGAR, QUALQUER CAMINHO SERVE" OU A DOUTRINA E O NOVO CPC. In: ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1229-1244.

RAMOS, V. D. P. O procedimento de produção "antecipada" de provas sem requisito de urgência no novo CPC: a teoria dos jogos e a impossibilidade de acordos sem calculabilidade de riscos. In: ALVIM, T. A.; DIDIER JR., F. **DOUTRINAS ESSENCIAIS - NOVO PROCESSO CIVIL**. [S.I.]: Revista dos Tribunais, 2018.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 606-607 p.

RIBEIRO, A. D. P. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **senado.leg.br**.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175651/000446318.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

RÍOS, A. S. **Negociação e Teoria dos Jogos**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/132799443/v1/document/145888448/anchor/a-145888448>>.

ROQUE, V.; GAJARDONI, D. F.; DELLORE, J. A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 6 setembro 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>>.

SALOMÃO, L. F. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial. **editorajc.com.br**, 2011. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/breves-anotacoes-sobre-a-admissibilidade-do-recurso-especial/>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SILVA, D. P. E. **Vocabulário Jurídico / atualizadores**: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1096 p.

SOARES, G. F. S. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 1997. 163-198. Disponível em: <Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67360>>.

STJ. Institucional/Historia. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia>>.

STRECK, L. L. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, 23 abril 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 24 maio 2023.

SURIANI, F. M. F. A Suprema Corte Americana e o Writ of Certiorari. **Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia**, v. 10, 2018. 187.

TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, Rio de Janeiro, jul.-dez. 2014. 1-16. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

TRENTO, S. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatórias em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado**, VOL. 3, junho-novembro 2016.

VAUGHN, G. F. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**. vol. 254. ano 41, São Paulo, abr. 2016. 339-373.

VIANA, A. A. D. S. A LEI 13.256/16 E OS PERIGOS DA INÉRCIA ARGUMENTATIVA NO TRATO DO DIREITO JURISPRUDENCIAL. In: DIERLE NUNES, F. G. J. A. M. **A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126627880/anchor/a-126627880>>.

WAMBIER, T. A. A. ESTABILIDADE E ADAPTABILIDADE COMO OBJETIVOS DO DIREITO: CIVIL LAW E COMMON LAW. **JURIS PLENUM - Ano XII - número 67**, janeiro 2016. 133-170.